#### PODER EXECUTIVO



# DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura de Cruzeiro do Iguaçu

VOLUME 1, N° 32/2024,CRUZEIRO DO IGUAÇU-PR, SEGUNDA-FEIRA, 30 DE SETEMBRO DE 2024 EDIÇÃO DE HOJE: 166 PÁGINAS

### **SUMÁRIO** LICITAÇÕES AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO **EXTRATO DE TERMO ADITIVO** aditivo ..... **PUBLICAÇÕES DECRETOS** DECRETO 5758-2024 DECRETO 5760-2024 ... DECRETO 5762-2024 DECRETO 5763-2024 ...... LEI 1545-2024 ..... LEI 1546-2024 **OUTRAS PUBLICAÇÕES** CONVOCAÇÃO 011-2024 ..... **PORTARIAS** PORTARIA 6748-2024 PORTARIA 6749-2024

#### AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇAO

#### **AVISO**



### MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU Estado do Paraná

#### AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 027/2024

#### VALOR MÁXIMO:

R\$ 89.985,00 (Oitenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais)

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 121/2024

110 02000 122 1121 110 1121 11 01 121 202 1	
DATA E HORA LIMITE PARA ENTREGA DA PROPOSTA DE PREÇO E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	Até dia 03/10/2024, às 17:00h
REFERÊNCIA DE HORÁRIO	Horário de Brasília - DF

**ENVIO DA PROPOSTA E DOCUMENOS DE HABILITAÇÃO:** Protocolado fisicamente no setor de Licitação, localizada na Avenida 13 de maio – 906 – Centro – Cruzeiro do Iguaçu – Paraná no Paço Municipal.

O MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, através da SECRETARIA MUNICIPAL <u>DE ADMINISTRAÇÃO</u>, localizada na Avenida 13 de maio – 906 – Centro – Cruzeiro do Iguaçu – Paraná, torna público para conhecimento dos interessados a realização de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com critério de julgamento **MENOR PREÇO POR ITEM**, nos termos do art. 75, inc. I, da Lei 14.133/2021, e de acordo com as condições, critérios e procedimentos estabelecidos neste Aviso, no Termo de Referência e seus anexos, objetivando obter a melhor proposta, observadas as datas e horários discriminados.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Serviço e manutenção de poços artesianos nas comunidades do Município nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

#### ANEXOS DESTE AVISO

Anexo I - Modelo de Proposta de Preços

Anexo II - Relação de Documentos de Habilitação

Anexo III – Declarações (para Protocolo físico)

Anexo IV - Tabela Descritiva de Item/Itens

1

Avenida 13 de maio -906 - Centro - CEP 85598-000 CNPJ n°95.589.230/0001-44/ e-mail: <u>licitacao@cruzeirodoiguacu.pr.gov.br</u> - Telefone: (46) 3572-8018





#### AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 027/2024

#### 1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- 1.1 As contratações através de dispensa de licitação no Município de Cruzeiro do Iguaçu são regidas pelos dispositivos legais:
- a) Lei nº 14.133/2021, art. 75, inc. I
- **1.2** Agente de Contratação deste Município a servidora Sirlei da Rocha, designada pela Portaria nº 6698 de 11 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná Edição 3151.

#### 2. OBJETO

- 2.1 Contratação de empresa especializada em Serviço e manutenção de poços artesianos nas comunidades do Município nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento conforme condições constantes no Termo de Referência e nos documentos anexos a este Aviso e conforme item 2.2 abaixo.
- 2.2 O Termo de Referência encontra-se disponível no Portal da Transparência do Município através do seguinte link de acesso: https://cruzeirodoiguacu.pr.gov.br/licitacoes2/4/dispensa/1

#### 3. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

- **3.1** Poderá participar desta Dispensa de Licitação, pessoa jurídica, regularmente estabelecidas no país que atenda às condições exigidas neste Aviso e seus anexos, devendo pertencer ao ramo da atividade pertinente e compatível com o objeto pretendido.
- 3.2 Não poderão participar desta Dispensa de Licitação os interessados:
- a) Proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente.
- **b)** Que não atendam às condições deste Aviso e Termo de Referência;
- c) Estrangeiros que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;
- **d)** Que se enquadrem nas vedações previstas no art. 14 da Lei Federal nº 14.133/21;
- e) Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIP atuando nessa condição (Acórdão nº 746/2014 TCU Plenário);
- f) Estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária imposta pela Administração Pública Municipal, ou, ainda, penalidade imposta por qualquer órgão da Administração Pública, nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do art. 156 da Lei nº 14.133/21.

# 4. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, PRAZOS E LOCAL DE ENTREGA

**4.1** As informações relativas a especificações do objeto, dotação orçamentária, prazos e local de entrega estão elencadas no Termo de Referência.

2

Avenida 13 de maio – 906 – Centro – CEP 85598-000 CNPJ n°95.589.230/0001-44/ e-mail:  $\frac{\text{licitacao@cruzeirodoiguacu.pr.gov.br}}{\text{- Telefone: (46) }3572-8018}$ 





# 5. PRAZO E FORMA PARA ENVIO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS

- **5.1** Este Aviso de Dispensa de Licitação ficará aberto por um período de 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, contados a partir da data de divulgação no Diário Oficial do Município (https://diariooficial.cruzeirodoiguacu.pr.gov.br/). Sendo divulgado o extrato final com a empresa ganhadora, no Portal Nacional de Compras (PNCP).
- **5.2** A proposta de preços e os documentos de habilitação deverão ser encaminhados por protocolo físico diretamente no Departamento Municipal de Licitações, neste caso fazendo referência no envelope à DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 027/2024.
- **5.3** A proposta de preços (Modelo Anexo I) deverá ser apresentada na forma, prazos, quantidades e condições estipulados neste Aviso, no Termo de Referência e seus anexos.

#### 5.4 POR PROTOCOLO FÍSICO:

- 5.5.1 A proposta deverá ser redigida em papel timbrado do proponente, de forma clara e inequívoca, sem emendas ou rasuras, em estrita observância às especificações contidas neste Aviso, assinada pelo seu titular ou representante legal, devidamente identificado, nela constando, obrigatoriamente: Razão Social, CNPJ, endereço, CEP, telefone, e-mail e pessoa de contato;
- 5.5.2 A **Proposta de Preços** (<u>Modelo Anexo I</u>), os **Documentos de Habilitação** (<u>Anexo II</u>) e as **Declarações** (<u>Anexo III</u>) deverão ser inseridos em envelope devidamente lacrado e constando referência à DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 027/2024 e a identificação do proponente;
- 5.5.3 Os preços devem ser ofertados de acordo com os praticados no mercado, dentro do preço máximo estabelecido neste Aviso, em algarismo e por extenso, só reajustáveis na forma da lei, com valores expressos em moeda corrente nacional (R\$). Ocorrendo divergência entre o preço em algarismo e o expresso por extenso, será levado em conta por extenso;
- 5.5.4 O prazo de validade de proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação, sendo facultado aos proponentes estender tal validade por prazo superior.
- **5.5** A proposta de preços apresentada deverá incluir todas e quaisquer despesas necessárias para a execução do objeto desta Dispensa de Licitação, tais como: tributos, emolumentos, contribuições sociais, fiscais, parafiscais, fretes, seguros e demais despesas inerentes, devendo o preço ofertado corresponder rigorosamente às especificações do objeto, não cabendo quaisquer reivindicações devidas a erros nessa avaliação, para efeito de solicitar revisão de preços.
- 5.6 A proposta de preços que não estiver em consonância com as exigências deste Aviso, do Termo de Referência e anexos será desclassificada.
- 5.7. Os preços ofertados não poderão exceder os preços máximos constantes neste Aviso.
- **5.8. Para** fins de comprovação de habilitação, deverão ser apresentados junto com a proposta de preços os documentos <u>relacionados no Anexo II</u> com prazo vigente, à exceção daqueles que por sua natureza não contenham validade.
  - 5.8.1. As microempresas ou empresas de pequeno porte, assim declaradas para efeito dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, deverão apresentar toda a documentação exigida para a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.
  - 5.8.2. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o

3

Avenida 13 de maio -906 - Centro - CEP 85598-000 CNPJ n°95.589.230/0001-44/ e-mail:  $\frac{\text{licitacao@cruzeirodoiguacu.pr.gov.br}}{\text{Licitacao@cruzeirodoiguacu.pr.gov.br}}$  - Telefone: (46) 3572-8018





vencedor do procedimento, prorrogável por igual período, a critério do Agente de Contratação, para a regularização da documentação, na forma do art. 43, § 1°, da Lei Complementar nº 123/2006.

5.8.3 A não regularização da documentação no prazo previsto no subitem acima implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 90 da Lei nº 14.133/2021, sendo facultado à Administração convocar os proponentes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do Contrato.

**5.9** caberá ao proponente certificar o efetivo recebimento da proposta e documentação pelo Município, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio caso a documentação não seja recebida dentro do prazo máximo fixado no Aviso de Contratação Direta.

#### 6. CRITÉRIO DE JULGAMENTO

- **6.1** <u>PROPOSTAS DE PREÇOS</u>: as propostas apresentadas em consonância com as exigências do Aviso serão classificadas e será declara vencedora a que apresentar o **MENOR PREÇO**.
- **6.1.1** A proposta de preços com divergência às exigências deste Aviso, do Termo de Referência e seus anexos será desclassificada.
- **6.2** <u>HABILITAÇÃO</u>: será habilitado o proponente que atender todas as condições do Aviso, do Termo de Referência e seus anexos, do contrário será inabilitado.
- **6.3. Encerrado** o prazo para envio da proposta e documentação, o Agente de Contratação realizará a verificação da conformidade das propostas recebidas quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação, dispondo em ordem de classificação.
- **6.4. Definida** a proposta vencedora, a Agente de Contratação solicitará, se necessário, o envio de documentos complementares.
- 6.5. Será analisada a habilitação apenas do proponente mais bem classificado.
- **6.6.** Na hipótese de o proponente mais bem classificado não atender às exigências para a habilitação, o Agente de Contratação examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.
- **6.7. Após** encerradas as etapas de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observando-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

#### 7. OBRIGAÇÕES, PENALIDADES E SANÇÕES

7.1. As obrigações, penalidades e sansões estão elencadas no Termo de Referência e são parte integrante independente de transcrição.

#### 8. DISPOSIÇÕES GERAIS

**8.1** O proponente não poderá alegar como justificativa para se eximir das obrigações assumidas o desconhecimento das condições para participação desta Dispensa de Licitação.

4

Avenida 13 de maio – 906 – Centro – CEP 85598-000 CNPJ n°95.589.230/0001-44/ e-mail:  $\frac{\text{licitacao@cruzeirodoiguacu.pr.gov.br}}{\text{Licitacao@cruzeirodoiguacu.pr.gov.br}}$  – Telefone: (46) 3572-8018





- **8.2** O presente Aviso poderá ser revogado, no todo em parte, por conveniência administrativa e interesse público, decorrente de fato superveniente, devidamente justificado.
- **8.3** O presente Aviso poderá ser anulado, no todo em parte, caso ocorra ilegalidade, de oficio ou por provocação. A anulação do procedimento oriundo deste Aviso não gera direito a indenização.
- **8.4. Após** a fase de classificação da proposta não cabe desistência da mesma, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente, e desde que aceito pelo Agente de Contratação.
- **8.5. Ao** apresentar a proposta de preços, o proponente declara, sob as penalidades da Lei, a inexistência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre si e os responsáveis por esta Dispensa de Licitação, quer direta ou indiretamente.
- **8.6** A apresentação de proposta pressupõe o pleno conhecimento, atendimento e aceitação integral e irretratável, por parte do proponente, das exigências e condições estabelecidas neste Aviso e Termo de Referência.
- **8.7** A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação/inabilitação do proponente que o tiver apresentado ou, caso tenha sido o vencedor, a rescisão do contrato, sem prejuízo de demais sanções cabíveis.
- **8.8. Na** contagem dos prazos estabelecidos neste Aviso, com fulcro no capur do art. 183 da Lei Federal 14.133/2021, serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, observando-se as seguintes disposições:
- **a)** Considera-se dia do começo do prazo a data de divulgação do Aviso de Contratação Direta, nos termos do art. 7°, § 2°, do Decreto Municipal n° 5542/2024;
- **b)** Os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;
- c) Os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;
- d) Nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

Cruzeiro do Iguaçu-PR, 30 de setembro de 2024.

Sirlei da Rocha Agente de Contratação



#### ANEXO - I

#### MODELO DE PROPOSTA

(papel timbrado da licitante)

	resa, estabelecida na (endereço IPJ sob nº, neste ato representada			
(endere	eço), vem por meio desta, apresentar Proposta ão nº, que tem por objeto	de Preços ao Av	iso de Contratação l	
Item	Especificação	Unidade	Quantidade	Valor Unitário R\$
1	xx	XX	XX	R\$
Valor	total R\$ ()  A validade desta proposta é de 60 (sessenta) d	<b>lias corridos</b> , con	tados da data da assir	natura desta proposta.
2. Referê	A apresentação da proposta implicará na plena ncia e seus anexos.	aceitação das cond	dições estabelecidas r	neste Aviso, Termo de
	Loc	al e Data	de 20	024.
	Assinatura do Leg	Responsável (N rível/Cargo)	Jome	

Avenida 13 de maio – 906 – Centro – CEP 85598-000 CNPJ n°95.589.230/0001-44/ e-mail:  $\frac{\text{licitacao@cruzeirodoiguacu.pr.gov.br}}{6}$ 





#### ANEXO II DOCUMENTAÇÃO

A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em:

A empresa precisa apresentar Prova de registro junto ao Conselhos Regional para os seguintes profissionais: Geólogo ou Engenheiro de minas, Engenheiro civil, Engenheiro elétrico ou Técnico elétrico, aptos a realizar o serviço;

- b) Certificado de Registro de Pessoa Física no CREA/ CAU/CFT, contendo no mínimo os seguintes dados: nome, endereço, número e data do registro, nome do profissional indicado para prestar os serviços pertinentes a esta licitação. OBS.: Para o caso de profissionais não registradas no CREA/CAU, o respectivo Certificado deverá ser vistado pelo CREA/CAU/CFT do Paraná;
- c) Certificado de Registro de Pessoa Jurídica no CREA/ CAU/CFT, contendo no mínimo os seguintes dados: Razão social, endereço, número e data do registro, ramo da atividade, nome do responsável técnico registrado. OBS.: Para o caso de empresas não registradas no CREA/ CAU/CFT Paraná, o respectivo Certificado deverá ser vistado pelo CREA/ CAU/CFT do Paraná;
- d) comprovação de vínculo, através de registro em carteira e ficha de registro ou contrato de prestação de serviços, entre o responsável técnico pela execução da obra e a proponente. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou contrato social.
- e) Declaração de responsabilidade técnica, indicando o responsável técnico pela execução do serviço/obra, até o seu recebimento definitivo pelo licitador.

A documentação relativa à HABILITAÇÃO JURÍDICA consistirá em:

No caso de empresário individual: <u>inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis</u>, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: <u>ato</u> <u>constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor</u>, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede.

Em se tratando de Microempreendedor Individual – MEI: <u>Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI</u>, na forma da Resolução CGSIM nº 16, de 2009, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;

A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA consistirá em:

<u>Certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial</u>, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, referente à matriz e, quando for o caso, igualmente da filial licitante, em data não anterior a 60 (sessenta) dias da abertura da sessão pública deste pregão.

A documentação relativa à **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA** consistirá em:

Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

Avenida 13 de maio – 906 – Centro – CEP 85598-000 CNPJ n°95.589.230/0001-44/ e-mail: licitacao@cruzeirodoiguacu.pr.gov.br – Telefone: (46) 3572-8018





Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante a apresentação de <u>Certidão Conjunta de</u> <u>Débitos relativos a Tributos Federals e a Dívida Ativa da União</u>, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;

Prova de regularidade para com a <u>Fazenda Estadual</u> do domicílio ou sede do licitante, relativa aos tributos relacionados com o objeto licitado;

Prova de regularidade para com a <u>Fazenda Municipal</u>, relativa aos tributos relacionados com o objeto licitado;

Certificado de Regularidade de Situação para com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS);

Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)**, nos termos da Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011;

Avenida 13 de maio – 906 – Centro – CEP 85598-000 CNPJ n°95.589.230/0001-44/ e-mail: <a href="mailto:licitacao@cruzeirodoiguacu.pr.gov.br">licitacao@cruzeirodoiguacu.pr.gov.br</a> – Telefone: (46) 3572-8018





#### ANEXO III -

### DECLARAÇÕES (para Protocolo físico)

Pelo presente instrumento, o proponente ....., CNPJ/CPF nº ....., com endereço na

, através de seu responsável infra-assinado, DECLARA que:
1) Para os fins do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e nem menores de 16 (dezesseis) anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos de idade, em cumprimento ao que determina o inciso VI do art. 68 da Lei Federal nº 14.133/2021.
2) Cumpre as exigências de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei Federal n.º 14.133/2021), sob pena de restar reconhecida a ausência de habilitação social e trabalhista do proponente.
3) Até a presente data, inexistem fatos supervenientes impeditivos para habilitação no presente processo de contratação, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.
4) Não foi declarado inidôneo por nenhum órgão público de qualquer esfera de governo, estando apto a contratar com o poder público.
5) Sob as penalidades da Lei, inexiste qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre si e os responsáveis por esta Dispensa de Licitação, quer direta ou indiretamente.
6) Manterá durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas.
de 2024. Local e Data
Assinatura do Responsável (Nome Legível/Cargo)





#### ANEXO IV

#### TABELA DESCRITIVA DE ITEM/ITENS

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Total
				Estimado
01	Contratação de empresa especializada	serviço	1	
	em Serviço e manutenção de poços			
	artesianos - do tipo profundo, reparo			
	e troca de peças e bombas submersas			
	quando houver fortuito e queima das			
	mesma, sendo tudo incluso pela			
	contratada desde da manutenção			
	preventiva e corretiva do equipamento			
	de recalque instalado, reposição de			
	peças e/ou conexões			
	danificadas, avaliação hidrodinâmica,			
	desinfecção e desincrustarão, inclusive			
	avaliação dos aspectos físico-químicos			
	e			
	bacteriológicos da água, sendo incluso			
	mão de obra,peças,bombas e			
	transportes pela contratada, ou			
	qualquer outro reparo e instalação			
	mediante ordem de serviço expedida			
	pelo Município.			
	Abrangência em todas as			
	comunidades do Município.			

VALOR TOTAL: R\$.

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

#### **ADITIVO**



Município de Cruzeiro do Iguaçu - Estado do Paraná CNPJ 95.589.230/0001-44

#### QUARTO TERMO ADITIVO DE VALOR - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TOMADA DE PREÇO 001/2022 CONTRATO N° 056/2022

Pelo presente TERMO ADITIVO, de um lado como CONTRATANTE o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, sediado no Edificio da Prefeitura Municipal, á AV. 13 DE MAIO 906, inscrito no MF/CNPJ nº 95.589.230/0001-44 devidamente representado pelo LEONIR ANTÔNIO GELHEN, brasileiro, portador do RG:6.799.708-5 - CPF:607.392.749-53 e do outro lado a L B ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.351.798/0001-77, estabelecida na rodovia PR 281 Nº 1200, Bairro Parque Industrial II Salto do Lontra- Paraná, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representado por seu sócio administrador Sr. Leandro Baú, portador do RG: 5.151.664-8 e CPF: 946.030.739-68, conforme consta do contrato 056/2022, processo licitatório TOMADA DE PREÇO 001/2022.

#### CLÁUSULAS

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Contratação de empresa especializada para execução de 1.730,00 m de pavimentação poliédrica com pedras irregulares no interior do município, conforme planilha de execução e cronograma financeiro do convênio nº 484/2021, firmado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB e o Município de Cruzeiro do Iguaçu – PR.

#### CLÁUSULA SEGUNDA: DO VALOR

Fica estabelecido entre as partes o valor de até R\$:205.908,63 (duzentos e cinco mil novecentos e oito reais e sessenta e três reais), referente ao valor devido que corresponde ao último saldo atualizado (445.904,67) menos a diferença do que já foi pago(239.996,04). Pelo índice inflacionário INCC-M.

VALOR DEVISO A EMPRESA	SALDO CONTRATUAL JÁ RECEBIDO	SALDO CONTRATUAL DEVIDO
R\$: 445.904,64	R\$:239.996,34	R\$:205.908,63

#### CLÁUSULA TERCEIRA:

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato original, não atingido pelo termo aditivo. E assim por estarem justos e contratados, assinam o termo Aditivo na presença de testemunhas, obrigando-se por si e seus sucessores no fiel cumprimento.

Cruzeiro do Iguaçu 30 de Setembro de 2024.

# L B ENGENHARIA LTDA **CONTRATADA**

# Município de Cruzeiro do Iguaçu CONTRATANTE

TESTEMUNHAS:	
Nome	Nome
CPF:	CPF:

#### **DECRETO 5758-2024**

#### **DECRETO Nº 5758/2024**

**<u>SÚMULA</u>**: Exonera Jovem Aprendiz.

#### LEONIR ANTÔNIO GELHEN, PREFEITO MUNICIPAL DE

CRUZEIRO DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e, nos termos que assegura o artigo 433 - inciso IV da Lei Federal nº 10.097/2000.

#### <u>**D** E C R E T A</u>:

Art.1° - Fica exonerado o Jovem Aprendiz GABRIEL BOAVENTURA MACEDO VARELLA, portador do RG:15.530.367-0, nomeado através do Decreto nº 5372/2023 de 10/07/2023, a partir de 28/09/2024.

Art.2º - O presente Decreto entrará em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Iguaçu -Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

# LEONIR ANTÔNIO GELHEN PREFEITO

Registre-se e Publique-se.

#### **DECRETO 5760-2024**

#### **DECRETO Nº 5760/2024**

**<u>SÚMULA</u>**: Exonera Jovem Aprendiz.

#### LEONIR ANTÔNIO GELHEN, PREFEITO MUNICIPAL DE

CRUZEIRO DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e, nos termos que assegura o artigo 433 - inciso IV da Lei Federal nº 10.097/2000.

#### <u>**D** E C R E T A</u>:

Art.1° - Fica exonerado o Jovem Aprendiz GABRIEL MATOS DOS SANTOS, portador do RG:14.874.337-1, nomeado através do Decreto n° 5375/2023 de 10/07/2023, a partir de 28/09/2024.

Art.2º - O presente Decreto entrará em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Iguaçu -Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

# LEONIR ANTÔNIO GELHEN PREFEITO

Registre-se e Publique-se.

#### **DECRETO 5761-2024**

#### **DECRETO Nº 5761/2024**

**<u>SÚMULA</u>**: Exonera Jovem Aprendiz.

#### LEONIR ANTÔNIO GELHEN, PREFEITO MUNICIPAL DE

CRUZEIRO DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e, nos termos que assegura o artigo 433 - inciso IV da Lei Federal nº 10.097/2000.

#### <u>**D** E C R E T A</u>:

Art.1° - Fica exonerado o Jovem Aprendiz MATHEUS HENRIQUE VACCA DA SILVA, portador do RG:15.687.508-2, nomeado através do Decreto nº 5373/2023 de 10/07/2023, a partir de 28/09/2024.

Art.2º - O presente Decreto entrará em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Iguaçu - Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

# LEONIR ANTÔNIO GELHEN PREFEITO

Registre-se e Publique-se.

#### **DECRETO 5762-2024**

#### **DECRETO Nº 5762/2024**

**<u>SÚMULA</u>**: Exonera Jovem Aprendiz.

#### LEONIR ANTÔNIO GELHEN, PREFEITO MUNICIPAL DE

CRUZEIRO DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e, nos termos que assegura o artigo 433 - inciso IV da Lei Federal nº 10.097/2000.

#### <u>**D** E C R E T A</u>:

Art.1° - Fica exonerado o Jovem Aprendiz VITOR FERNANDO VACCA, portador do RG:15.687.506-6, nomeado através do Decreto nº 5374/2023 de 10/07/2023, a partir de 28/09/2024.

Art.2º - O presente Decreto entrará em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Iguaçu -Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

# LEONIR ANTÔNIO GELHEN PREFEITO

Registre-se e Publique-se.

GELCENOIR LEIRIAS DA SILVA SEC. MUN. DA ADMINISTRAÇÃO

#### **DECRETO 5763-2024**

#### **DECRETO Nº 5763/2024**

**<u>SÚMULA</u>**: Exonera Jovem Aprendiz.

#### LEONIR ANTÔNIO GELHEN, PREFEITO MUNICIPAL DE

CRUZEIRO DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e, nos termos que assegura o artigo 433 - inciso IV da Lei Federal nº 10.097/2000.

#### <u>**D** E C R E T A</u>:

Art.1° - Fica exonerado o Jovem Aprendiz EDUARDO SAMUEL MACAGNAN FAUSTO, portador do RG:15.147.619-8, nomeado através do Decreto nº 5370/2023 de 10/07/2023, a partir de 28/09/2024.

Art.2º - O presente Decreto entrará em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Iguaçu -Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

# LEONIR ANTÔNIO GELHEN PREFEITO

Registre-se e Publique-se.

#### **LEIS**

#### LEI 1545-2024

#### LEI Nº 1545/2024

<u>SÚMULA</u>: Revisão do Plano Diretor do Município de Cruzeiro do Iguaçu e, dá outras providências.

#### LEONIR ANTÔNIO GELHEN. PREFEITO MUNICIPAL

DE CRUZEIRO DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art. 53 da Lei Orgânica Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

#### TÍTULO I

#### DA FUNDAMENTAÇÃO Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Fica aprovada a revisão do Plano Diretor Municipal de Cruzeiro do Iguaçu (PDM), instrumento básico da política de gestão rural e urbana do Município que interfere no processo de desenvolvimento a partir da compreensão integradora dos fatores políticos, econômicos, financeiros, culturais, ambientais, institucionais, sociais e territoriais que o condicionam.
- **Art. 2º** Este plano está fundamentado nas disposições da Constituição Federal, na Lei Federal 10.257/2001 Estatuto da Cidade, na Lei Estadual 15.229/2006, na Lei Orgânica Municipal de 1 de janeiro de 2014 e na Lei Municipal 506/2007, que dispões sobre o Plano Diretor Municipal.
- **Art. 3º** O PDM deve ter suas disposições e prioridades observadas para a formulação do Plano Plurianual do Município (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei do Orçamento Anual (LOA).
- Art. 4º Constituem objetivos do PDM:
- I estabelecer parâmetros para orientar o ajuste da legislação municipal às disposições do Estatuto da Cidade;
- II fazer cumprir a função social da Cidade e da propriedade;
- III promover o desenvolvimento integrado do Município, através da implantação de processo permanente de planejamento municipal e do monitoramento da implementação do PDM;
- IV estabelecer diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas nas áreas de competência da Administração Municipal;
- V estabelecer critérios para aplicação dos instrumentos de planejamento e desenvolvimento municipal, previstos no Estatuto da Cidade e na Lei Estadual que dispõe sobre normas para execução do Sistema das Diretrizes e Bases do Planejamento e Desenvolvimento Estadual;
- VI atender as diretrizes gerais da política urbana, dispostas no Estatuto da Cidade;
- VII otimizar o aproveitamento do potencial turístico do município;
- Art. 5º Integram o PDM, instituído por esta Lei, as seguintes leis:
- I do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- II do Parcelamento do Solo;
- III do Perímetro Urbano;



- IV do Sistema Viário;
- V do Código de Obras;
- VI do Código de Posturas.
- Art. 6º Outras leis poderão vir a integrar o PDM, desde que cumulativamente:
- I mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes dos conjuntos de leis componentes do PDM;
- II tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;
- III definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e o das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

#### Capítulo II DOS PRINCÍPIOS

#### Seção I DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE

- **Art. 7º** A função social da Cidade e da propriedade é entendida como a prevalência do interesse comum sobre o direito individual de propriedade, devendo contemplar aspectos sociais, ambientais e econômicos na aplicação combinada dos instrumentos do Estatuto da Cidade.
- Art. 8º O cumprimento da função social da propriedade urbana ou rural será garantido através:
- I da promoção da qualidade de vida e do meio ambiente;
- II da justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- III da utilização de instrumentos que permitam a recuperação de parcela de valorização imobiliária gerada por investimentos públicos em infraestrutura social e física realizados com a utilização de impostos;
- IV do controle público sobre o uso e a ocupação do espaço urbano atendido os parâmetros estabelecidos nesta Lei para cada zona;
- V da priorização na elaboração e execução de planos, programas e projetos para grupos de pessoas em situação de risco;
- VI da integração das políticas públicas de desenvolvimento urbano e rural;
- VII do incentivo à cooperação, diversificação e atratividade, visando o enriquecimento cultural do Município e sua integração na região;
- VIII da gestão democrática e participativa;
- IX da parceria pública privada nas ações.
- **Art. 9º** A função social da propriedade urbana ou rural será cumprida quando o exercício dos direitos a estas inerentes se submeterem aos interesses coletivos, em consonância com as disposições do PDM e de suas Leis suplementares.
- **Art. 10**. O Município de Cruzeiro do Iguaçu adota um modelo de política e desenvolvimento territorial, incorporando como princípio a promoção e a exigência do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade com o objetivo de garantir:
- I a melhoria da qualidade de vida da população de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do município;
- II o desenvolvimento territorial, a justa distribuição das riquezas e a equidade social;



- III o equilíbrio e a qualidade do ambiente natural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, paisagístico e turístico;
- IV a otimização do uso da infraestrutura instalada evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
- V a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;
- VI a democratização do acesso à terra e à moradia digna, possibilitando a acessibilidade ao mercado habitacional para a população de baixa renda e coibindo o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- VII a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VIII a participação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com as funções sociais da cidade:
- IX a implantação da regulação urbanística fundada no interesse público.
- **Art. 11**. Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.
- **Art. 12**. O Município utilizará os instrumentos previstos nesta Lei e demais legislações para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

#### Seção II DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

- **Art. 13**. Entende-se por gestão democrática a atuação de instâncias de participação dos cidadãos no processo de planejamento, tomada de decisão e fiscalização das ações públicas por meio de espaços institucionalizados onde o Poder Público Municipal partilha o seu direito de decisão.
- **Art. 14.** Deverá ser respeitada a participação das entidades da sociedade civil organizada e representativa na formulação e implementação das políticas públicas, diretrizes, planos, programas, projetos e prioridades contidas nesta Lei, de modo a garantir a fiscalização das ações e o pleno exercício da cidadania.

#### Seção III DA SUSTENTABILIDADE

- **Art. 15.** O princípio da sustentabilidade constitui o elo fundamental que relaciona todas as estratégias de desenvolvimento estabelecidas no PDM.
- **Art. 16.** É dever da Administração Pública Municipal, do Poder Legislativo Municipal e da comunidade zelar pelas sustentabilidades sociais, ambientais e econômicas no Município de Cruzeiro do Iguaçu.

#### Seção IV DOS IMÓVEIS SUBUTILIZADOS

- Art. 17. Considera-se imóvel urbano subutilizado aquele que se encontre nas seguintes condições:
- I imóvel não edificado;
- II imóvel urbano com edificação em ruína e ou abandonado;



- III imóvel urbano cuja área total edificada seja inferior à resultante da aplicação do coeficiente de aproveitamento mínimo definido nesta Lei, conforme a zona em que se situe.
- **Art. 18**. Embora atendendo as disposições do Art. 17º desta Lei, não serão considerados subutilizados os seguintes casos:
- I imóveis com uso efetivo e regularizado para estacionamento de veículos, mediante constatação de demanda e aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento;
- II imóveis com uso efetivo e regularizado para postos de abastecimento e serviços para veículos;
- III imóveis localizados em ZEIS Zona de Especial Interesse Social;
- IV imóveis ocupados por equipamentos urbanos ou comunitários e Áreas de Utilidade Pública;
- V imóveis onde haja incidência de restrições jurídicas e legais que inviabilizem atingir o coeficiente de aproveitamento mínimo;
- VI lotes com habitação regular existente à data da publicação desta Lei, cujo proprietário possua um único imóvel.

#### Capítulo III DAS DEFINIÇÕES

- Art. 19. Para fins de aplicação desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:
- I Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, aos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, às edificações, aos transportes e aos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;
- II Acessibilidade universal: é a possibilidade de acesso aos serviços e espaços públicos à toda comunidade;
- III Adensamento urbano: ocupação dos espaços urbanos em conformidade com os parâmetros urbanísticos estabelecidos no Plano Diretor Municipal de Cruzeiro do Iguaçu;
- IV Ambiente urbano: meio constituído pelas vias públicas, edifícios e todos os equipamentos que compõem o cenário urbano;
- V Área edificável: é a área obtida a partir da área total do imóvel contida na matrícula subtraindose área de servidão, faixas de drenagem, áreas de preservação permanente, áreas de reservas florestais, área de recuos e afastamentos obrigatórios e áreas de vias;
- VI Área de risco: são áreas sujeitas aos diversos tipos de riscos, como: inundação, erosão, contaminação de recursos hídricos, do solo e subsolo, deslizamento;
- VII Área Pública: é a área reservada em um parcelamento do solo e integrada ao Patrimônio Público Municipal por ocasião de seu registro, destinada à implantação de equipamentos comunitários;
- VIII Cidade: refere-se à área urbana delimitada pelo perímetro urbano da Sede Administrativa do Município de Cruzeiro do Iguaçu;
- IX Coeficiente de aproveitamento: é o índice calculado pela relação entre a área da edificação e a área do lote ou gleba. Os valores estabelecidos nesta Lei em cada zona para coeficientes de aproveitamento máximo e mínimo, determinam o intervalo em que a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo poderá variar ao regulamentar o uso e a ocupação em cada zona;
- X Coeficiente de aproveitamento máximo: aquele estabelecido para a Zona, entendido como o maior índice de construção permitido sobre o lote, já considerado os acréscimos resultantes da recepção de potencial construtivo de outro imóvel ou, a aplicação do instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir;



- XI Coeficiente de aproveitamento mínimo: aquele estabelecido para a Zona, entendido como o menor índice de construção admitido sobre o lote, inferior ao qual estará sujeito a aplicação de dispositivos de indução à ocupação;
- XII Condomínio urbanístico: modelo de parcelamento do solo formando área fechada por muros ou não, em que a cada unidade autônoma cabe, como parte inseparável, fração ideal de terreno correspondente às áreas comuns destinadas a vias de acesso e outros;
- XII Diretriz: ampla linha de ação, que indica a direção que deve ser seguida para atingir o objetivo, segundo as estratégias traçadas;
- XIV Equipamento comunitário: Equipamentos públicos de apoio à comunidade para fins de educação, cultura, saúde, esporte, lazer, meio ambiente, administração pública, segurança e assistência social;
- XV Equipamento urbano: são equipamentos públicos de infraestrutura, tais como as redes de saneamento básico, galerias de águas pluviais, redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, pavimentação e similares;
- XVI Estratégia: articulação de diversos aspectos, fundamentais ao desenvolvimento do Município, visando obter um resultado desejado;
- XVII Função social da propriedade: é o princípio balizador da política de uso e ocupação do solo, direcionando os recursos e as riquezas de forma justa, de modo a combater as situações de desigualdade econômica e social; a propriedade deve ater-se à sua função social, ou seja, se dela espera-se que haja produção, deve esta existir; se dela espera-se que sirva à edificação, deve esta existir;
- XVIII Imóvel urbano não edificado: imóvel cujo coeficiente de aproveitamento seja igual a zero, desde que seja juridicamente possível a edificação, pelo menos para uso habitacional;
- XIX Infraestrutura básica: é o conjunto de redes e serviços públicos constituído por rede de abastecimento de água, rede coletora de esgoto, rede de galerias de águas pluviais, rede de energia elétrica, abertura de vias, pavimentação de vias públicas e execução de meio-fio;
- XX Infraestrutura mínima: varia conforme tipo de parcelamento do solo urbano ou característica de ocupação do entorno já parcelado;
- XXI Interesse público: refere-se a todos os fatos ou todas as coisas, que se entenda de benefício comum ou para proveito geral; ou que se imponham por uma necessidade de ordem coletiva, voltado ao bem comum;
- XXII Mata ciliar: vegetação junto às margens de um rio e ao longo desse, que impede ou dificulta seu assoreamento;
- XXIII Medidas: são ações que detalham como se conduzir dentro da diretriz;
- XXIV Mobiliário urbano: são elementos aparentes no espaço urbano, tais como: elementos de sinalização urbana, elementos aparentes da infraestrutura urbana, cabinas telefônicas, caixas de correio, lixeiras, abrigos de pontos de ônibus, bancos, bancas de revista, monumentos;
- XXV Ocupação irregular: ocupação de imóvel ocorrida em desconformidade com a Lei;
- XXVI Paisagem urbana: é a forma com que a Cidade se apresenta aos seus habitantes e visitantes, se revela nos elementos formais da Cidade: edificações, ruas, praças, viadutos, avenidas, etc.;
- XXVII Parcelamento do solo: é o processo de divisão ou subdivisão de uma gleba, chácara ou lote; XXVIII Parcelamento irregular: é todo parcelamento, não aprovado pela administração municipal, e ou, não registrado;
- XXIX Política pública: linha que norteia a ação pública, cuja finalidade é atender a coletividade;
- XXX Potencial construtivo: representa a quantidade de área possível de se edificar sobre um lote urbano, medido através do coeficiente de aproveitamento máximo e mínimo, nos termos desta Lei;
- XXXI Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo do patrimônio;
- XXXII Serviço público: aquele prestado ou assegurado à comunidade pela Administração Pública.



**Parágrafo único**. As definições necessárias ao entendimento das Estratégias de Desenvolvimento encontram-se junto ao texto da respectiva estratégia nesta Lei.

#### TÍTULO II DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO

- **Art. 20**. O desenvolvimento sustentável de Cruzeiro do Iguaçu será promovido mediante a implementação das seguintes estratégias:
- I estruturar Cruzeiro do Iguaçu como Município Referencial em Turismo e Desenvolvimento Sustentável;
- II promover a Conservação e Preservação do Patrimônio Ambiental e Histórico-Cultural do Município;
- III ampliar e melhorar o atendimento ao cidadão, através de serviços públicos de qualidade;
- IV promover o Uso e a Ocupação racional do Solo no Município;
- V estruturar o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão.

#### Capítulo I

# ESTRUTURAR CRUZEIRO DO IGUAÇU COMO MUNICÍPIO REFERENCIAL EM TURISMO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

- **Art. 21**. A estratégia de estruturar o município como Referência em Turismo e Desenvolvimento Sustentável tem como diretriz: Elaborar e implementar Plano Municipal de Turismo e Desenvolvimento Sustentável articulado com os municípios vizinhos, estado e união, a qual será implementada através das seguintes medidas gerais:
- I oportunizar o ecoturismo e o turismo rural, principalmente na Prainha e nas cachoeiras existentes de modo a privilegiar a beleza cênica das paisagens bem como estabelecer convênios para o desenvolvimento do programa de turismo aproveitando as oportunidades oferecidas por órgãos estaduais e federais;
- II incentivar a instalação de estruturas turísticas de acordo com o zoneamento proposto e projetos específicos como mirantes, recantos de lazer, pousadas, restaurantes, etc;
- III fomentar a utilização potencial existente no turismo voltado a região do lago do reservatório de Salto Caxias:
- IV apoiar eventos esportivos que estejam ligados a promover a vinda de turistas para visitar os locais de potencial turístico, como competições de pesca, mountain bike, vôlei de praia, entre outros;

Parágrafo único. São objetivos da estratégia de que trata este artigo:

- a) fortalecimento das atividades econômicas voltadas ao turismo e o desenvolvimento sustentável;
- b) desenvolvimento, qualificação e promoção do turismo nos seus diversos segmentos;
- c) promoção do desenvolvimento sustentável no meio rural nos seus diversos aspectos;
- **Art. 22**. O objetivo de fortalecimento das atividades econômicas para gerar trabalho e renda será realizado através das seguintes diretrizes:
- I desenvolver programas de apoio às empresas, especialmente as micros, pequenas e médias, cooperativas e organizações da sociedade civil, implementando as seguintes medidas:



- a) ampliar ações visando a criação e consolidação de Arranjos Produtivos Locais e as Cadeias Produtivas;
- realizar parcerias com as entidades e associações da sociedade civil, com o objetivo de promoção de trabalho e renda com qualificação profissional da população;
- c) incentivar a economia solidária através do apoio às cooperativas e organizações associativas na produção, comercialização, consumo e serviços;
- d) estabelecer parcerias visando incentivar o desenvolvimento do Turismo Ecológico;
- e) apoiar as iniciativas de promoção e divulgação no estado e país dos produtos, serviços e atrativos turísticos do Município;
- II estruturar Cruzeiro do Iguaçu como referencial de serviços turísticos e lazer, implementando as seguintes medidas:
  - a) estabelecer articulação com instituições para promoção de cursos e eventos;
- b) promover articulação visando ampliar e fortalecer os serviços de turismo e lazer no Município, tendo em vista o potencial do lago Salto Caxias;
- c) articular os órgãos e entidades ligadas ao comércio e serviços para promoção e divulgação do comércio local;
- d) ampliar a sinalização viária de orientação e indicativa dos principais serviços e pontos de referência.
- **Art. 23**. O objetivo de desenvolvimento, qualificação e promoção do turismo em seus diversos segmentos será realizado através das seguintes diretrizes:
- I estruturar Cruzeiro do Iguaçu como referencial de turismo com ênfase em eventos e ecoturismo, implementando as seguintes medidas:
  - a) mapear, elaborar e executar Projeto de Sinalização Turística;
- b) promover a adequação da infraestrutura existente e construção de novas instalações para eventos, quando necessário;
  - c) construção de infraestrutura direcionada ao desenvolvimento turístico;
- d) estimular a implementação de empresas que possam explorar o segmento turístico no município, como hotéis, pousadas e serviços;
- e) estimular a criação de atrações ecoturísticas no interior no município, bem como na bacia do Rio Chopim e no lago da Usina Salto Caxias.
- II estruturar a administração municipal para o desenvolvimento, qualificação e promoção do turismo, implementando as seguintes medidas:
  - a) promover a captação de recursos nas esferas governamentais e não governamentais;
- b) criar uma central de informações e divulgações sobre eventos e equipamentos, vinculada ao órgão municipal responsável pelo turismo;
- c) apoiar as entidades ligadas ao turismo e estimular a criação de associação gestora para o planejamento das atividades turísticas em parceria com o órgão municipal responsável pelo turismo;
- d) incentivar ações em parceria com entidades da sociedade organizada para participação em feiras e eventos;
  - e) incentivar o desenvolvimento do turismo rural, com ênfase na agricultura familiar e orgânica.
- III desenvolver a identidade de Cruzeiro do Iguaçu, valorizando sua história, cultura e tradições, implementando as seguintes medidas:



- a) desenvolver o marketing apontando as belezas naturais do município, como um local para diversão e lazer, exaltando a praia artificial no distrito de Foz do Chopim;
- b) incentivar as festas e eventos populares, tradicionais, culturais e esportivos visando a promoção do Município;
- c) desenvolver programas de apoio à realização de eventos visando incorporá-los à tradição do Município e viabilizar sua continuidade;
- d)estimular a agregação de entidades com atividades correlatas, fortalecendo e ampliando a abrangência dos eventos existentes;
- e) criar o calendário oficial de eventos do município de forma a gerir e manter atividades durante o ano.
- **Art. 24**. O objetivo de promoção do desenvolvimento sustentável no meio rural nos seus diversos aspectos será realizado através das seguintes diretrizes:
- I manter a Política de Desenvolvimento Rural, através das seguintes medidas:
  - a) criar e implementar o Plano Municipal de Ecoturismo e Turismo Rural;
  - b) estruturar e definir atribuições dos órgãos e entidades municipais responsáveis pela realização da Política de Ecoturismo e Turismo Rural, seja em infraestrutura física e recursos humanos com sua capacitação;
  - viabilizar a infraestrutura necessária para escoamento da produção, permitir a mobilidade da população e melhorar sua qualidade de vida;
  - d) fortalecer órgãos municipais e entidades de apoio ao pequeno e médio produtor;
  - e) manter e ampliar programas de apoio à produção e comercialização de produtos da agricultura familiar;
  - f) manter e ampliar assistência e acompanhamento técnico à agricultura familiar;
  - g) promover intercâmbios e convênios com entidades públicas federais, estaduais, municipais, entidades não governamentais e da iniciativa privada nos assuntos pertinentes à Política de Desenvolvimento Rural;
  - h) incentivar o associativismo rural;
  - i) incentivar a implantação de agroindústrias;
- **Art. 25**. O objetivo de promoção do desenvolvimento científico e tecnológico como fator estratégico para o desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental será realizado através das seguintes diretrizes:
- I incentivar a aproximação entre as empresas e instituições de ensino e pesquisa para o desenvolvimento e aplicação de novas tecnologias;
- II estimular as empresas a adotarem processos contínuos de inovação tecnológica;
- III incentivar as empresas a adotarem sistemas e processos produtivos modernos que recuperem ou preservem o meio ambiente e que façam uso racional dos recursos naturais;
- IV viabilizar parcerias e intercâmbios com organismos nacionais e estrangeiros com vistas ao desenvolvimento e transferência tecnológica;
- V promover e apoiar a implantação de incubadoras empresariais de base tecnológica;
- VI incentivar o desenvolvimento local de processos e produtos e os respectivos registros de patentes;
- VII apoiar processos de adequação e certificação de conformidade de produtos e processos.



#### Art. 26. Para fins de implementação desta estratégia adotam-se as seguintes definições:

- I Agricultura familiar: família que vive numa propriedade rural e trabalha no cultivo da terra com atividades agropecuárias, fazendo com que ela produza para o sustento e a geração de renda, utilizando-se basicamente de mão de obra familiar;
- II Arranjos Produtivos Locais APL: são aglomerações de empresas localizadas em um mesmo território, que apresentam especialização produtiva e mantém algum vínculo de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais tais como governo, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa;
- III Associativismo rural: são sociedades formais criadas com objetivo de integrar esforços e ações dos agricultores e seus familiares, em benefício da melhoria do processo produtivo e da própria comunidade a qual pertencem;
- IV Ator social: pessoa ou grupo de pessoas atuando em uma determinada situação e capaz de transformá-la, buscando objetivos comuns;
- V Cadeia produtiva: conjunto de atividades que se articulam progressivamente desde os insumos básicos até o produto final, incluindo distribuição e comercialização, constituindo-se em elos de uma corrente;
- VI Marketing do Município: conjunto de ações que visam aumentar a aceitação e fortalecer a imagem do Município;
- VII Pequeno produtor rural: aquele que residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a quatro módulos fiscais (MF), explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior quatro MF, cuja renda bruta seja proveniente da atividade agrosilvopastoril ou do extrativismo rural em oitenta por cento, no mínimo;
- VIII Sistema orgânico de produção agropecuária: aquele em que se adotam técnicas e práticas específicas no trato do solo e das culturas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis no ambiente local e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais.

#### Capítulo II PROMOVER A CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL E HISTÓRICO-CULTURAL DO MUNICÍPIO

- **Art. 27**. A estratégia Promover a Conservação e Preservação do Patrimônio Ambiental e Histórico-Cultural do Município tem como diretriz: Estabelecer a política municipal de meio ambiente de forma intersetorial com outras políticas públicas, a qual será implementada através das seguintes medidas gerais:
- I implementar o Plano Regional de Saneamento Básico do Oeste MRAE3;
- II manter e ampliar os programas municipais na área de meio ambiente;
- III promover campanhas de educação ambiental;
- IV incentivar o envolvimento da sociedade na melhoria da qualidade do patrimônio ambiental do Município;
- V fortalecer a integração do Município ao Sistema Nacional e Estadual de Meio Ambiente.

#### **Parágrafo único**. São objetivos da estratégia de que trata este artigo:

- a) utilização sustentável, conservação da biodiversidade;
- b) conservação dos recursos hídricos;
- c) qualificação do meio ambiente urbano e rural;
- d) valorização do Patrimônio Histórico-Cultural e Documental do Município.



- **Art. 28**. O objetivo de utilização sustentável dos recursos naturais e conservação da biodiversidade será realizado através das seguintes diretrizes:
- I elaborar e implantar planos e projetos destinados à formação e conservação de praças, parques municipais, praia artificial e corredores ecológicos, implementando as seguintes medidas:
- a) articular e negociar junto aos proprietários, entidades e empresas privadas e públicas para viabilizar a implantação de praças, parques municipais e corredores ecológicos, interligando áreas remanescentes quando for possível;
- b) prever o remanejamento de atividades nocivas, que causam incômodo à população localizada em área de interesse ambiental;
- c) realizar parcerias com entidades, instituições, para criar e manter inventário das espécies existentes no Município, fauna e flora;
- d) criar e incorporar áreas verdes urbanas e rurais aos parques e corredores ecológicos, sendo facultado ao Município, aplicar instrumentos previstos no Estatuto da Cidade e conforme lei nacional do meio ambiente;
- e) ciar programas permanentes de conservação de praças, parques municipais e corredores ecológicos;
  - f) incentivar a criação de Unidades de Conservação no Município.
  - f) Promover a soltura de alevinos de espécies nativas no lago de Salto Caxias;
  - g) Incentivar a pesca esportiva como meio de preservação das espécies lacustres;
- II Implementar o Plano Municipal de Arborização
- **Art. 29**. O objetivo de conservação dos recursos hídricos será realizado através das seguintes diretrizes:
- I criar e implantar sistema municipal de informações sobre recursos hídricos, implementando a seguinte medida:
  - a) atualizar o registro de nascentes e cursos d'água, identificando os mananciais de abastecimento (existentes e potenciais), fontes poluidoras, áreas degradadas, ocupações em áreas de preservação permanente e poços profundos.
- II elaborar e implementar programas visando a conservação dos recursos hídricos, implementando as seguintes medidas:
  - a) realizar parcerias com concessionárias de serviços públicos e entidades ambientais, governamentais ou não, visando à conservação dos recursos hídricos;
  - b) desenvolver projetos para controle e recuperação das áreas degradadas no entorno dos recursos hídricos;
  - c) desenvolver estudos para implantar proteção individual por manancial;
  - d) promover a inclusão e a participação efetiva de Cruzeiro do Iguaçu nos Comitês das bacias hidrográficas as quais pertence;
  - e) regulamentar a perfuração e exploração de poços profundos no perímetro urbano, com vistas à proteção às reservas aquíferas e ao meio ambiente.
- III elaborar e implementar programa de conservação do manancial de abastecimento de Cruzeiro do Iguaçu, implementando as seguintes medidas:



- a) prever capítulo específico na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e suas disposições para as áreas de manancial de abastecimento de Cruzeiro do Iguaçu;
- b) realizar obras de implantação, ações de conservação e proteção dos lagos municipais, equacionando o uso ordenado dos mesmos e de seu entorno em conformidade com a legislação ambiental.

**Art. 30.** O objetivo de qualificação do meio ambiente urbano e rural será realizado através das seguintes diretrizes:

- I manter atualizado Programa de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos PGRS, visando à reciclagem, implementando as seguintes medidas:
  - a) atualizar dispositivos legais que tratam da Limpeza Urbana, de modo a adequar a prestação desse serviço público aos procedimentos licitatórios e contratos de concessão ou permissão respectivos;
  - b) ampliar e melhorar a coleta seletiva de lixo domiciliar na área urbana e vilas rurais, e recicláveis na área rural;
  - c) incentivar ações e programas para reciclagem, reaproveitamento ou destinação apropriada de entulhos oriundos da construção civil;
  - d) fomentar cooperativas de trabalhadores e indústrias para coleta, transporte, segregação, reciclagem e industrialização dos resíduos domésticos e industriais;
  - e) fortalecer as indústrias de equipamentos ecológicos;
  - f) acompanhar a destinação final das embalagens de agrotóxicos aplicados no Município.

II – auxiliar a implantação do Plano Regional de Água e Esgoto MRAE3, efetivando as seguintes medidas:

- a) priorizar ações para a instalação de rede coletora e de tratamento de esgoto no município de Cruzeiro do Iguacu;
- b) controlar a erosão urbana e rural, implementando ações de infraestrutura nas malhas viárias da cidade e nas estradas rurais que permitam e facilitem o escoamento das águas pluviais;
- c) desenvolver ações e programas para controle da poluição no município;
- d) desenvolver projeto de saneamento rural considerando prioritárias as áreas das bacias hidrográficas, especialmente as destinadas ao abastecimento público atual e futuro;
- e) associar as ações e programas de saneamento à política habitacional do Município;
- f) priorizar ações de saneamento básico nas áreas deficitárias com alta densidade populacional e na bacia de abastecimento público;
- g) garantir, quando houver viabilidade, o saneamento ambiental na implantação de novos loteamentos.
- **Art. 31**. O objetivo de valorização do Patrimônio Histórico-cultural e Documental do Município será realizado através da seguinte diretriz:
- I desenvolver programa municipal para valorização do Patrimônio Histórico-Cultural e Documental do Município, implementando as seguintes medidas:
  - a) desenvolver pesquisa e mapeamento para identificação das referências da cultura local;
  - b) criar legislação para proteção do patrimônio histórico-cultural e documental do Município;
  - c) criar o Arquivo Público Municipal, com apropriado processo de arquivo e gerenciamento.



#### Art. 32. Para fins de implementação desta estratégia adotam-se as seguintes definições:

- I Comitês de bacias: é o Conselho dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica e seus membros estão geograficamente situados na bacia onde o comitê atua;
- II Conservação: conjunto de medidas que visem conter deteriorações;
- III Corredores ecológicos: são porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais;
- IV Fontes poluidoras: são fontes geradoras de poluição ambiental, causadas por agentes químicos, físicos e biológicos;
- V Patrimônio ambiental: são os recursos naturais e qualquer manifestação material ou imaterial que seja representativa da cultura de uma comunidade, quando sua manifestação esteja associada ao meio ambiente;
- VI Patrimônio histórico cultural: conjunto de bens imóveis de valor significativo as paisagens, os sítios históricos, os conjuntos arquitetônicos e as edificações de interesse cultural; os bens imateriais ou intangíveis do Município constituído pelo patrimônio cultural e artístico;
- VII Patrimônio Natural: é constituído pela flora, fauna, solo, água, atmosfera, incluindo os ecossistemas.

#### Capítulo III AMPLIAR E MELHORAR O ATENDIMENTO AO CIDADÃO, ATRAVÉS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE QUALIDADE

- **Art. 33**. O Desenvolvimento Institucional e a Gestão Democrática têm como objetivo acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no Plano Diretor Municipal de Cruzeiro do Iguaçu (PDM) e de melhorar os serviços públicos e o atendimento à população, tendo como princípios:
- I incentivar e fortalecer a participação popular;
- II implantar o Sistema de Planejamento Integrado;
- III promover a modernização administrativa e institucional de Cruzeiro do Iguaçu;
- IV promover modernização tributária na Prefeitura para melhorar a arrecadação fiscal e consequentemente os serviços públicos;
- V garantir o treinamento, reciclagem e a melhoria da qualidade e da produtividade do seu quadro técnico;
- VI readequar sistema de informação e de Planejamento;
- VII adequar a estrutura física da Prefeitura Municipal, visando suprir ou minimizar as necessidades tecnológicas e estruturais do Poder Público Municipal;
- VIII estruturar o Conselho Municipal da Cidade de Cruzeiro do Iguaçu, incentivando a participação no acompanhamento e implantação do PDM.
- **Art. 34.** O objetivo de garantia dos direitos sociais básicos para a população será realizado através das seguintes diretrizes:
- I integrar as políticas sociais no Município, implementando a seguinte medida:
  - a) implementar e ampliar ações integradas entre os diversos órgãos públicos, privados e terceiro setor que executam as políticas sociais com o objetivo de garantir a universalização do acesso aos serviços básicos;
  - b) compatibilizar as políticas, programas e ações municipais à Estadual e Federal, quando possível.



- II fortalecer as ações da educação no Município, implementando as seguintes medidas:
- a) ampliar a oferta de Educação Infantil nos CMEI's Centro Municipal de Educação Infantil da Rede Pública Municipal visando atender a demanda;
- b) ampliar e promover melhorias na estrutura da rede municipal de ensino;
- c) implementar a atuação do Conselho Municipal de Educação;
- d) executar as metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação PME, assegurando o processo de avaliação;
- e) incentivar o ensino profissionalizante, especialmente na área técnica, através de convênios e/ou parcerias com órgãos governamentais e não governamentais;
- f) implantar, gradativamente a Educação em Tempo Integral nas escolas da rede pública municipal;
- g) promover articulação com o governo federal e estadual, visando o cumprimento da legislação pertinente à educação;
- h) manter à formação continuada dos profissionais e a qualidade do ensino.
- III fortalecer as ações de saúde no Município, implementando as seguintes medidas:
- a) manter e atualizar o sistema de informatização da rede de atendimento da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) reorganizar a Atenção Básica e Serviços de Saúde promovendo a inversão do modelo assistencial, priorizando ações preventivas, sem prejuízo da assistência, dentre as quais a ampliação da vigilância e fiscalização sanitárias e o fornecimento de água tratada a todas as comunidades, da cidade e do interior do Município;
  - c) ampliar a cobertura populacional pelo programa saúde da família em todo o Município;
  - d) ampliar e promover melhorias na estrutura da rede física de atendimento à saúde;
  - e) construir uma nova Unidade de Saúde na sede do município;
- f) manter e ampliar a assistência hospitalar por meio de convênios com hospitais municipais e regionais;
  - g) fortalecer o controle social através dos Conselhos Locais e Municipal de Saúde.
- IV promover a melhoria da segurança pública através de ações de âmbito Municipal, implementando as seguintes medidas:
- a) fortalecer o Conselho de Segurança de Cruzeiro do Iguaçu, revisando e atualizando a respectiva legislação, de forma a melhorar a sua estrutura organizacional, participação popular e eficiência;
  - b) executar a infraestrutura urbana como elemento de apoio à segurança no Município;
- c) aprimorar e capacitar a Defesa Civil do município, bem como colocar em prática, quando necessário o Plano de Contingencia do município;
- d) realizar, em parcerias com órgãos competentes, programas de educação sobre segurança à população;
  - e) realizar a instalação de câmeras de monitoramento nas vias públicas.
- V fortalecer e ampliar as ações de assistência social no Município em consonância com a legislação vigente, implementando as seguintes medidas:
  - a) assegurar a implantação de ações socioeducativas para população em situação de risco social:
  - b) promover ações para implantação e manutenção do programa de apoio ao adolescente aprendiz;



- c) implantar programa de apoio à população envolvida com a atividade de coleta de materiais recicláveis;
- d) implementar Serviços de Proteção Especial, tais como abrigos para crianças e adolescentes em situação de risco, albergues e casas de apoio para moradores de rua, idosos e outros, em consonância com o Sistema Único de Assistência Social;
- e) elaborar e implementar a política de atenção às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- f) implementar ações de integração e promoção do idoso na comunidade;
- g) desenvolver ações de organização social, apoio e promoção do trabalhador informal carente bem como do itinerante ou morador de rua;
- h) reformar e ampliar a estrutura física do CRAS;
- i) fortalecer ações com programas Federais e Estaduais.

VI - fortalecer as ações de esporte e lazer no Município revendo e implantando a Política Municipal de Esporte e Lazer, implementando as seguintes medidas:

- a) estruturação do órgão responsável pelas ações de Esporte e Lazer no Município, com dotação de recursos materiais e humanos;
- b) promover campanhas de conscientização da população sobre a importância da interação saúde-esporte-educação;
- c) incentivar parcerias com entidades da sociedade organizada, iniciativa privada e terceiro setor para promoção e realização de eventos esportivos e ampliação de investimentos;
- d) viabilizar a construção de novas áreas de esporte e lazer, adequar e melhorar a infraestrutura física e equipamentos existentes, observando sua adequação às normas técnicas, atendendo exigências de acessibilidade e o atendimento da demanda.

VII - fortalecer as ações relativas à cultura no Município, implementando as seguintes medidas:

- a) desenvolver a cultura em todas as suas formas de expressão;
- b) incentivar parcerias com entidades da sociedade organizada e iniciativa privada e terceiro setor para ampliação de investimentos na promoção e realização de eventos culturais;
- c) melhorar a infraestrutura do centro cultural municipal;
- d) apoiar, promover e divulgar as festas e eventos rurais do Município;
- e) implantar espaços apropriados, visando o desenvolvimento das ações nas diversas formas de expressão da cultura.

**Art. 35**. O objetivo de promoção da moradia associada a condições dignas de vida será realizado através das seguintes diretrizes:

- I implantar Política Habitacional, implementando as seguintes medidas:
  - a) estruturar órgão municipal de gestão da política habitacional;
- b) desenvolver programas habitacionais segundo parâmetros técnicos, sociais e urbanísticos adequados;
- c) implementar programa de monitoramento pós-ocupacional nos empreendimentos de interesse social;
- d) integrar as ações entre os diversos órgãos públicos nas esferas municipal, estadual, federal, iniciativa privada e sociedade organizada;



- e) promoção de alternativas tecnológicas para a produção de habitações com qualidade e adequadas às condições ambientais locais;
- f) promoção e incentivo à produção de novas moradias para as populações de média e baixa renda, adequadas à qualificação ambiental do ambiente urbano, adotando sistemas reconhecidos de garantia de qualidade de processos e produtos para a construção;
- g) viabilização do acesso à terra urbana através de incentivos para população de média e baixa renda, adequados a legislação vigente;
  - h) desenvolver programas de moradias voltados à área rural;
  - i) promover política adequada à habitação de interesse social;
- j) criar/reservar estoques de áreas urbanas para implantação de programas habitacionais de interesse social respeitando Zonas Especiais de Interesse Social ZEIS demarcadas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- k) promover a toda população moradia digna, ou seja, com qualidade construtiva, com custo justo, provida de infraestrutura, com acesso a fonte de trabalho e aos serviços públicos básicos de educação, saúde, cultura e segurança;
- l) atualizar e regulamentar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social PMHIS;
  - m) promover a regularização fundiária no município através do REURB.

#### Art. 36. Para fins de implementação desta estratégia, adotam-se as seguintes definições:

- I Ações de apoio a família: é a reunião de iniciativas já existentes nas esferas governamentais e não governamentais, com propósitos definidos, baseados em princípios e diretrizes comuns, para o fortalecimento e a reconstrução de famílias em situação de risco social e pobreza;
- II Ações socioeducativas: modalidade de atendimento que consiste na realização de ações comunitárias de promoção e informação às famílias;
- III Atenção básica: estratégia de saúde da família, desenvolvida pelo Ministério da Saúde, prioriza ações de prevenção, promoção e recuperação da saúde das pessoas de forma integral e contínua:
- IV Centros de referência à família: locais para atendimento de grupos familiares vulneráveis, em função da pobreza e de outros fatores de risco e exclusão social, que tem como base territorial comunidades, regiões e bairros onde há maior concentração de famílias nessas condições;
- V Direito social básico: são os garantidos pela Constituição Federal;
- VI Economia solidária: compreende o resultado da união de trabalhadores em empreendimentos que privilegiam a autogestão do trabalho, o consumo ético, a justa distribuição da riqueza produzida coletivamente, o respeito ao equilíbrio dos ecossistemas e à diversidade cultural;
- VII Política social: consiste numa estratégia utilizada pelo Poder Público a fim de garantir os direitos básicos do cidadão e a melhoria da qualidade de vida;
- VIII Programas habitacionais: são projetos de urbanização, implantação de conjuntos habitacionais e outras ações para e melhorar as condições de habitabilidade.

#### Capítulo IV PROMOVER O USO E A OCUPAÇÃO RACIONAL DO SOLO NO MUNICÍPIO

**Art. 37**. A estratégia promover o uso e ocupação racional do solo no Município tem como objetivos: I - compatibilização das diferentes situações de uso e ocupação nas áreas urbanas visando a qualidade de vida dos habitantes;



- II otimização da Ocupação nas Áreas Urbanas;
- III regulamentar e aplicar a contribuição de melhoria;
- IV promoção da regularização fundiária.
- **Art. 38**. O objetivo de compatibilização das diferentes situações de uso e ocupação nas áreas urbanas visando a qualidade de vida dos habitantes será realizado através das seguintes diretrizes:
- I permitir a convivência de usos distintos desde que sejam garantidas a qualidade do patrimônio ambiental, cultural e histórico, a qualidade de vida da população, a mobilidade e a acessibilidade universal, implementando as seguintes medidas:
  - a) desenvolver estudos e realizar intervenções nas áreas de conflitos visando sua minimização, por regiões;
- b) implantar o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança EIV como forma de minimizar conflitos entre usos;
- c) aplicar as legislações que compõe o Plano Diretor Municipal de Cruzeiro do Iguaçu PDM
   e ao Estatuto da Cidade.
- **Art. 39**. O objetivo de otimização da ocupação nas áreas urbanas será realizado através das seguintes diretrizes:
- I estimular o adensamento nos vazios urbanos, implementando as seguintes medidas:
  - a) aplicar os Instrumentos: Outorga Onerosa, Transferência do Direito de Construir e IPTU Progressivo no Tempo;
  - b) receber potenciais construtivos de outros locais e efetuar o controle de recebimento destes;
  - c) atualizar e aplicar a planta genérica de valores imobiliários, acompanhando as cotações do mercado imobiliário, visando à justa tributação.
- II definir critérios de uso e ocupação para controle da expansão do perímetro urbano, implementando as seguintes medidas:
  - a) desenvolver Plano de Ocupação de Áreas não parceladas dentro do perímetro urbano;
  - b) realizar estudos para definir mecanismos que imponham restrições à expansão do perímetro urbano enquanto houver oferta de áreas próprias para moradia a serem adensadas;
  - c) identificar e monitorar os vetores de crescimento urbano;
  - d) realizar estudos para identificar e mapear as áreas posicionadas na linha de prolongamento de ruas e avenidas urbanas consideradas como saídas estratégicas, definindo mecanismos que imponham restrições ao parcelamento dessas áreas e implementem as respectivas conexões com estradas vicinais e rodovias.
- III promover o aproveitamento de imóveis urbanos não utilizados ou subutilizados implementando as seguintes medidas:
  - a) desenvolver Plano de Ocupação das Áreas pertencentes ao Município, priorizando a habitação de interesse social;
  - b) desenvolver Plano de Ocupação das áreas de utilidade pública.
- IV controlar e ordenar a ocupação e o uso nas áreas marginais das rodovias, implementando as seguintes medidas:
  - a) fomentar parcerias intergovernamentais, visando a prevenção da ocupação inadequada em áreas marginais às rodovias;
  - adequar o uso e a ocupação do solo nas áreas lindeiras às rodovias, através de ajustes nas legislações pertinentes.



- V controlar o uso e ocupação do solo nas áreas de manancial de abastecimento, área de risco de deslizamento, áreas sujeitas a inundação, áreas de alta declividade implementando a seguinte medida:
  - a) desenvolver e implantar programa de controle do uso e ocupação nas áreas de manancial, área de risco de deslizamento, áreas sujeitas a inundação, áreas de alta declividade, de abastecimento do Município.
- **Art. 40**. A aplicação dos recursos provenientes da contribuição de melhoria será realizado através das seguintes diretrizes:
- I requalificar o espaço urbano, ambiental e paisagístico da Cidade e as atividades urbanas de interesse público;
- II priorizar a infraestrutura nas áreas deficitárias, ou seja, as que ainda não possuem infraestrutura.
- **Art. 41**. O objetivo de Promoção da regularização fundiária será realizado através das seguintes diretrizes:
- I promover a regularização urbanística e fundiária de áreas de interesse público ocupadas de maneira inadequada, implementando a seguinte medida:
  - a) promover por meio do REURB a regularização fundiária do distrito de Foz do Chopim bem como da sede urbana.
- II promover o reassentamento da população que habita em áreas de risco ou ambientalmente frágeis, implementando as seguintes medidas:
  - a) cadastrar áreas ocupadas que ofereçam risco de vida à população ou sejam ambientalmente frágeis;
  - b) desenvolver programas para as ZEIS definidas no PDM e na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, visando solucionar os problemas identificados;
  - c) as áreas destinadas para o reassentamento da população das ZEIS deverão estar dotadas de infraestrutura mínima prevista nesta Lei.

#### Capítulo V ESTRUTURAR O SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

- Art. 42. A estratégia de estruturar o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão tem como objetivos:
- I implantar um Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, com ações focadas na integração e participação dos órgãos municipais, instituições públicas, privadas e sociedade civil organizada;
- II garantia de continuidade das diretrizes e cumprimento fiel do PDM;
- III promoção do desenvolvimento da cidadania visando a participação popular efetiva e responsável.
- **Art. 43**. O objetivo de implantação do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão será realizado através das seguintes diretrizes:
- I estabelecer processo de modernização da administração municipal, buscando o aperfeiçoamento do modelo de gestão pública devendo ser integrada e participativa, implementando as seguintes medidas:
- a) reavaliar as competências dos órgãos da administração direta e indireta atualizando e redimensionando-as com objetivo de agilizar e qualificar o atendimento ao cidadão, bem como aperfeiçoar os mecanismos de participação;

- b) modernizar a administração municipal, facilitando o acesso da população aos serviços.
- II integrar as ações dos órgãos municipais qualificando o planejamento e o desenvolvimento do Município, implementando as seguintes medidas:
- a) constituir órgão coordenador do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, Gestão Municipal Integrada e Participativa;
  - b) estruturar o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão e as suas atribuições;
- c) desenvolver o modelo de planejamento integrado e participativo com os diversos órgãos da administração municipal.
- III aprimorar o sistema de informação municipal integrado, implementando as seguintes medidas:
- a) desenvolver e manter atualizado banco de dados único, georreferenciado e multifinalitário a ser implantado em toda a estrutura administrativa;
- b) implementar pesquisas e diagnósticos municipais em todas as áreas afins ao desenvolvimento para subsidiar o planejamento;
  - c) estruturar tecnicamente o sistema integrado de informação municipal.
- IV qualificar o serviço público, implementando as seguintes medidas:
- a) desenvolver a política de Gestão de Pessoas visando promover a qualificação dos servidores, em especial os efetivos, em um processo continuado;
- b) inserir na legislação pertinente ao assunto a necessidade de habilitação legal para o exercício de cargos cujo conhecimento técnico se faça necessário;
  - c) adequar a estrutura física municipal às normas de segurança e de medicina do trabalho;
  - d) promover a manutenção e conservação da estrutura física municipal de forma permanente.
- **Art. 44.** O objetivo de garantia de continuidade das diretrizes e cumprimento fiel do PDM, será realizado através da seguinte diretriz:
- I implementar o PDM em todos os seus aspectos, concretizando as seguintes medidas:
- a) garantir que as ações previstas no PDM estejam contempladas nas Leis do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA);
- b) criar órgão colegiado paritário formado com representantes governamentais e da população com a função de acompanhar e implementar as diretrizes e ações previstas no PDM;
- c) manter e fomentar Equipe Técnica Municipal (ETM) multidisciplinar da administração municipal para acompanhamento e revisão do PDM.
- **Art. 45.** O objetivo de promoção do desenvolvimento da cidadania visando a participação popular efetiva e responsável será realizado através das seguintes diretrizes:
- I formular programa municipal permanente de informação à comunidade visando capacitar os munícipes ao exercício da cidadania implementando as seguintes medidas:
  - a) apresentar à comunidade de forma contínua, os planos e projetos de desenvolvimento do Município;
  - b) realizar conferências, debates ou painéis esclarecendo à população o significado das legislações;
  - c) realizar projetos de difusão dos princípios de cidadania.
- II promover e estruturar o processo de participação popular na administração do Município implementando as seguintes medidas:
  - a) modernizar e democratizar o acesso à informação;
  - b) aperfeiçoar, capacitar e ampliar os meios de controle social e participação popular.
- **Art. 46**. Para fins de implementação desta estratégia adota-se a seguinte definição:



I - Órgão colegiado paritário: órgão cujos membros são representantes do governo e dos diversos setores da sociedade civil, com poderes iguais.

# TÍTULO III DA ESTRUTURAÇÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL

- **Art. 47**. A estruturação do território do Município de Cruzeiro do Iguaçu visa orientar a ocupação equilibrada e o desenvolvimento compatível entre as atividades.
- Art. 48. São pressupostos para a estruturação do Município:
- I a restrição à ocupação nas áreas, conforme Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano;
  - II a ampliação das áreas ambientalmente protegidas de âmbito municipal;
- III restringir a ocupação urbana e o controle da ocupação rural na zona de expansão urbana da Cidade de Cruzeiro do Iguaçu;
- IV aproveitamento sustentável dos espaços conforme Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano;
  - V facilitação do escoamento da produção e a integração entre as diversas localidades;
- VI descentralização de atividades, através de uma política de policentralidade que considere a atividade econômica, a provisão de serviços e aspectos socioculturais;
- VII reconhecimento da necessidade de infraestrutura nas áreas, cuja ocupação urbana já esteja consolidada, independentemente de serem recomendadas pelo PDM para expansão, desde que aprovados pelo CONCIDADE;
- VIII reconhecimento da existência de ocupações cuja regularização constitui interesse público;
- IX estruturação e a qualificação ambiental, através da identificação e valorização do patrimônio;
- X desenvolvimento econômico do Município, mediante o estímulo à produção primária e à agregação de valor aos produtos, com sustentabilidade;
- XI manter e desenvolver o Distrito de Foz do Chopim, em especial no que tange ao desenvolvimento turístico e de serviços.

## Capítulo I DOS SISTEMAS TERRITORIAIS DE REFERÊNCIA

- **Art. 49**. Os sistemas territoriais de referência integram os elementos que devem orientar e condicionar a estruturação do território municipal.
- **Art. 50**. Para fins de estruturação do Município, o território se organizará em torno dos seguintes Sistemas Territoriais de Referência:
- I sistema ambiental;
- II turismo;
- III sistema viário.
- **Art. 51**. A implantação de qualquer projeto, público ou privado, deverá na respectiva área, considerar os sistemas territoriais de referência envolvidos, bem como obedecer às disposições e aos parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei e na legislação suplementar.



#### Seção I DO SISTEMA AMBIENTAL

- Art. 52. O Sistema Ambiental é composto por:
- I recursos Hídricos;
- II áreas de Preservação e Lazer;
- III áreas de Recuperação ou de Monitoramento Ambiental;
- IV áreas de Interesse Histórico e Cultural.

## Subseção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 53**. Para estruturação e efetivação das estratégias previstas nesta Lei, particularmente na estratégia Promover a Conservação e Preservação do Patrimônio Ambiental e Histórico-Cultural do Município e na estratégia Promover o Uso e a Ocupação Racional do Solo no Município ficam instituídas as seguintes prioridades referentes ao sistema ambiental, com vistas ao desenvolvimento de programas específicos, adequados a cada caso:
- I atualizar o Plano Municipal de Recursos Hídricos PMRH;
- II identificação e diagnóstico de ocupações e usos que possam causar conflitos e degradação ao meio ambiente;
- III estudos visando consolidar corredores ecológicos, ecoturismo e turismo rural com o objetivo de recuperação, preservação ambiental e geração de renda;
- IV identificação de áreas com potencial para criação de Unidades de Conservação, para preservação dos recursos naturais e a conservação dos ecossistemas representativos do Município;
- V identificação das áreas urbanas degradadas pela inexistência ou subdimensionamento da infraestrutura:

#### Subseção II DOS RECURSOS HÍDRICOS

- Art. 54. Constitui Recurso Hídrico qualquer fonte hídrica existente no Município.
- **Art. 55**. O tratamento dos mananciais de abastecimento de água da Cidade de Cruzeiro do Iguaçu deverá obedecer as Legislações pertinentes.
- **Art. 56**. É prioridade recuperar e preservar as nascentes e corpos d'água na cidade de Cruzeiro do Iguaçu:

## Subseção III DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO E LAZER

- Art. 58. Integram as áreas de preservação e lazer no Município de Cruzeiro do Iguaçu:
- I Lago de Cruzeiro do Iguaçu;
- II Lago de Foz do Chopim;
- III Área de Preservação Permanente em torno do lago da usina de Salto Caxias;



**Art. 59.** Somam-se às áreas indicadas no artigo anterior, as existentes no Município para: bosques, nascentes com acesso público e praças, bem como, os canteiros centrais das avenidas na Cidade de Cruzeiro do Iguaçu e outros que vierem a ser incorporado no patrimônio deste.

## Subseção IV DAS ÁREAS DE RECUPERAÇÃO OU DE MONITORAMENTO AMBIENTAL

- **Art. 60**. São áreas de recuperação e de monitoramento ambiental no Município de Cruzeiro do Iguaçu, as áreas onde os usos e ocupações possam causar danos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população, ou indicadas para aquisição e conservação pelo poder público por constituírem interesse ambiental.
- Art. 61. Foram identificadas as seguintes áreas:
- I empreendimentos geradores de agentes poluentes;
- II cemitério municipal
- III fossas e sumidouros de esgoto domiciliar;

**Parágrafo único**. Integram as áreas de recuperação e de monitoramento ambiental todas as ocupações identificadas nas zonas de proteção ambiental e áreas de preservação permanente nas margens do lago de Salto Caxias.

- Art. 62. São prioritários para as áreas de recuperação e de monitoramento ambiental:
- I licenciamento ambiental dos cemitérios implantados no Município de Cruzeiro do Iguaçu, de acordo com a legislação pertinente;
- II estudos visando a relocação e regularização fundiária das famílias em áreas ocupadas irregularmente;
- III levantamento e relocação das ocupações em áreas de proteção ambiental e, recuperação da área degradada;
- IV promover a infraestrutura para captação e tratamento de esgotamento sanitário dentro do perímetro urbano;
- V levantamento de áreas urbanas e estradas rurais com erosão no Município, bem como adequação e execução da infraestrutura necessária para solução dos problemas identificados.
- **Art. 63**. As ações voltadas para a recuperação e monitoramento ambiental no Município deverão atender as diretrizes das Estratégias Conservar e Preservar o Patrimônio Ambiental e Histórico-Cultural do Município, Promover o Uso e Ocupação Racional do Solo Urbano Ampliar e Melhorar o Atendimento ao Cidadão através de Serviços Públicos de Qualidade.

#### Seção II DO TURISMO

## Subseção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 64.** Para estruturação municipal de acordo com as estratégias previstas nesta Lei, particularmente na de promover o turismo no município de Cruzeiro do Iguaçu, ficam instituídas as seguintes prioridades:



- I aprimorar e implementar o Plano Municipal de Turismo;
- II incentivar o ecoturismo e o turismo rural, principalmente na Prainha e nas cachoeiras existentes;
- III promover a orientação dos munícipes para a recepção de visitantes;
- IV incentivar a instalação de estruturas turísticas de acordo o zoneamento proposto e projetos específicos como: mirantes, recantos de lazer, restaurantes, pousadas, etc;
- V -estabelecer convênios para o desenvolvimento do programa de turismo;
- VI divulgar as potencialidades turísticas dentro e fora do município com um calendário anual de atrativos e eventos;
- **Art. 65**. É prioridade para o município o desenvolvimento turístico, pois entende-se que o mesmo possui vocação para tal área.

#### Seção III DO SISTEMA RODOVIÁRIO

- Art. 66. A malha rodoviária municipal é composta por:
- I Rodovias sob tutela do Governo do Estado, sendo:
- a) Rodovia PR-473;
- b) Rodovia PR-879.
- II Estradas Vicinais sob tutela Municipal.
- Art. 67. A malha viária municipal está apresentada nos Mapas 3 e 4, anexos desta Lei.
- Art. 68. São prioritárias para receberem intervenção as seguintes vias:
- I pavimentação das vias municipais que ainda não possuem pavimentação;
- II recape asfáltico nas vias que possuem pavimentação poliédrica;
- III buscar junto ao governo estadual a construção de uma nova ponte para ligar o município ao município de Quedas do Iguaçu;
- IV adequação e conservação das demais estradas e ruas municipais.
- V buscar junto ao Departamento de Estradas e Rodagem DER/PR a municipalização do trecho da PR 473 que corta o município;

#### Subseção III DO SISTEMA VIÁRIO

- **Art. 69**. A malha viária urbana deverá ser estruturada de acordo com a Lei de Sistema Viário do Município e em conformidade com Código de Trânsito Brasileiro, a priorização de investimentos nos principais eixos para a estruturação urbana sendo:
- I hierarquização de vias urbanas, estudos de viabilização para abertura de novas vias e expansão da malha viária urbana na Cidade de Cruzeiro do Iguaçu, visando a continuidade da malha existente;
- II promover melhorias no sistema viário municipal, referente a pavimentação, sinalização e drenagem urbana;

**Parágrafo único**. As intervenções previstas neste artigo, deverão contemplar em seus projetos, além da circulação de veículos, a segurança dos pedestres, pessoas com mobilidade reduzida e ciclistas.



#### Subseção IV DO SISTEMA AEROVIÁRIO

**Art. 70**. O Município envidará esforços objetivando reativar o aeródromo situado no município, pertencente ao Consórcio Pró-Caxias do qual o município faz parte.

# Capítulo II DO MACROZONEAMENTO Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 71**. O macrozoneamento é a divisão territorial para fins de gestão pública conforme estabelecido na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.

## TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL

## Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 72.** O Município poderá recorrer aos instrumentos existentes na legislação federal, estadual ou municipal para promover:
- I o ordenamento urbano e ambiental, considerando especialmente normas de:
  - a) uso e ocupação do solo;
  - b) parcelamento do solo urbano;
  - c) obras e instalações;
  - d) posturas;
  - e) proteção ambiental;
  - f) sistema viário e de transportes.
- II o desenvolvimento socioeconômico, de acordo com as estratégias e diretrizes estabelecidas nesta Lei;
- III a implementação dos planos e programas previstos nesta Lei.
- **Parágrafo único**. A utilização de instrumentos para o planejamento e desenvolvimento do Município deve ser objeto de controle social, garantida a informação e a participação da sociedade, nos termos da legislação aplicável.
- **Art. 73**. Constituem Leis suplementares ao PDM aquelas cujas disposições o regulamentem, no todo ou em parte, e sejam indispensáveis à implementação de suas estratégias e diretrizes.
- **Parágrafo único**. A elaboração ou a revisão das Leis suplementares deverá ocorrer em conformidade com as disposições desta Lei, em especial com as disposições deste Título.
- Art. 74. Os textos das Leis suplementares deverão dispor minimamente sobre:
- I os critérios e parâmetros para o objeto ou o desenvolvimento da ação que regulamenta;
- II os procedimentos para licenciamento no Município do objeto ou ação que regulamenta;
- III a imposição de sanções às infrações.



- **Art. 75**. É atribuição do Poder Executivo Municipal licenciar, autorizar e fiscalizar o uso, a ocupação e o parcelamento do solo para fins urbanos na Área Urbana, nas zonas de Expansão Urbana, nos Distritos e Núcleos das Comunidades Rurais.
- **Art. 76**. As leis municipais modificativas ou contrárias aos critérios e parâmetros técnicos contidos neste PDM serão classificadas como leis complementares, com discussão e votação em dois turnos, cuja aprovação dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

**Parágrafo único**. As alterações às Leis que fazem parte deste PDM devem ser feitas seguindo os seguintes passos:

- I ser verificada a sua necessidade pelo departamento competente, e encaminhada solicitação para análise do Conselho Municipal da Cidade;
- II a solicitação deve ter parecer favorável pelo Conselho Municipal da Cidade;
- III a solicitação passar por Audiência Pública;
- IV o projeto de lei passar por consulta pública;
- V após ser encaminhado o Projeto de Lei à Câmara de Vereadores.

#### Capítulo II DO CONTROLE URBANO E AMBIENTAL

#### Seção I DOS PERÍMETROS URBANOS E DE EXPANSÃO URBANA

Art. 77. O Perímetro Urbano será regido conforme Lei Municipal específica.

#### Seção II DO PARCELAMENTO DO SOLO

- **Art. 78**. O Parcelamento do Solo para fins urbanos será regulamentado por Legislação Municipal específica, visando:
- I orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique no parcelamento ou unificação do solo para fins urbanos;
- II- evitar a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;
- III evitar a urbanização de áreas desprovidas de condições para desempenho de atividades urbanas;
- IV assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da coletividade nos processos de parcelamento e unificação do solo para fins urbanos.
- Art. 79. Constituem diretrizes para as normas de parcelamento do solo para fins urbanos:
- I proteção aos remanescentes de mata nativa e aos recursos hídricos;
- II exigência de que o planejamento do sistema viário ocorra em conformidade com a Lei do Sistema Viário;
- III promover a acessibilidade universal;
- IV respeito ao Sistema Ambiental e de Mobilidade conforme discriminados nesta Lei;
- V exigência de execução da infraestrutura mínima, drenagem urbana, abastecimento de água, energia elétrica e iluminação pública, pavimentação das vias, pavimentação, sinalização, arborização.



## Seção III DO ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

- **Art. 80**. O zoneamento, uso e a ocupação do solo urbano são regulamentados na Lei Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano municipal específica que define as normas relativas aos usos e atividades e, à intensidade de ocupação, visando:
- I qualidade de vida da população;
- II densificação adequada da ocupação;
- III minimização dos impactos ambientais.
- § 1º A Lei Municipal de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano deverá ser revista e atualizada em conformidade com as disposições desta Lei, em especial, aquelas relativas à Estratégia Promover o Uso e a Ocupação Racional do Solo Urbano no Município e ao Macrozoneamento.
- §2º A Lei Municipal de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano deverá estabelecer zonas de uso em cada Zona, devendo os parâmetros de ocupação atender aos limites previstos nesta Lei. Constituem diretrizes para as normas de zoneamento, uso e ocupação do solo:
- I indução à ocupação das áreas urbanas atendendo a orientação de ocupação prevista para cada zona:
- II estímulo ao adensamento de áreas urbanizadas:
- IV estímulo à convivência de usos distintos que criem alternativas para o desenvolvimento econômico e para a geração de trabalho e renda;
- V controle às atividades e aos empreendimentos potencialmente poluidores e ou causadores de impacto que provoquem risco à segurança ou incômodo à vida urbana, mediante a aplicação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança EIV;
- VI proteção à bacia hidrográfica de mananciais de abastecimento.
- § 3º O Município desenvolverá normas de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo para instalação de torres e antenas de telecomunicações. Para fins de regulamentação da ocupação do solo em cada zona na Lei de Uso e Ocupação do Solo, serão utilizados como limites os índices coeficiente de aproveitamento mínimo, coeficiente de aproveitamento básico e coeficiente de aproveitamento máximo, apresentados nesta Lei.
- § 4º Os valores estabelecidos nesta Lei no Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo Urbano para coeficientes de aproveitamento básico, máximo e mínimo, determinam o intervalo em que a Lei Municipal de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano poderá variar ao regulamentar o uso e a ocupação em cada zona.

#### Seção IV DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 81. O Sistema Viário será regulamentado por Legislação Municipal específica.

## Seção V DAS EDIFICAÇÕES E OBRAS

**Art. 82**. As normas aplicáveis às obras e à edificação são regulamentadas no Código de Obras, Lei Municipal específica, visando atender:

I - segurança;



- II higiene;
- III conforto ambiental;
- IV cultura local;
- V otimização da utilização dos recursos naturais e fontes de energia;
- VI princípios de acessibilidade universal;
- VII preservação do patrimônio ambiental histórico e cultural;
- VIII preservação de paisagens notáveis.

#### Seção VI DAS POSTURAS MUNICIPAIS

- Art. 83. As normas aplicáveis às posturas são regulamentadas por Lei Municipal específica, visando:
- I regulamentar o desenvolvimento de atividades em propriedades particulares ou públicas, e nos logradouros públicos em benefício da coletividade;
- II desenvolver medidas de polícia administrativa a cargo do Município, em relação à segurança, à ordem e ao bem-estar público.
- Art. 84. As normas de posturas devem estabelecer:
- I a regulamentação da implantação dos equipamentos, do mobiliário urbano e dos eventos realizados nos logradouros públicos, observando a segurança e o conforto dos usuários e a adequação aos padrões locais;
- II os critérios para funcionamento de estabelecimentos segundo suas categorias, atentando para o incômodo à vizinhança e propiciando segurança e higiene;
- III o procedimento para licenciamento e autorização das atividades urbanas.
- **Art. 85**. Para revisão do código de posturas o Município desenvolverá e levará em consideração os seguintes estudos:
- I estudo sobre a morfologia do espaço;
- II identidade e adequação do mobiliário urbano;
- III parâmetros para elementos de comunicação visual;
- IV critérios para manutenção e conservação das edificações.
- **Art. 86**. O Município procederá ao ajuste da legislação de posturas municipais, em conformidade com o Plano Diretor Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, sempre que julgar necessário.

# Seção VII DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

- **Art. 87**. O Município promoverá a revisão e atualização do Código Tributário Municipal CTM, o qual deverá ser ajustado de forma a permitir a aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade e demais disposições do Plano Diretor Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, no prazo de 06 (seis) meses a partir da vigência desta Lei.
- **Art. 88**. Os imóveis urbanos que não atendem à função social prevista nesta Lei, considerados subutilizados, estarão sujeitos à aplicação de dispositivos de indução à ocupação, tais como:
- I alíquota de IPTU superior à aplicada aos imóveis que atendem à função social;
- II parcelamento ou utilização compulsória;
- III IPTU progressivo no tempo;



- IV desapropriação com pagamento através de títulos da dívida pública.
- **Art. 89**. No lançamento do IPTU será aplicada alíquota diferenciada, superior à dos imóveis que atendem à função social, nos seguintes casos:
- I imóveis com edificação irregular;
- II imóveis urbanos subutilizados não sujeitos ou nas fases que antecedem à aplicação do instrumento IPTU Progressivo no Tempo.

**Parágrafo único**. A alíquota diferenciada de que trata este artigo será definida na Lei Municipal que regulamenta as alíquotas do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

**Art. 90**. Para efeito de tributação, serão aplicadas alíquotas idênticas aos lotes urbanos e rurais e chácaras.

## Seção VIII DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 91**. O Município procederá à complementação da legislação ambiental nos termos da Estratégia Conservar e Preservar o Patrimônio Ambiental e Histórico-Cultural do Município.

#### CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

# Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 92**. Os Instrumentos de Política Urbana são regulamentos pelo Estatuto da Cidade, que permitem o desenvolvimento urbano e rural. Sendo eles:
- I IPTU progressivo no tempo;
- II da desapropriação com pagamentos em títulos;
- III da usucapião especial de imóvel urbano;
- IV do direito de superfície;
- V do direito de preempção ou preferência;
- VI da outorga onerosa do direito de construir;
- VII das operações urbanas consorciadas;
- VIII da transferência do direito de construir;
- IX parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- X do estudo de impacto de vizinhança EIV.

#### Seção II DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

- **Art. 93**. O Município procederá a aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota, conforme condições previstas no Código Tributário Municipal ou lei específica.
- **Art. 94**. Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano IPTU –, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.



- § 1º A gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto serão regulamentadas em lei municipal específica a ser proposta no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente Lei, observando-se o §1º do artigo 7º do Estatuto da Cidade.
- § 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a aplicação da medida prevista neste Artigo.
- § 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este Artigo.

## Seção III DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTOS EM TÍTULOS

- **Art. 95**. Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.
- § 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.
- § 2º O valor real da indenização:
- I refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação;
- II não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.
- § 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.
- § 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.
- § 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.
- § 6° Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5° as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização.

## Seção IV DA USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO

**Art. 96**. Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.



- § 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.
- § 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.
- § 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.
- **Art. 97**. Os núcleos urbanos informais existentes sem oposição há mais de 5 (cinco) anos e cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) por possuidor são suscetíveis de serem usucapidos coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.
- § 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.
- § 2º A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.
- § 3º Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.
- **§ 4º -** O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.
- § 5º As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.
- **Art. 98**. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petitórias ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.
- Art. 99. São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:
- I o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;
- II os possuidores, em estado de composse;
- III como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.
- § 1º Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.
- § 2º O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.
- **Art. 100**. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.
- **Art. 101**. Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.



**Art. 102.** O Município viabilizará assistência técnica gratuita para as comunidades e grupos sociais carentes, com direito a usucapião especial individual ou coletiva de imóvel urbano e a concessão de uso especial para fins de moradia, visando agilizar os processos de regularização fundiária, de acordo com a legislação federal aplicável.

#### Seção V DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

- **Art. 103**. A Lei Municipal disciplinará a utilização do direito de superfície em áreas públicas municipais, atendidos os seguintes critérios:
- I concessão por tempo determinado;
- II concessão onerosa;
- III concessão para fins de:
  - a) Viabilizar a implantação de infraestrutura;
  - b) Facilitar a implantação de projetos de habitação popular;
  - c) Facilitar a implantação de projetos de proteção em áreas de fragilidade ambiental;
  - d) Viabilizar ou facilitar a implantação de serviços e equipamentos públicos;
  - e) Viabilizar a implementação de programas previstos nesta Lei.
- Art. 104. É vedada a aplicação deste instrumento em áreas de utilidade pública.

## Seção VI DO DIREITO DE PREEMPÇÃO OU PREFERÊNCIA

- **Art. 104**. O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares sempre que o Município necessitar de áreas para:
- I regularização fundiária;
- II execução de programas e projetos de habitação popular;
- III implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- IV resolução de conflitos viários;
- V ampliação ou implantação de áreas de lazer e/ou proteção ambiental;
- VI conservação e tombamento de patrimônio histórico e/ou cultural.
- **Art. 105**. A Lei Municipal delimitará a área de incidência do direito de preempção, sem prejuízo do direito do Município exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras do mesmo imóvel dentro do prazo legal de vigência do Direito de Preempção.
- § 1º A Lei Municipal prevista neste artigo imporá o direito de preempção pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos e estabelecerá o procedimento administrativo aplicável para seu exercício, observada a legislação federal.
- § 2º A renovação da incidência do direito de preempção, em área anteriormente submetida à mesma restrição, somente será possível após o intervalo mínimo de 1 (um) ano.



- **Art. 106**. O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da vigência da Lei que estabelecer a preferência do Município diante da alienação onerosa.
- **Art. 107**. O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do Direito de Preferência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da lei que a delimitou.
- **Art. 108**. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel para que o Município, no prazo máximo de trinta dias manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.
- § 1º À notificação mencionada no "caput" será anexada a proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão: preço, condições de pagamento e prazo de validade.
- $\S 2^{\circ}$  A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel, deve ser apresentada com os seguintes documentos:
- I proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.
- **Art. 109**. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.
- § 1º A Prefeitura fará publicar num jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.
- § 2º O decurso de prazo de 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa do Poder Executivo Municipal de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito do Poder Executivo Municipal exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do Direito de Preferência.
- **Art. 110**. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura.
- § 1º O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada.
- § 2º Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor-base de cálculo do imposto predial e territorial urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.



**Art. 111**. Lei Municipal com base no disposto no Estatuto da Cidade definirá todas as demais condições para aplicação do instrumento.

#### Seção VII DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

- **Art. 112.** Para efeitos desta Lei outorga onerosa é a concessão, pelo Poder Público, de potencial construtivo adicional acima do resultante da aplicação do coeficiente de aproveitamento básico, até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo, através de contrapartida pelo beneficiário.
- **Art. 113**. O Poder Executivo Municipal poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, para fins de edificação em áreas delimitadas, onde o coeficiente básico possa ser ultrapassado, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal n°. 10.257, de 10 de julho de 2001 Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos no PDM ou lei específica para tal fim.
- **Parágrafo único.** O exercício do direito de construir adicional, adquirido através da outorga onerosa do direito de construir, é estabelecido a partir do coeficiente de aproveitamento de cada macrozona ou unidade territorial onde será utilizado, não podendo ultrapassar o coeficiente máximo determinado para a área em questão.
- **Art. 114**. O direito de construir adicional passível de ser obtido mediante outorga onerosa será limitado:
- I nos lotes, pelo coeficiente de aproveitamento máximo definido para as respectivas zonas, unidades, área de operação urbana consorciada ou área de projeto especial;
- II- nas macrozonas, parte delas ou unidades territoriais destas, nas áreas de operação urbana consorciada e nas áreas de projetos especiais, pelo estoque de direito de construir adicional.
- **Parágrafo único**. O Poder Executivo regulamentará através de decreto os critérios e condições de aplicação da outorga onerosa, bem como a área em que este instrumento poderá ser aplicado.
- § 1º O potencial construtivo poderá ser majorado mediante a outorga onerosa do direito de construir, de acordo com o permitido para cada Zona Urbana, de acordo com o estabelecido nas Tabelas anexas à Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, que fazem parte desta lei.
- § 2º No cálculo do valor total em Reais da outorga do direito de construir, serão considerados o número de pavimentos a serem outorgados e o total de pavimentos permitido para a Zona considerada, o valor do lote conforme a Planta Genérica de Valores, o Valor do Custo Unitário Básico da Construção Civil para o Estado do Paraná e a área total a ser outorgada para edificar.
- § 3º Lei municipal específica definirá a fórmula para o cálculo da aquisição onerosa de potencial construtivo.
- Art. 115. O processo sobre a outorga onerosa do direito de construir obedecerá aos seguintes procedimentos administrativos.



**Parágrafo Único:** Será encaminhado para o órgão competente da Administração Municipal, que procederá a análise técnica que poderá encaminhar a apreciação do Conselho Municipal da Cidade.

# Seção VIII DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

**Art. 116**. Operação consorciada é o conjunto de medidas coordenadas pelo Município com a participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas, melhorias sociais e valorização ambiental em uma determinada área.

**Parágrafo único.** Cada operação consorciada será criada por Lei Municipal específica, contemplando, no mínimo:

- a) delimitação da área a ser atingida;
- b) finalidades da operação;
- c) programa básico de ocupação da área;
- d) programa de atendimento econômico e social para população de baixa renda afetada pela operação, quando couber;
- e) Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;
- f) forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- g) contrapartidas e benefícios.

**Art. 117**. As operações consorciadas terão pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I implementação de programas de habitação popular e de regularização fundiária;
- II ampliação e melhoria da rede estrutural de circulação viária;
- III ampliação e melhoria da infraestrutura pública;
- IV revitalização de áreas urbanas;
- V valorização, recuperação e preservação do patrimônio ambiental e histórico-cultural;
- VI recuperação e preservação do patrimônio público;
- VII valorização e ampliação do espaço turístico do município.
- $\S\ 1^{\rm o}$  Todas as Operações Urbanas deverão ser previamente aprovadas pelo Conselho Municipal da Cidade.

#### Seção IX DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

- **Art. 118**. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local ou alienar mediante escritura pública, o direito de construir previsto na legislação urbanística municipal, quando o referido imóvel for considerado para fins de:
- I proteção, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- II implantação de equipamentos urbanos, comunitários e continuidade de vias;
- III servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.



- § 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município a propriedade de seu imóvel, ou de parte dele, para os fins previstos nos incisos deste artigo.
- § 2º A transferência do direito de construir poderá ser instituída por ocasião do parcelamento do solo para fins urbanos quando forem necessárias áreas públicas em quantidade superior às exigidas pela Lei de parcelamento do solo urbano.
- Art. 119. Na transferência do direito de construir deverão ser observadas as seguintes condições:
- I imóveis receptores de potencial construtivo que se situem em zona onde haja previsão de coeficiente de aproveitamento máximo do terreno, estabelecido em conformidade com as disposições desta Lei;
- II imóveis receptores do potencial construtivo serem providos por infraestrutura básica;
- III não caracterizar concentração de área construída acima da capacidade da infraestrutura local, inclusive no sistema viário, e impactos negativos no meio ambiente e na qualidade de vida da população local;
- IV legislação de uso e ocupação do solo;
- **V** quando o acréscimo de potencial construtivo representar área superior a 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados) deverá ser elaborado EIV para aplicação de transferência do direito de construir.
- **Art. 120**. A aplicação do potencial construtivo no imóvel receptor será equivalente, em metros quadrados, ao potencial construtivo do imóvel cedente.
- Art. 121. Quando da aplicação da transferência do direito de construir, o Município expedirá certificado, informando:
- I área remanescente do potencial construtivo do terreno que deixará de ser exercido no local, em caso de não haver a transferência de propriedade nos termos desta Seção;
- II área total do potencial construtivo do terreno, em caso de haver a transferência de propriedade nos termos desta Seção.
- **Parágrafo único**. Para o cálculo da área de potencial construtivo a ser transferido, será utilizado o coeficiente de aproveitamento básico do terreno estabelecido na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, em conformidade com as disposições desta Lei.
- **Art. 122.** O Município deverá manter registro, integrado ao Sistema Único de Informações previsto nesta Lei, das transferências do direito de construir ocorridas, do qual constem os imóveis cedentes e receptores, bem como os respectivos potenciais construtivos transferidos e recebidos.
- **Parágrafo único**. A alienação do potencial construtivo entre particulares será possível desde que originária de um dos casos previstos nesta Seção, com notificação prévia, perante a Prefeitura, sob pena de não ser reconhecida para fins urbanísticos.
- **Art. 123**. Consumada a transferência do direito de construir, fica o potencial construtivo transferido vinculado ao imóvel receptor, vedada nova transferência.



## Seção X PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

- **Art. 124**. Lei municipal específica definirá as áreas em que incidirá a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a implementação da referida obrigação.
- **Art. 125**. Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.
- **Art. 126**. O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

#### Parágrafo único. A notificação far-se-á:

- a) por funcionário da Prefeitura ao proprietário do imóvel ou, no caso de pessoa jurídica, a quem tenham poderes de gerência geral ou administração;
- b) por edital quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa na forma prevista no inciso anterior.
- **Art. 127**. Os prazos a que se refere o artigo não poderão ser inferiores a:
- I 1 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto na Prefeitura;
- II 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.
- § 1º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere esta Seção, poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o projeto como um todo.
- § 2º A transmissão do imóvel, por ato Intervivo ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

## Seção XI DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

- **Art. 128**. O licenciamento pela Administração Municipal para a construção, reforma e ampliação ou funcionamento de empreendimento ou atividade potencialmente causadora de impacto ou conflito à vizinhança será precedido de EIV Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança a ser aprovado pela Administração Municipal.
- **Parágrafo único**. A elaboração, a apresentação e a execução das medidas decorrentes do EIV é responsabilidade do proprietário ou interessado no empreendimento ou atividade.
- **Art. 129**. O impacto ou conflito a que se refere o Artigo anterior consiste em alteração do meio devido a influências causadas pela edificação ou empreendimento com relação aos seguintes aspectos:
- I sobrecarga do sistema viário;
- II sistema de distribuição de energia de qualquer fonte;
- III adensamento populacional;
- IV distribuição de equipamentos urbanos.



V - volume de resíduos gerado;

VI - poluição em todas as suas formas;

VII - transformação da paisagem;

VIII - intervenções no patrimônio natural, cultural e histórico;

IX - permeabilidade do solo.

**Parágrafo único**. Poderá ser solicitada a análise de outros aspectos que possam afetar o direito à qualidade de vida daqueles que moram ou transitam em seu entorno.

- **Art. 130**. O Município procederá à revisão da Lei Municipal específica que define quais atividades e empreendimentos são considerados potencialmente causadores de impacto e sujeitos à aprovação do EIV, bem como a tramitação e detalhes de procedimento.
- **Art. 131.** O EIV deverá contemplar os efeitos positivos e negativos causados pelo empreendimento ou atividade à qualidade de vida da população residente ou que transita no entorno, apresentando análise, no mínimo, sobre os aspectos mencionados no artigo 129 desta Lei.
- **Art. 132**. As conclusões do EIV poderão permitir a implantação da atividade ou empreendimento, estabelecendo condições, contrapartidas, obrigações e medidas mitigadoras para sua execução e funcionamento, ou ainda poderão impedir sua realização.
- § 1º A contrapartida a ser oferecida em troca da realização da atividade ou empreendimento pode ser de natureza diversa, relacionando-se à sobrecarga que será provocada.
- § 2º O EIV poderá determinar alterações no projeto do empreendimento, como redução de área construída, reserva de áreas permeáveis, reserva de áreas verdes ou de uso comunitário no interior do empreendimento, incorporação de parte da sobrecarga viária no próprio empreendimento, aumento do número de vagas de estacionamento, medidas de isolamento acústico, recuos ou alterações na fachada e normatização de área de publicidade no empreendimento.
- § 3º O EIV poderá determinar maiores restrições relativas aos parâmetros de ocupação estabelecidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.
- **Art. 133**. Para empreendimento ou atividade cujo impacto ou área de abrangência não se restrinja à vizinhança, mas alcance a população urbana e ou rural como um todo, e aqueles destinados à prestação de serviços fundamentais ao funcionamento da Cidade, a análise do EIV deverá evidenciar uma relação favorável entre ônus e benefícios, considerando não só a população do entorno, mas sim a população da Cidade ou do Município.

**Parágrafo único**. O licenciamento dos empreendimentos e atividades tratadas no caput deste artigo será precedido de Audiência Pública.

**Art. 134**. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), quando for o caso, requeridas nos termos da legislação ambiental.



# TÍTULO V DO PLANO DE AÇÃO PACTUADA E DOS PLANOS SUPLEMENTARES

- **Art. 135**. Com vistas à implementação das Estratégias de Desenvolvimento, sem prejuízo da aplicação da legislação cabível, serão desenvolvidos e executados os seguintes Planos Suplementares:
- I Plano de Ações e Investimentos PAI;
- II Plano Regional de Saneamento Básico Microrregião Oeste MRAE3 PRSB;
- III Plano Municipal de Habitação de Interesse Social PMHIS;
- IV Plano Municipal de Desenvolvimento Rural PMDR;
- V Plano municipal de gerenciamento de resíduos sólidos PGRS;
- VI Plano Municipal de Arborização Urbana PMARB;
- IX Plano Municipal de Turismo PTUR;

# Capítulo I DAS AÇÕES E INVESTIMENTOS NO SANEAMENTO BÁSICO

- Art. 136. O Plano Regional de Saneamento Básico é um instrumento de planejamento e de gestão para se promover intervenção integrada no espaço territorial do Município.
- **Art. 137**. O Plano de que trata este capítulo tem por objetivo integrar as ações da Administração Municipal no sentido de implementar, no mínimo o saneamento básico de esgoto domiciliar, e assim alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, compreendendo, além dos serviços públicos de saneamento básico, também o controle ambiental de reservatórios de água, drenagem urbana, vetores de doenças e o gerenciamento dos resíduos sólidos, nas condições que maximizem a promoção e a melhoria das condições de vida tanto no meio urbano quanto no meio rural.
- § 1º Entende-se por salubridade ambiental a qualidade das condições em que vivem populações urbanas e rurais no que diz respeito à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de doenças veiculadas pelo meio ambiente.
- § 2º Saneamento é o conjunto de medidas, visando preservar ou modificar as condições do ambiente com a finalidade de prevenir doenças e promover a saúde. Entende-se por saneamento básico o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos urbanos, controle de vetores e o manejo de águas pluviais urbanas.
- Art. 138. O Plano Regional de Saneamento Básico contempla os seguintes programas:
- I programa de saneamento;
- II programa de manejo de águas;
- III programa de abastecimento de água;
- IV programa integrado para promoção da saúde pública e saneamento;
- V programa de ações de contingência e emergência.
- Art. 139. São componentes mínimos do Plano Municipal de Saneamento Básico:
- I o diagnóstico da capacidade dos serviços públicos relativos ao saneamento ambiental;
- II as diretrizes básicas para a melhoria das condições do saneamento ambiental;
- III a definição de competências no âmbito do Município para a gestão do saneamento ambiental;



- IV a definição dos programas a serem implementados considerando o conteúdo mínimo referido no artigo anterior;
- V a indicação de técnicas alternativas para implementação do saneamento onde se fizer necessárias.
- **Art. 140**. O Município implementará o Plano Regional de Saneamento Básico e criará todos os programas que o integram, conforme cronograma do plano ao qual faz parte.

#### Capítulo II DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- **Art. 141.** O Município deverá manter atualizado anualmente o Programa de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos que deverá conter a estratégia geral da Administração Municipal para a gestão dos resíduos sólidos de modo a proteger a saúde humana e o meio ambiente, especificar medidas que incentivem a conservação e recuperação de recursos naturais e oferecer condições para a destinação final adequada dos resíduos sólidos.
- § 1º Compete ao órgão municipal responsável pela gestão da coleta e destinação dos resíduos sólidos no Município a elaboração do Programa de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos, em consonância com o Plano Municipal de Saneamento Básico.
- § 2º O Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverá ser compatível com o planejamento e gestão dos demais programas e projetos urbanos municipais, devendo periodicamente ser revisado e devidamente compatibilizado.
- § 3º O Programa referido no caput deverá fixar os critérios básicos para o gerenciamento municipal dos resíduos sólidos, contendo, entre outros aspectos:
  - a) o diagnóstico atualizado da situação da gestão dos resíduos sólidos no Município;
- b) procedimentos ou instruções a serem adotadas na segregação, coleta, com especial ênfase na coleta seletiva, classificação, acondicionamento, armazenamento, transporte, transbordo, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final, conforme sua classificação, indicando os locais onde as atividades serão implementadas, bem como medidas direcionadas a minimização do volume e da poluição causada por resíduos;
- c) ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso das situações de manuseio incorreto ou acidentes;
- d) ações voltadas à educação ambiental que estimulem: a eliminação do desperdício e a realização da triagem e coleta seletiva de resíduos, por parte do gerador; a adoção de práticas ambientalmente saudáveis de consumo, por parte da sociedade; o aproveitamento do resíduo gerado;
  - e) estabelecimento de cronograma de implantação das medidas e ações propostas.
- **Art. 142**. A Administração Municipal deverá exigir a anuência do órgão competente sobre a destinação dos resíduos sólidos no licenciamento das atividades industriais e outras atividades potencialmente poluidoras.

# Capítulo III DO USO DAS ÁREAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

**Art. 143**. Fica vetada a destinação diversa da definida no artigo 19 inciso VII desta Lei às áreas públicas.



**Parágrafo único**. Excepcionalmente, as áreas Pública, desde que através de estudo técnico sejam julgadas desnecessárias ao atendimento das necessidades da população local, poderão ser permutadas por outra de igual valor sendo transferida para a nova área automaticamente a condição de Área Pública, a critério da Administração Pública e regulamentada por esta.

- **Art. 144**. O Município desenvolverá no prazo de 24 (vinte e quatro) meses o Plano Municipal de Uso das Áreas Públicas.
- **Art. 145**. Mediante aplicação do instrumento Direito de Superfície, nos termos desta Lei, o Município poderá conceder licença para uso temporário de bens públicos e dos espaços destinados à circulação de pedestres em logradouros públicos desde que, bem como de áreas turísticas, a critério da Administração Municipal, sejam considerados excessivamente amplos, garantido o conforto e segurança para de veículos e pedestres, garantindo a acessibilidade universal.

## Capítulo IV DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

- **Art. 146**. O Município atualizará o Plano Municipal de Habitação, o qual deverá traduzir a Política Municipal de Habitação.
- Art. 147. É atribuição da Administração Municipal em parceria com os demais órgãos competentes:
- I prover no Município a habitação de interesse social localizada nas Zonas Especiais de Interesse Social;
- II promover e incentivar iniciativas voltadas à produção de habitação para população de até três salários mínimos de renda familiar.
- Art. 148. O Plano Municipal de Habitação deverá contemplar os seguintes aspectos:
- I necessidade de manter atualizado cadastro da demanda por habitação, integrado ao Sistema Único de Informações previsto nesta Lei;
- II estabelecer critério socioeconômicos para seleção dos novos mutuários;
- III manter atualizado os cadastros junto ao Sistema de Cadastro Habitacional de Pretendentes SCHP;
- IV prever percentual de habitações atendendo à legislação federal, prevendo as normas de acessibilidade, idosos, mães chefes de famílias e vulnerabilidade social;
- V promover a pesquisa de novas alternativas tecnológicas para construção de habitação de interesse social:
- VI a realização de parcerias públicas privadas e com o terceiro setor;
- VII condicionar a construção de empreendimentos habitacionais de interesse social à existência ou implantação da infraestrutura mínima prevista para loteamentos de interesse social, descritos nesta Lei.
- **Art. 149**. Deverá integrar ao Plano Municipal de Habitação de Interesse Social o Programa de Regularização Fundiária (REURB) Lei Federal nº 13.465/2017 e Lei Municipal específica.



# Seção I DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (REURB)

**Art. 150**. Mediante previsão orçamentária específica e em conformidade com Programa Municipal de Regularização Fundiária, a Administração Municipal promoverá a regularização de ocupações ou a relocação dos habitantes, desde que ficar caracterizado o interesse público.

**Parágrafo único**. A regularização a ser promovida será urbanística e/ou fundiária, conforme a necessidade que se apresente.

- **Art. 151**. Para viabilizar os processos de regularização de ocupações, deverá ser seguida legislação específica, podendo ser utilizados parâmetros urbanísticos diferenciados estabelecidos pela Administração Municipal.
- **Art. 152**. Deverão ser adotadas medidas preventivas que evitem que se produzam novos núcleos, ou parcelamentos para fins urbanos, clandestinos e/ou irregulares no Município, dentre estas, o incremento à fiscalização, a aplicação do embargo e demolição, a notificação da irregularidade ao Ministério Público.
- **Art. 153**. A promoção da regularização urbanística e fundiária nos assentamentos e construções precárias no Município será apoiada em ações de qualificação ambiental e urbana e de promoção social, podendo para tanto o Executivo Municipal aplicar os seguintes instrumentos:
- I concessão do direito real de uso;
- II concessão de uso especial para fins de moradia;
- III assistência técnica urbanística, jurídica e social, em caráter gratuito para a hipótese de usucapião especial de imóvel urbano;
- IV desapropriação.
- **Art. 154**. O Executivo Municipal, visando equacionar e agilizar a regularização fundiária poderá articular os diversos agentes envolvidos nesse processo, tais como os representantes do:
- I Ministério Público;
- II Poder Judiciário;
- III Cartórios de Registro;
- IV Governo Estadual;
- V Grupos sociais envolvidos.
- § 1º O Município buscará celebrar convênio com a Ordem dos Advogados ou com entidades sem fins lucrativos que possam coordenar proposições das ações de regularização fundiária para população de baixa renda.
- § 2º O poder executivo regulamentará através de lei específica os critérios e condições de aplicação dos instrumentos de regularização fundiária, bem como a área em que estes instrumentos serão aplicados.

#### Capítulo V

#### DO DESENVOLVIMENTO RURAL

**Art. 155**. Deverão integrar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural os seguintes programas, além de outros que se fizerem necessários:



- I programa de abastecimento com água tratada às comunidades rurais e de construção de abastecedouros comunitários;
- II programa de denominação e sinalização de rios e estradas;
- III programa de educação ambiental rural e serviço de proteção de nascentes e recuperação da mata ciliar:
- IV programa permanente de adequação e conservação de estradas;
- V programa de apoio à ações voltadas à defesa agropecuária e à segurança higiênico-sanitária dos alimentos;
- VI programa de captação de recursos para fomento, qualificação e orientação à agricultura familiar;
- VII programa de promoção da comercialização dos produtos da agricultura familiar;
- VIII programa de fortalecimento dos núcleos de comunidades rurais, complementando equipamentos comunitários ou ampliação da capacidade dos existentes;
- IX programa de incentivo à produção e comercialização dos produtos orgânicos;
- X programa de promoção do associativismo;
- XI programa de implantação de patrulhas agrícolas nas comunidades rurais;
- XII programa de saneamento rural, com proteção de fontes e fossas sépticas;
- XIII programa de planejamento da propriedade da agricultura familiar com contratação de profissionais para atender o setor.

## TÍTULO VI DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

## Capítulo I DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

- **Art. 156**. Entende-se por Sistema Municipal de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnico, objetivando a coordenação das ações do Poder Executivo Municipal, bem como a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.
- **Art. 157**. O Poder Executivo Municipal promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a implementação dos objetivos, diretrizes e ações previstas no PDM, mediante a reformulação das competências e atribuições de seus órgãos da administração.
- **Art. 158**. Os planos, programas e projetos deverão ser compatíveis entre si e seguir as diretrizes de desenvolvimento urbano e rural contidas nesta Lei, bem como considerar os planos intermunicipais, cuja elaboração o Município tenha participado.
- Art. 159. Será proporcionada a estruturação e o fortalecimento das funções de apoio, serviços e informações.
- **Art. 160**. A Lei Municipal regulamentará no prazo de 12 (doze) meses, a partir da vigência desta Lei, o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão.

#### Seção I DOS OBJETIVOS

**Art. 161**. A Administração Municipal implantará o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão com os seguintes objetivos:



- I o aperfeiçoamento e a modernização dos procedimentos administrativos, com vistas à maior eficácia na execução das políticas públicas;
- II a integração dos planos, programas e projetos necessários à implementação do PDM, articulando-os com o processo de elaboração e execução do orçamento municipal;
- III a criação do Sistema Único de Informações;
- IV o monitoramento integrado dos diversos aspectos do território, avaliando permanentemente a dinâmica da ocupação territorial e resultados da aplicação dos instrumentos de desenvolvimento previstos no PDM;
- V o processo permanente de revisão e atualização do PDM;
- VI a gestão democrática do Município, assegurada através de:
- a) promoção da participação das entidades representativas da população no debate das questões relevantes da gestão municipal;
- b) promoção e apoio à criação de novos mecanismos de participação popular.

## Seção II DA COMPOSIÇÃO

- Art. 162. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão é composto por:
- I órgão coordenador;
- II órgãos da administração envolvidos na elaboração de estratégias e políticas públicas;
- III órgão colegiado paritário.
- **Art. 163**. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão será coordenado por Órgão Municipal de Planejamento, responsável pela articulação e implementação do PDM.

**Parágrafo único**. Enquanto não for criado e implantado o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, atuará como órgão de gerenciamento da implementação do PDM, a Secretaria Municipal de Planejamento.

# Seção III DAS ATRIBUIÇÕES

- Art. 164. Cabe ao órgão coordenador do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão:
- I coordenar as ações necessárias para o atendimento dos objetivos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão;
- II articular ações entre os órgãos municipais da administração direta e indireta integrantes do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão e entre outros órgãos e entidades governamentais e não-governamentais garantindo eficácia e eficiência na gestão, visando a melhoria da qualidade de vida da população;
- III articular entendimentos com Municípios vizinhos, visando formular políticas, diretrizes e medidas comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas no PDM e destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com as demais esferas de governo;
- IV implementar e gerenciar o Sistema Único de Informações;
- V acompanhar o processo de elaboração e implementação de planos, programas e projetos previstos no PDM;
- VI instituir mecanismos permanentes para implementação, revisão e atualização do PDM, articulando-o com o processo de elaboração e execução do orçamento municipal;



- VII propor a celebração de convênios ou consórcios para a viabilização de planos, programas e projetos para o desenvolvimento municipal;
- VIII convocar reuniões intersetoriais para debates de assuntos referentes ao planejamento integrado e participativo;
- IX convocar o Conselho Municipal da Cidade;
- X divulgar as manifestações do Conselho Municipal da Cidade de forma democrática para toda a população do Município de Cruzeiro do Iguaçu;
- XI assegurar a gestão democrática do Município, garantir a ampliação e efetivação dos canais de participação da população no planejamento e implementação do PDM;
- XII proceder avaliação do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, implementando os ajustes necessários;
- XIII proceder monitoramento da implementação do PDM.
- **Art. 165**. Cabe aos órgãos da administração integrantes do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão:
- I realizar levantamento de dados e fornecer informações técnicas relacionadas à área de atuação específica, sempre que solicitado pelo órgão coordenador do sistema;
- II alimentar permanentemente o Sistema Único de Informações;
- III fornecer apoio técnico de caráter interdisciplinar, na realização de estudos destinados ao embasamento do planejamento;
- IV integração em grupos de trabalho ou comissões técnicas responsáveis pela elaboração e implementação de planos, programas e projetos relativos ao desenvolvimento municipal.

#### Capítulo II DOS MECANISMOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

# Seção I DO SISTEMA ÚNICO DE INFORMAÇÕES

- **Art. 166**. O Sistema Único de Informações deve atender aos princípios da publicidade, simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança.
- Art. 167. O Sistema Único de Informações tem como objetivo:
- I a produção e sistematização de informações públicas, evitando a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
- II a possibilidade de controle e monitoramento do uso e ocupação do solo municipal;
- III a integração de sistemas e mecanismos setoriais (viário e transporte, tributário, conservação ambiental, patrimônio e outros), garantindo o registro das informações produzidas, a atualização e facilidade de acesso;
- IV a divulgação das informações públicas;
- V a troca de informações através de convênios com órgãos de outras instâncias.
- VI permitir a avaliação do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão e o monitoramento da implementação do PDM.
- **Art. 168**. O Sistema Único de Informações terá cadastro único municipal, multifinalitário, que reunirá informações de naturezas sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, inclusive sobre planos, programas e projetos, progressivamente georreferenciadas em meio digital.



- **Art. 169**. O Sistema Único de Informações deverá possibilitar a formulação de indicadores de desempenho da ação pública, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente monitorados.
- **Art. 170**. Deverá ser assegurada a divulgação dos dados do sistema único de informações, garantido o seu acesso aos munícipes por todos os meios possíveis.
- **Art. 171**. O Sistema Único de Informações deverá ser criado, estruturado e apresentado publicamente no prazo de 12 (doze) meses e, implementado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da publicação desta Lei.

#### Seção II

# DO MONITORAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

- **Art. 172**. A Administração Municipal criará mecanismos de monitoramento da implementação do Plano Diretor Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, com o objetivo de dimensionar a necessidade de ajustes no mesmo.
- **Art. 173**. Para monitorar a implementação do PDM, a Administração Municipal deverá promover a construção de indicadores de desempenho.
- **Art. 174.** O monitoramento do desenvolvimento municipal dar-se-á pelo acompanhamento permanente, com a revisão e adequação dos parâmetros da legislação municipal em vigor, visando a melhoria da qualidade de vida.
- **Art. 175**. O Grupo Técnico Permanente, formado por técnicos da Secretaria de Administração, ficará responsável pelo monitoramento da implementação do PDM de Cruzeiro do Iguaçu.

## Seção IV DA GRUPO TÉCNICO PERMANENTE - GTP

- Art. 176. O Grupo Técnico Permanente GTP será formado pelos seguintes membros:
- I 02 (dois) representantes do órgão municipal do Departamento de Engenharia;
- II 01 (um) representante do órgão municipal do Departamento Jurídico;
- III 02(dois) servidores representantes da Secretaria de Administração;
- Art. 177. Os membros da GTP serão nomeados por Decreto do Executivo Municipal.
- § 1º Constarão no Decreto de nomeação dos membros do GTP os titulares e seus suplentes.
- $\S$  2° São condições para os membros integrantes da GTP ser servidores públicos municipais efetivos e ocupantes de cargo de nível superior.
- § 3º Os membros da GTP poderão ser remunerados por exercerem essa função específica.



- **Art. 178**. A critério do GTP, profissionais de outras áreas e instituições poderão ser convidados a se manifestar sobre as questões analisadas.
- **Art. 179**. A critério do GTP, o empreendedor e/ou responsável técnico poderá comparecer à reunião para fornecer esclarecimentos que se façam necessários sobre processo de seu interesse.
- Art. 180. São atribuições do Grupo Técnico Permanente GTP:
- I emitir diretriz para parcelamento do solo para fins urbanos;
- II analisar e emitir parecer sobre questões urbanísticas e aprovações que lhes é competente;
- III definir parâmetros de ocupação dos lotes em ZEIS, quando for o caso, obedecendo às disposições do PDM;
- IV analisar e emitir parecer e autorizações sobre atividades classificadas e regulamentadas na legislação municipal de uso do solo;
- V exercer outras atribuições previstas na legislação urbanística.

Parágrafo único. Entende-se por omissão, questões sobre as quais não são tratadas nesta Lei.

- **Art. 181**. Os assuntos discutidos pelo GTP serão registrados em ata e os pareceres serão estabelecidos pela maioria simples de seus membros.
- § 1º Cada membro do GTP, ou na sua ausência, o suplente, terá direito a um voto.
- § 2º Técnicos de outras áreas, convidados para as reuniões do GTP, contribuirão como consultores não tendo direito a voto.
- § 3º Após análise do empreendimento e do impacto previsto, o GTP deverá emitir parecer contendo sua decisão, bem como, em caso de deferimento, as exigências que, além das demais disposições legais deverão ser obrigatoriamente atendidas.
- Art. 182. O GTP ficará sob a coordenação de um dos membros do Departamento de Engenharia.
- **Art. 183**. Sendo necessário estudo técnico para embasar pareceres nos assuntos de competência do GTP, a Comissão solicitará aos órgãos competentes o desenvolvimento dos mesmos.

#### Seção V DOS INSTRUMENTOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

- **Art. 184**. Entende-se por instrumento de democratização aquele que tem por objetivo promover a gestão integrada e participativa.
- Art. 185. Para a promoção da gestão integrada e participativa, serão utilizados os seguintes instrumentos:
- I debates, audiências e consultas públicas;
- II conferências e fóruns;
- III conselhos;
- IV estudos prévios de impacto de vizinhança;
- V iniciativa popular de planos, programas e projetos de Lei.



- § 1º Além destes instrumentos, o Poder Executivo Municipal poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.
- § 2º O poder público garantirá através dos meios de comunicação locais a divulgação e facilitará o acesso da população aos eventos de que tratam os incisos deste artigo.
- Art. 186. Os instrumentos mencionados neste Capítulo regem-se pela legislação que lhes é própria.

# TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- **Art. 187**. A Lei do Plano Diretor Municipal de Cruzeiro do Iguaçu e as suas posteriores alterações deverão ser discutidas e votadas em dois turnos, cuja aprovação dependerá do voto favorável, em cada turno, de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.
- **Art. 188**. Todos os pedidos protocolados até a data da publicação desta lei, serão utilizados os critérios previstos nas legislações pertinentes à época de seu protocolo, para pedidos protocolados a partir desta, obedecerão as normas previstas nesta Lei.
- **Art. 189**. Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

LEONIR ANTÔNIO GELHEN PREFEITO

Registre-se e Publique-se.

GELCENOIR LEIRIAS DA SILVA SEC. MUN. DA ADMINISTRAÇÃO



#### **LEIS**

#### LEI 1546-2024

#### LEI Nº 1546/2024

**SÚMULA**: Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Cruzeiro do Iguaçu - Estado do Paraná.

#### LEONIR ANTÔNIO GELHEN. PREFEITO MUNICIPAL DE

CRUZEIRO DO IGUACU - ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e nos termos que assegura o artigo 53, combinado com o artigo 21, ambos da Lei Orgânica Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Cruzeiro do Iguaçu, Estado do Paraná.

Art. 2º - Fica instituído o Código de Obras e Edificações do Município de Cruzeiro do Iguaçu, que estabelece normas disciplinando, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais, a elaboração de projetos e a execução de obras e instalações, sejam elas de construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição, respeitadas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

- § 1º O Código de Obras e Edificações tem como objetivo garantir a observância e promover a melhoria de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações, orientando os projetos e a execução dos mesmos no Município.
- $\S~2^{o}$  Para as edificações já existentes, serão permitidas obras de reforma, ampliação e demolição desde que atendam as disposições deste Código.
- § 3º Para a execução, ampliação ou instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, exigir-se-á:
- I anuência prévia dos órgãos de controle e política ambiental quando da aprovação do projeto, nos termos da legislação pertinente;
- II estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, nos termos constitucionais e da legislação municipal específica.
  - **Art. 3º** Para efeito do presente Código são adotadas as seguintes

definições:

- I ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas, cuja finalidade é reger as normas técnicas das edificações e materiais de construção;
- II Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, à população em geral, em especial às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

- III Afastamento: é a menor distância da projeção entre duas edificações no lote onde se situa;
- IV Alicerce: é o elemento da construção que transmite ao solo a carga da edificação;
- V Alinhamento Predial: linha divisória legal entre lote e logradouro público;
- VI Alpendre ou Varanda: área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos;
- **VII** Altura da Edificação: é a maior distância entre o nível do passeio e o beiral do telhado, quando este for visível, ou pelo ponto mais alto da platibanda, frontão ou qualquer outro coroamento;
- VIII Alvará de Construção: documento expedido pelo Órgão Municipal de Aprovação e Licenciamento que autoriza a execução de obras sujeitas a sua fiscalização;
- **IX** Alvenaria: é a construção de estruturas e de paredes constituídas de tijolos, blocos de concreto, blocos de cerâmica, pedras, etc, ligadas entre si de modo estável, pela combinação de juntas e interposição de argamassas, ou somente por um desses meios;
- X Ampliação: alteração no sentido de tornar maior a construção;
- XI Andaime: obra provisória destinada a suster operários e materiais durante a execução da obra;
- **XII** Andar: é o conjunto de áreas cobertas em uma edificação, situadas entre o plano de um piso e o teto imediatamente superior. O mesmo que pavimento;
- **XIII** Anteprojeto: esboço, etapa anterior ao projeto definitivo de uma edificação, constitui a fase inicial do projeto e compõe-se de desenhos sumários, perspectivas e gráficos elucidativos, em escala suficiente à perfeita compreensão da obra planejada;
- **XIV** Anuência Prévia: é o atestado de conformidade dos projetos com a legislação em vigor e as diretrizes dos órgãos competentes;
- **XV** Apartamento: unidade autônoma de moradia em edificação vertical;
- XVI Aprovação de Projeto: ato administrativo que precede o licenciamento de uma construção;
- **XVII** Área Bruta ou Construída: é a área que resulta do somatório das áreas úteis com as áreas das seções horizontais das paredes;
- **XVIII** Área de Acumulação: espaço destinado à espera de veículos, situado entre o alinhamento predial e o local de estacionamento dentro do terreno;
- XIX Área Livre: é o espaço descoberto, livre de edificações ou construções dentro dos limites do lote;
- **XX** Área "non aedificandi": é aquela na qual a legislação em vigor nada permite construir ou edificar;
- **XXI** Área Total da Construção: somatório das áreas brutas de todos os pavimentos de uma edificação;
- **XXII** Área Útil: superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;
- **XXIII** ART: Anotação de Responsabilidade Técnica, emitida pelo CREA, que é o instrumento que define quem é o responsável técnico por determinada obra ou serviço dentro da competência atribuída pelo Conselho;
- XXIV Ático: é a projeção da área coberta sobre a laje de cobertura do último pavimento;
- XXV Átrio: pátio interno, de acesso a uma edificação;
- XXVI Balanço: avanço de uma edificação acima do térreo além da projeção da edificação;
- **XXVII** Baldrame: viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações para apoiar as paredes, ao nível do piso;
- **XXVIII** Barração: edificação coberta e fechada em pelo menos, três faces, caracterizada por amplo espaço central, de uso industrial ou de depósito;
- XXIX Beiral: prolongamento do telhado, além da prumada das paredes;
- **XXX** Brise: elementos construtivos utilizados nas paredes da edificação para proteção solar sem prejudicar a iluminação e a ventilação;
- **XXXI** Calçada: é parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;



- XXXII Casa de Máquinas: compartimento onde se instalam as máquinas comuns de uma edificação;
- **XXXIII** CAU: Conselho de Arquitetura e Urbanismo, autarquia federal, que regulamenta o exercício e as atividades dos profissionais e das empresas de Arquitetura e Urbanismo;
- **XXXIV** Chácara: área de terras delimitada, dentro do perímetro urbano, com casa de moradia, com pequenas quantidades de plantações, criação de animais e/ou outras atividades;
- XXXV Circulação: designação genérica dos espaços destinados movimentação de pessoas ou veículos;
- XXXVI Cobertura: o último teto de uma edificação;
- **XXXVII** Coeficiente de Aproveitamento: é um número que, multiplicado pela área do lote, indica a quantidade máxima de metros quadrados que podem ser construídos em um lote, somando-se as áreas de todos os pavimentos;
- XXXVIII Compartimento: cada uma das divisões de uma edificação;
- **XXXIX** Compartimento de permanência prolongada: são os compartimentos que permitem a permanência confortável por tempo prolongado e indeterminado;
- **XL** Compartimento de permanência transitória: são os compartimentos que permitem a permanência confortável, por pequeno espaço de tempo;
- **XLI** Compartimento sem permanência: são os compartimentos que exijam condições especiais para guarda ou instalação de equipamentos, e sem atividade humana no local, cuja classificação é de responsabilidade do autor do projeto;
- XLII CONFEA: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia;
- **XLIII** Construção: é, de modo geral, a realização de qualquer obra;
- **XLIV** Copa: compartimento destinado a refeitório auxiliar;
- **XLV** Corrimão: peça ao longo de uma escada e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe ou desce;
- **XLVI** Cota: indicação ou registro numérico de dimensões, medidas, indicação do nível de um plano ou ponto em relação a outro tomado como referência;
- **XLVII -** CREA: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, autarquia federal, que regulamenta o exercício e as atividades dos profissionais e das empresas de engenharia e da agronomia;
- **XLVIII** Declividade: relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;
- XLVIX Demolição: deitar abaixo, desmanchar qualquer construção;
- L Dependência de Uso Comum: áreas da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades de moradia;
- LI Depósito: espaço aberto ou edificação destinado à armazenagem; quando compartimento de uma edificação, é o compartimento não habitado, destinado à guarda de utensílios e objetos ou materiais de qualquer natureza;
- **LII** Desmembramento: é um aspecto particular do parcelamento da terra que se caracteriza pela divisão de uma área de terreno, sem abertura de logradouro;
- LIII Divisa: linha divisória entre dois ou mais lotes;
- **LIV** Edícula ou anexo: denominação genérica de edificação utilizada como apoio ou complemento, fisicamente afastada, da edificação principal;
- LV Edificação: obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material;
- LVI Edificação Clandestina: é a edificação feita sem aprovação da Administração Pública Municipal;
- **LVII** Edificações Contíguas ou Geminadas: são aquelas que apresentam uma ou mais paredes contíguas às de uma outra edificação, e estão dentro do mesmo lote ou em lotes vizinhos;
- **LVIII** Edificação Irregular: é a edificação executada em desconformidade com o plano/projeto aprovado;
- LIX Edificação Multifamiliar: conjunto de duas ou mais unidades residenciais em uma só edificação;



- LX Edificação Provisória/Transitória: é aquela de caráter não permanente que servirá como canteiro de obras, incluindo alojamento de pessoal, casa de guarda, sanitários e toda construção necessária ao desenvolvimento de uma obra, bem como aquela de caráter não permanente que servirá para eventos, sendo que tais edificações serão autorizadas por tempo determinado, exceto para canteiro de obra, cujo tempo será no máximo o tempo da obra, devendo ser demolidas ou desmontadas após a sua utilização;
- **LXI** Edificação Unifamiliar: aquela que, independentemente de ser única em um mesmo lote não possui área utilizável construída comum com outra residência;
- **LXII** Edificação de Uso Coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;
- **LXIII** Edificação de Uso Privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar;
- **LXIV** Edificação de Uso Público: aquelas administradas pela Administração Pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;
- LXV Edifício-garagem: é aquele destinado à guarda de veículos;
- **LXVI** Embargo: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;
- **LXVII** Equipamentos Comunitários: são equipamentos públicos de apoio à comunidade para fins de educação, cultura, saúde, esporte, lazer, administração pública, segurança e assistência social;
- **LXVIII** Escada em Caracol: escada de forma espiral em torno de um eixo;
- LXIX Escada em Leque: escada que possui os degraus em forma triangular ou trapezoidal;
- LXX Escala: relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa;
- **LXXI** Espelho: parte vertical do degrau da escada;
- **LXXII** Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV): O Estudo de Impacto de Vizinhança, e consequentemente o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) são dois documentos distintos que tem por finalidade produzir uma análise minuciosa e objetiva dos impactos e efeitos causados no entorno de qualquer empreendimento que apresente uma estrutura física capaz de modificar a paisagem, as relações socioculturais, econômicas e políticas;
- LXXIII Fachada ou Elevação: é qualquer das faces externas de uma edificação;
- **LXXIV** Fórmula de Blondel: estabelece de forma empírica o cálculo da largura do piso em função do espelho e vice-versa, dando as dimensões ideais para utilizar uma escada sem maiores esforços. A fórmula: 2e+p= (0,63 a 0,65m) endo que: p=largura do piso, e=altura do espelho e ~(0,63 a 0,65) é a constante de Blondel;
- LXXV Fumívoro: aparelho que absorve a fumaça dos bicos de gás;
- LXXVI Fundações: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;
- LXXVII Galeria Pública: passeio coberto por uma edificação;
- **LXXVIII** Galpão: construção constituída por uma cobertura e fechada total ou parcialmente, em até três faces por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial;
- **LXXIX** Gleba: área de terra, com localização e delimitação definidas, não resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos; LXXXI Guarda-corpo: é o anteparo de proteção e segurança para apoio e contra quedas;
- LXXX Guarita: pequena casa feita para o abrigo de uma sentinela, podendo ser fixa ou móvel;
- **LXXXI** Habitação Coletiva: é a edificação coletiva destinada a servir de moradia para mais de uma família, contendo duas ou mais unidades autônomas e partes de uso comum;
- **LXXXII** Habite-se: documento que atesta a conclusão da obra, que foi executada de acordo com o projeto aprovado e que está em condições de uso;
- LXXXIII Hall: dependência de uma edificação que serve de acesso a outros compartimentos;
- LXXXIV Infração: violação da Lei;
- **LXXXV** Interdição: se refere à paralisação de máquinas, equipamentos e setores de serviço, mesmo os que se desenvolvem na construção civil;
- LXXXVI ISSQN: Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;



- **LXXVII** Licença: ato administrativo, com validade determinada, que autoriza execução de obras, instalação, localização de uso e atividades permitidas;
- **XC** Logradouro Público: é toda à parte da superfície do Município destinada ao trânsito público, oficialmente reconhecida e designada por uma denominação;
- XCI Lotação: é a capacidade, em número de pessoas, de qualquer local de reunião;
- **XCII** Lote: porção de terreno que faz frente para um logradouro público, descrito e assegurado por título de propriedade;
- **XXCIII** Loteamento: é um aspecto particular do parcelamento da terra que se caracteriza pela divisão de uma área de terreno em duas ou mais porções autônomas envolvendo, obrigatoriamente, a abertura de logradouros públicos para os quais terão testadas as referidas porções, que passam assim a ser denominadas lotes;
- XCIV Marquise: cobertura em balanço sem acesso de pessoas;
- XCV Meio-fio: arremate entre o plano do passeio e a pista de rolamento de um logradouro;
- XCVI Memorial: especificação; memorial descritivo; descrição completa dos serviços a executar;
- **XCVII** Mezanino: pavimento intermediário entre o piso e o teto de um compartimento de uso exclusivo deste, com área de no máximo 50% (cinquenta por cento) do pavimento inferior. Devendo satisfazer as alturas mínimas exigidas pela legislação, o mesmo que jirau;
- **XCVIII** NBR: Norma Técnica Brasileira, estipulada pela ABNT;
- **XCIX** Parapeito: resguarde de pequena altura em terraços, sacadas e galerias;
- C Parede-cega: parede sem aberturas;
- CI Passeio: parte da calçada destinada ao trânsito de pedestres;
- CII Patamar: superfície intermediária entre dois lances de escada;
- CIII Pavimento: conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, numa edificação;
- CIV Pé-direito: distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;
- CV Pérgola, Pérgula ou Pergolado: é uma espécie de galeria, para passear, construída em forma de ramada. Passeio ou abrigo, em jardins, feito de duas séries de colunas paralelas e que serve de suporte a trepadeiras, não coberto;
- CVI Pilotis: área aberta, sustentada por pilares, que corresponde à projeção da superfície do pavimento imediatamente acima:
- **CVII** Plataforma de Segurança: é a armação provisória de prumos, tábuas e outros elementos, elevada do chão, para a segurança dos operários e proteção contra queda de objetos e material de construção sobre os transeuntes ou o terreno;
- **CVIII -** Platibanda: coroamento de uma edificação formada pelo prolongamento das paredes externas acima do forro;
- CIX PMARB: Plano Municipal de Arborização Urbana;
- **CX** Poço de Ventilação e Iluminação (PVI): área de pequenas dimensões, destinada à ventilação de compartimentos de utilização transitória ou especial;
- **CXI** Profundidade do Compartimento: é a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação e a face oposta;
- **CXII** Quadro de área: relação de áreas de cada unidade imobiliária;
- **CXIII** Quitinete: é um apartamento de pequenas proporções, formado geralmente por apenas três cômodos: uma sala-quarto, uma cozinha-área de serviço e um banheiro;
- **CXIV** Reconstrução: construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra, em parte ou em todo;
- CXV Recuo: distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa e ou alinhamento do lote;
- CXVI Reforma: fazer obra que altere a edificação sem alterar a área;
- CXVII Rota de Fuga: trajeto a ser percorrido em caso de emergência, até o exterior da edificação;
- **CXVIII** RRT: Registro de Responsabilidade Técnica, emitido pelo CAU, que define a responsabilidade técnica do profissional perante uma obra ou serviço dentro das competências atribuídas pelo conselho;
- CXIX Sacada: construção que avança da fachada de uma parede;



- CXX Saguão: espaço livre, fechado por paredes, em parte ou em todo o seu perímetro;
- **CXXI** Saliência: elemento de construção que avança além do plano das fachadas ou parte em relevo numa superfície lisa; eminência na superfície de certos objetos; proeminência, ressalto;
- **CXXII** Sarjeta: escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva;
- **CXXIII** Silo: edificação destinada a depósito de gêneros agrícolas cereais, forragens verdes e similares sem permanência humana;
- CXXIV Sobreloja: pavimento acima da loja e de uso exclusivo da mesma;
- CXXV Sótão: espaço situado entre o forro e a cobertura, aproveitável como dependência de uso comum de uma edificação;
- **CXXVI** Subsolo: considera-se como subsolo qualquer pavimento situado em nível inferior ao pavimento térreo, o qual tenha no mínimo metade de seu pé direito abaixo da cota média do meio fio;
- CXXVII Tapume: vedação provisória usada durante a construção;
- **CXXVIII** Taxa de Ocupação: é a relação percentual entre a projeção da edificação e a área do terreno;
- **CXXIX** Telheiro: edificação rústica, coberta, de 1 (um) pavimento, sem fechamento lateral, ou lateralmente fechada apenas com a utilização de tela;
- CXXX Terraço: espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento desse;
- **CXXXI** Testada: é a dimensão frontal do lote, conforme estabelecido na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- **CXXXII** Toldo: é uma cobertura secundária fixada à fachada de um edifício, que serve para proteger do sol, do vento e da chuva. É tipicamente composta por uma lona de fibra acrílica, algodão ou poliéster, que é esticada sobre uma estrutura leve feita de alumínio, ferro, aço ou madeira;
- **CXXXIII** UFM: Unidade Fiscal Municipal;
- **CXXXIV** Unidade Autônoma: parte da edificação vinculada a uma fração ideal do terreno, sujeita às limitações legais, constituídas de dependências e instalações de uso privativo e de parcelas das dependências e instalações de uso comum da edificação, destinada a fins residenciais ou não, assinaladas por designação especial;
- **CXXXV** Uso Privativo: é a utilização reservada aos respectivos titulares de direito;
- **CXXXVI** Varanda: galeria ou compartimento aberto geralmente protegido por uma cobertura e frequentemente constituindo prolongamento da edificação de que faz parte. Sinônimos: alpendre, terraco:
- **CXXXVII** Verga Máxima: é a relação entre a altura da verga e a altura do pé direito;
- **CXXXVIII** Vias Públicas: são as estradas, ruas e praças oficialmente reconhecidas pela Prefeitura. O mesmo que logradouro público;
- **CXXXIX** Vistoria: diligência efetuada para verificar determinadas condições das obras;
- $\pmb{CXL} Zenital: abertura \ no \ teto \ do \ compartimento \ por \ onde \ obt\'em-se \ ilumina\~ção \ e/ou \ ventila\~ção \ natural.$

#### CAPÍTULO II DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

## Seção I Das Disposições Administrativas e Técnicas

**Art. 4º -** A execução de quaisquer atividades, citadas no neste Código, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes atos administrativos:

- I consulta prévia para construção (não obrigatória);
- II aprovação do Projeto;
- III liberação do Alvará de Licença para Construção.



**Parágrafo único.** Processos analisados e com pendência que não forem solucionados no setor competente em até 6 (seis) meses a contar da data de entrada do protocolo, serão cancelados automaticamente.

Art. 5° - Poderá ser solicitada certidão relativa à aprovação do projeto, conforme consta no inciso II do art. 4° deste Código, na qual não será exigida a ART/CREA ou RRT/CAU de execução, sendo que este documento não dá direito à execução da obra.

**Parágrafo único.** Quando o projeto for aprovado e expedida a respectiva certidão de projeto aprovado, sem a liberação do alvará de licença para a construção, essa terá validade de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 6º -** obras e serviços de construção não enquadradas nos incisos do Art. 7º desta Lei Municipal estão sujeitas, sucessivamente, aos seguintes procedimentos administrativos perante a Administração Municipal:

- I consulta prévia, em formulário próprio, contendo os usos e demais intenções do serviço ou da edificação pretendida, a localização do imóvel no perímetro urbano ou no Município, mapa da quadra ou gleba, com seu respectivo número, com indicação do lote urbano ou rural, com seu respectivo número e dimensões;
- II elaboração de projeto arquitetônico completo, quando obra de construção civil ou de projeto técnico, quando outra modalidade de serviço ou obra, com designação do profissional legalmente habilitado, onde sejam atendidas todas as exigências indicadas pelo órgão municipal competente na Consulta Prévia, bem como nos regulamentos e instruções que complementam a Legislação Urbanística do Município, com ênfase à Lei do Perímetro Urbano, à Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, à Lei de Parcelamento do Solo, a esta Lei e aos Decretos que regulamentam essas Leis;
- **III** solicitação de Alvará para execução de obras ou serviços, o qual sempre terá prazo determinado, fazendo acompanhar desta anotação de todos os responsáveis envolvidos na propriedade, incorporação, projeto arquitetônico, e execução das obras, os quais assinarão, em conjunto, o solicitado, responsabilizando-se pelo seu cumprimento;
- IV execução de obras e serviços de construção rigorosamente de acordo com o Projeto, na sua versão aprovada nos termos do inciso II deste Artigo e objeto do Alvará referido no inciso III deste Artigo, bem como nos prazos contidos no Alvará emitido;
- V solicitação de Vistoria Final de Obras ou Serviços de Construções, fazendo acompanhar desta as Certidões de Habite-se, e dos demais órgãos competentes relacionados a aprovação de projetos complementares, tais como, saneamento, segurança pública e de proteção do meio ambiente ou do patrimônio histórico, quando for o caso, todos confirmando a satisfação dos serviços realizados e concluídos, na obra ou serviço, dentro da sua própria área de competência;
- VI emissão da Carta de Habite-se ou Certidão de Conclusão de Obras, fazendo acompanhar desta o resultado da vistoria final de obras ou serviços de construção, documentos que atestarão a satisfação de todas as exigências técnicas da edificação ou espaço aberto construído, com referência aos órgãos externos ao Poder Público Municipal e com relação às Posturas Municipais e aos demais regulamentos e Leis de sua Legislação Urbana.



**§ 1º -** A Administração Municipal poderá, a critério do órgão competente, exigir a aprovação preliminar do projeto referido no Item II deste Artigo, por ocasião da Consulta Prévia ou da Revisão do mesmo.

**§ 2º -** As penalidades serão aplicadas ao proprietário, ao profissional responsável pela elaboração do projeto arquitetônico e ao profissional responsável pela execução da obra, conforme o caso, de acordo com padrões e valores estabelecidos nesta lei e demais legislações específicas sobre a matéria.

§ 3º - Caso a obra já tenha sido iniciada e em andamento, sem a observância dos procedimentos estabelecidos no caput deste artigo e seus incisos, será notificado o proprietário, o profissional responsável pela elaboração do projeto arquitetônico e o profissional responsável pela execução da obra, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, efetuem a regularização, caso contrário, a notificação será convertida em auto de infração.

§ 4º - A expedição da Carta de Habite-se da obra, sem prejuízo do prévio cumprimento dos demais encargos previstos em lei, fica condicionada a realização da pavimentação do passeio público, conforme as normas de acessibilidade conforme normativa vigente, em toda a extensão da testada do respectivo imóvel, nos padrões exigidos pela Administração Municipal, a qual terá a sua averiguação e certificação realizada pelo setor competente da Administração Municipal.

#### Seção II Das Responsabilidades e Habilitação Técnica

**Art.** 7° - Somente profissionais autônomos ou empresas legalmente habilitadas no município podem projetar, orientar, administrar, executar e responsabilizar-se tecnicamente por qualquer obra no Município.

**§ 1º -** Para todos os efeitos deste Código, somente profissionais com habilitação específica e devidamente inscritos e quites com o Município, poderão projetar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município de Cruzeiro do Iguaçu.

 $\S$   $2^{\circ}$  - Para cumprir o disposto no caput deste artigo, os profissionais e empresas devem estar com sua situação regular no que se refere ao recolhimento dos tributos e taxas.

§ 3º - A responsabilidade técnica aplica-se única e exclusivamente às pessoas físicas, mesmo que estas sejam representantes de empresa contratada.

**Art. 8º -** Na eventualidade de haver a substituição do responsável técnico de uma obra, durante a sua execução, deverá o substituído comunicar o fato, por escrito, à Administração Municipal, relatando o estágio em que a mesma se encontra.

§ 1º - A sequência da execução da obra só poderá se dar quando o seu proprietário ou contratante requerer a substituição, por escrito, mediante a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), quando for profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), quando for profissional do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), do novo profissional, com a baixa da ART e/ou RRT do profissional substituído.

 $\$  2º - Será feita anotação no Alvará de Construção, que houve a alteração de responsável técnico pela execução da obra.



§ 3º - Caso for, poderá ser solicitada a substituição do projeto arquitetônico, caso conste nele o responsável pela execução da obra.

**Art. 9º** - A Administração Municipal compete a aprovação do projeto, conforme parâmetros urbanísticos relevantes, bem como o licenciamento e a fiscalização da obra.

**Parágrafo único.** A Administração Municipal exigirá, quando cabível, liberações, pareceres, atestados, anuências, estudos de impacto ou laudos, de concessionárias, autarquias, secretarias, corpo de bombeiros, órgãos públicos, condomínios ou institutos, em atendimento às legislações, para que o projeto possa atender toda legislação pertinente.

**Art. 10 -** A Administração Municipal não poderá ser responsabilizada por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências no projeto, execução de serviços e obras, utilização e manutenção das edificações e seus equipamentos.

**Art. 11** - O proprietário e o profissional responsável técnico responderão pela veracidade dos documentos apresentados.

**Art. 12 -** O proprietário e o profissional responsável técnico são responsáveis pela manutenção das condições de segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições deste Código e das Leis municipais pertinentes, na elaboração do projeto e execução da obra.

**Art. 13 -** Todos os projetos necessários para a aprovação de projeto e execução de obras deverão ser elaborados por profissionais técnicos, de acordo com as suas competências e atribuições, com registro em seu respectivo Conselho, neste caso no CREA ou CAU, devidamente quitadas e assinadas.

- $\$  1° Os projetos necessários para a aprovação do projeto arquitetônico, deverão ser acompanhados pelas suas respectivas ART's ou RRT's.
- I para autônomos, os mesmos deverão conter cadastro ativo no município;
- II Para empresas, os mesmos deverão apresentar notas fiscais e/ou contrato de prestação de serviço.

 $$2^{\circ}$$  - Para edificações superiores a 100,00 m² (cem metros quadrados) deverão ser apresentados ART/RRT dos projetos complementares, sendo eles: hidrossanitário, elétrico e estrutural.

**§ 3º -** Para edificações comerciais que necessitem projeto de prevenção de incêndio, conforme legislação pertinente, ou para atividades de risco elevado, independente da área construída, deverá ser apresentada ART / RRT de projeto de prevenção de incêndio.

**Art. 14 -** A execução das obras do projeto aprovado terá(ão) como responsável(is) técnico(s) profissional(is) com registro em seu(s) respectivo(s) Conselhos neste caso no CREA ou CAU. Parágrafo único. Os profissionais e/ou técnicos envolvidos nas obras e projetos, deverão efetuar e apresentar suas respectivas ART's ou RRT's, devidamente quitadas e assinadas.

#### Seção III

#### Da Dispensa do Alvará de Licença para Construir

**Art. 15 -** Todas as obras, edificações e serviços de construção serão executadas, obrigatoriamente, mediante licença ou Alvará prévios, expedidos pela Administração Municipal, obedecidos os dispostos neste Código Lei e nas Leis Estaduais e Federais aplicáveis.

**Art. 16 -** Fica dispensada a apresentação de projeto arquitetônico e de Alvará de Licença para construção nos casos de:

- I construções permanentes não destinadas a usos habitacionais, industriais e comerciais, desde que não ultrapassem a 20,00 m² (vinte metros quadrados) de área coberta e não sejam ampliações de edificações com área maior do que esse limite;
- **II** construções provisórias, destinadas a guarda e depósitos de materiais e ferramentas ou tapumes, durante a execução de obras ou serviços de extração ou construção, dentro dos padrões regulamentares para esses casos, os quais deverão ser demolidos após o término da obra principal;
- III construção para os muros de divisas frontais, laterais e de fundos;
- IV construções rurais, situada na zona agrícola do Município, assim definida na Leis de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, desde que a obra seja situada a uma distância maior do que 30 (trinta) metros das vias rurais;
- V pequenas reformas e/ou reparos internos e substituição de aberturas;
- VI substituição de telhas, de calhas e de condutores em geral;
- VII limpeza ou pintura externa ou interna de edificações, muros e/ou grades;
- VIII obras de infraestrutura, paisagismo e manutenção em vias exclusivamente residenciais, assim definidas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, desde que não interfiram nos sistemas de água, esgoto, escoamento pluvial, energia, iluminação pública, telecomunicações, coleta de lixo e circulação eventual de pessoas e veículos, e desde que com desenho aprovado previamente no órgão competente da Administração Municipal, a qual se responsabilizará por sua fiscalização;

# CAPÍTULO III

# DAS OBRAS PÚBLICAS

**Art. 17 -** As obras públicas não poderão ser executadas sem licença da Administração Municipal, devendo obedecer as disposições legais, ficando entretanto isentas de pagamento de emolumentos, entendendo-se como obra pública as seguintes:

- I construção de edifícios públicos;
- II obras de qualquer natureza de domínio da união, do estado ou do município.

**Art. 18 -** O processamento do pedido de licenciamento para obras públicas terá prioridade sobre outros pedidos de licenciamento.

# CAPÍTULO IV DA CONSULTA, APROVAÇÃO DE PROJETO E ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Seção I Da Consulta Prévia para Construção **Art. 19 -** A consulta prévia é procedimento opcional que antecede o início dos trabalhos de elaboração do projeto, devendo o profissional responsável formalizá-la ao setor competente da Administração através de formulário próprio, com os seguintes documentos, no mínimo:

I - requerimento solicitando a Consulta Prévia;

II - cópia do(s) documento(s) pessoais do requerente;

III - formulário próprio, fornecido pelo setor competente, com as informações necessárias para a Consulta Prévia;

IV - a documentação que poderá ser solicitada será regulamentada através de Decreto Municipal.

§ 1º - A Administração fornecerá, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a partir da data da consulta, todas as informações necessárias ao fiel cumprimento da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, em especial no que diz respeito ao tipo de atividade prevista para a zona, índices e parâmetros construtivos, a fim de orientar o trabalho do profissional, se necessário.

§ 2º - A Consulta Prévia terá prazo de 30 (trinta) dias para que o interessado efetue o requerimento para a análise do projeto arquitetônico.

# Seção II Da Aprovação do Projeto Arquitetônico

**Art. 20 -** Para obter aprovação da Administração Municipal, todo projeto de obra ou edificação deverá atender às seguintes exigências:

- I requerimento solicitando a análise e aprovação do projeto arquitetônico da obra ou edificação assinado pelo proprietário ou procurador legal;
- II cópia da Consulta Prévia deferida, caso efetuada, referente ao terreno, dentro da data de validade de 90 (noventa) dias, quando solicitado;
- III certidão negativa de tributos municipais referente ao imóvel;
- IV cópia do documento que comprove a propriedade do imóvel, podendo ser:
- a) contrato de compra e venda do terreno registrado em cartório;
- b) escritura de compra e venda do terreno, firmada em Cartório / Tabelionato;
- c) matrícula do imóvel atualizada.
- **V** projeto arquitetônico, em 3 (três) jogos completos, no mínimo, em consonância com as Leis do Plano Diretor Municipal, do Decreto Federal nº 5.296/94 e das normas da ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas.
- VI a documentação que poderá ser solicitada será regulamentada através de Decreto Municipal.

**Art. 21 -** O projeto arquitetônico somente será submetido à análise e aprovação do órgão municipal competente se apresentado de forma completa, obedecidas as escalas exigidas neste Código e contendo os elementos mínimos abaixo relacionados:

- I o espaço destinado a selos, carimbos e estatísticas;
- II planta de situação ou de localização, constando:
  - a) posição do lote ou terreno, em relação à quadra ou local, da obra ou edificação à ser construída;
  - b) indicação da distância do lote ou terreno em relação à esquina ou referência mais próxima, na escala 1/500 (um para quinhentos);
  - c) indicação do nome das vias circundantes ao lote ou terreno;
  - d) indicação da numeração ou outra característica do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;
  - e) indicação do norte magnético ou verdadeiro;
- III quadro estatístico da obra ou edificação, com as seguintes informações:
  - a) área do lote ou terreno;



- b) área total da edificação existente, quando for o caso;
- c) área total a ser edificada;
- d) área de cada um do(s) pavimento(s) da edificação;
- d) coeficiente ou índice de aproveitamento, utilizado e o máximo permitido;
- e) taxa(s) de ocupação do(s) pavimento(s), em porcentagem, utilizado e o máximo permitido;
- f) taxa de permeabilidade, em porcentagem, utilizado e o mínimo permitido;
- g) número de pavimentos e altura máxima da edificação;
- h) tipo(s) de uso(s) a que se destina a edificação;
- i) indicação da zona de uso em que se situa a edificação, de acordo com o Plano Diretor;

**IV** - planta de implantação ou localização da edificação no terreno/lote, em escala não inferior a 1/200 (um para duzentos), onde constarão:

- a) a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
- b) as dimensões das divisas do lote e as dos recuos e afastamentos da edificação em relação às divisas e a outra edificação porventura existente;
- c) orientação do norte magnético;
- d) cotas de largura do(s) logradouro(s) e dos passeios contíguos ao terreno/lote;
- e) indicação de arborização pública existente ou a ser plantada em frente ao terreno;
- f) indicação da guia rebaixada de acesso à garagem/estacionamento com a cota da esquina;
- g) indicação do local destinado ao recolhimento do resíduo/lixo comum e do reciclável;
- h) cotas de nível dos cantos do lote, no mínimo;
- i) implantação de outras construções existentes sobre o lote quando caso for e suas distâncias;
- j) destinação das águas pluviais;
- k) indicação do local da fossa séptica e sumidouro com distância mínima de 1,5 metros das divisas;
- projeto da calçada conforme padrão estabelecido pelo município e em consonância com a com normativas de acessibilidade;
- m) servidão de passagem caso exista, conforme matrícula;
- n) outros itens poderão ser solicitados para entendimento do projeto.
- **V** planta(s) baixa(s) do(s) pavimento(s), em escala adequada de 1/50 (um para cinquenta), 1/75 (um para setenta e cinco), em caso excepcional serão admitidas escalas até 1/125 (um para cento e vinte e cinco) ou 1/200 (um para duzentos) desde que sejam apresentadas, em desenho, seções da edificação com representações gráficas adequadas em escalas maiores, determinando:
  - a) as cotas externas e internas com indicação das dimensões dos compartimentos, das espessuras das paredes e medidas externas totais da obra;
  - b) a indicação da finalidade e das áreas exatas de todos os compartimentos;
  - c) a indicação das medidas das esquadrias, dos vãos de iluminação e ventilação das aberturas;
  - d) a localização das garagens e áreas de estacionamento;
  - e) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
  - f) elementos gráficos desenhados segundo as normas e demais legislações vigentes, de ordem construtiva ou ambiental;
  - g) outros itens poderão ser solicitados para entendimento do projeto.
- **VI** planta da cobertura da edificação com indicação do(s) caimento(s) e do tipo de telha, em escala adequada, preferencialmente 1/100;
  - a) indicação da destinação final das águas pluviais;
  - b) indicação das calhas e condutores;



- c) projeção das paredes externas;
- d) indicação da largura do beiral;
- e) outros itens poderão ser solicitados para entendimento do projeto.
- **VII -** cortes longitudinais e transversais, no mínimo de dois, com as dimensões verticais, em escala adequada de 1/50, 1/75 e em casos excepcionais até 1/125;
- VIII elevações das fachadas, no mínimo uma voltada para a via pública, duas ou mais quando em terreno de esquina;
- **IX** tabela de esquadrias (portas e janelas) com a indicação do código, quantidade, dimensões, tipo e material utilizado, e indicar o índice da janela.
- **X** perfis do terreno, transversal e longitudinal, ou em número necessário para melhor compreensão, indicando o movimento de terra a ser executado;
- XI elementos gráficos desenhados segundo as normas e demais legislações vigentes, de ordem construtiva ou ambiental.
- $\$   $1^{o}$  A forma de apresentação dos projetos deverá seguir as normas previstas neste artigo.
- § 2º As pranchas serão apresentadas em, no mínimo, 3 (três) jogos completos, assinadas pelo proprietário, pelo responsável técnico pelo projeto e pelo responsável técnico pela execução, devidamente identificados.
- § 3º A responsabilidade técnica pelo projeto e pela execução da obra se aplica única e exclusivamente ao profissional responsável conforme ART/RRT.
- § 4º Caso a empresa contratada seja pessoa jurídica, o CNPJ desta deve constar no selo do projeto;
- $\S$  5° Todas as peças gráficas apresentadas deverão ter sempre a indicação da escala, o que não dispensa a indicação de cotas.
- **§ 6º -** Após o exame e a aprovação dos projetos, duas cópias dos jogos de pranchas será devolvido ao requerente, arquitetônico com carimbo nas pranchas afirmando que o projeto encontra-se em condições de aprovação, cumpridas as exigências técnicas desta Lei.
- § 7º Não serão aceitos, em hipótese nenhuma, projetos rasurados, com colagens ou complementos posteriores.
- **§ 8º -** Nos projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas, devendo ser previamente consultado o setor de aprovação de projetos da Administração Municipal.
- **§ 9º -** Em qualquer caso, o projeto arquitetônico, deverá ser apresentado e entregue conforme as normas NBR 6492, NBR 10068, NBR 10582 e NBR 13142 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, definido pela ISO 216, nos formatos A4, A3, A2, A1 e AO, quando entregue(s) em cópia(s) impressa(s).
- **Art. 22 -** Na análise do projeto arquitetônico a autoridade municipal competente terá um prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para o exame dos elementos, manifestando de uma só vez as exigências complementares decorrentes deste exame.



**§ 1º -** Se o projeto submetido à apreciação apresentar qualquer dúvida o interessado será informado a prestar esclarecimento e se, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis da data do recebimento não for atendida à notificação, o processo será restituído, mediante requerimento do interessado.

**§ 2º -** Será admitido a devolução, ao interessado, do projeto arquitetônico para correções, por no máximo 3 (três) vezes, após o qual será arquivado o processo de análise de projeto e deverá ser solicitado novamente.

§ 3º - A não retirada do projeto final aprovado pelo interessado no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias úteis implicará no arquivamento do mesmo.

**Art. 23 -** O projeto arquitetônico aprovado terá validade de 1 ano, prazo no qual a obra deverá ser iniciada.

# Seção III Do Projeto das Obras de Reforma ou Ampliação

**Art. 24 -** Nas obras de reforma, reconstrução ou ampliação, o projeto arquitetônico será apresentado com indicações precisas e convencionadas, que possibilitem a perfeita identificação das partes a conservar, a demolir e a ampliar.

**Parágrafo único.** Nos casos de que trata o caput deste artigo, a planta baixa conterá os compartimentos existentes, com a respectiva denominação ou destinação, mostrando a relação de funcionamento dos mesmos com as partes a serem edificadas, ampliadas ou reformadas de acordo com as seguintes representações e convenções de cores:

- I paredes representadas dois traços em linha contínua na cor preta, espessura média, a área da edificação existente e a conservar com hachura em traços finos na diagonal ou sólida na cor cinza;
- II paredes representadas por dois traços em linha tracejada na cor preta, espessura fina, com hachura em diagonal interno aos tracejados das linhas de paredes, na cor amarela, para as paredes e partes a serem demolidas;
- **III** paredes representadas por dois traços em linha contínua, na cor preta, espessura grossa, com hachura em traços finos na diagonal das linhas de paredes, na cor azul, ou preenchidas pela cor vermelha para as partes novas acrescidas;
- IV apresentar por meio de hachuras, a ordem cronológica das ampliações das obras, informando os respectivos números de Alvará e Carta de Habite-se, conforme segue: indicar em hachura vermelha a área existente ou primeira construção, primeira ampliação em amarelo, segunda ampliação em verde, terceira ampliação em azul e quarta ampliação em magenta, devendo ser apresentado legenda;
- V as linhas indicativas de cotas devem ser na cor vermelha.

# Seção IV Da Modificação de Projeto Aprovado

**Art. 25 -** Após o licenciamento da obra, o projeto somente poderá ser alterado mediante autorização da Administração Municipal, devendo o mesmo ser submetido a nova aprovação e, se for o caso, à emissão de novo ou retificação do Alvará de Licença.

**Parágrafo único.** Os prazos para a análise do projeto alterado e para a emissão do novo Alvará de Licença, quando for o caso, são os estabelecidos no artigo 22 e 29 desta Lei.

Art. 26 - Para as alterações referidas no artigo anterior, iniciada

ou não a obra, deverá o requerente:

- I submeter o projeto alterado a nova aprovação, sendo devida nova Taxa de Licença para Execução de Obras e isento do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), se a alteração não implicar em acréscimo de área;
- **II -** Caso projeto alterado e a nova aprovação tenha diferença de área, sendo devida a Taxa de Licença para Execução de Obras e o pagamento do ISSQN sobre o acréscimo de área da obra;
- III nos casos em que a alteração pretendida implicar em descaracterização do projeto anteriormente aprovado, deverá o interessado requerer o cancelamento do Alvará de Licença expedido e dar início a novo processo de aprovação, com o recolhimento da Taxa de Licença e do ISSQN sobre a diferença de área a maior, quando for o caso.

**Art. 27 -** As modificações introduzidas em projeto já aprovado deverão ser notificadas à Administração Municipal que após exame, poderá exigir detalhamento das referidas modificações.

# Seção V Do Alvará de Licença para Construção ou Reforma

**Art. 28 -** O Alvará de Licença para Execução de Obras e Edificações será concedido mediante:

- I requerimento solicitando licenciamento da obra, contendo o nome e a assinatura do profissional responsável pelo projeto e pela execução da obra, e do proprietário da obra, bem como os prazos para a conclusão dos mesmos;
- II pagamento das taxas e impostos de licenciamento para a execução dos serviços;
- III apresentação do projeto arquitetônico aprovado pelo órgão competente do Município;
- IV outros documentos que poderão ser solicitados serão regulamentados por meio de Decreto Municipal.
- $\S 1^o$  O pedido de aprovação dos projetos exigidos e o licenciamento da obra poderão ser encaminhados em um único processo.
- $\$   $2^{o}$  Só será emitido Alvará de Construção, assim como a aprovação do projeto arquitetônico, em lote único.
- § 3º Caso o interessado deseja construir em lotes distintos, primeiramente os mesmos deverão passar por processo de unificação ou remembramento.
- **Art. 29 -** Qualquer obra a ser executada só poderá ser iniciada após o fornecimento do Alvará de Licença para Execução de Obras, satisfeitas todas as exigências legais.
  - $\S~\mathbf{1^o}$  O prazo para liberação do Alvará será de até 20 (vinte) dias

úteis.

- $\$   $2^{o}$  O prazo máximo de validade do Alvará de Construção dependerá do número de pavimentos da obra:
- a) para edificações de até 4 (quatro) pavimentos o prazo de validade do Alvará de Construção será de 2 (dois) anos prorrogáveis no máximo pelo mesmo período;
- b) para edificações acima de 5 (cinco) pavimentos o prazo de validade do Alvará de Construção será de 6 (seis) anos prorrogáveis no máximo pelo mesmo período.



§ 3º - O Alvará de Licença para Construção será emitido sempre em nome do proprietário do terreno, de acordo com o título de propriedade legal que acompanha o processo e, uma vez emitido, não poderá ser alterado.

**§ 4º** - Se o proprietário da obra não for o proprietário do terreno, a Administração Municipal exigirá prova de acordo entre ambos, ou seja, contrato registrado em cartório.

 $\$  5° - Em caso de reforma de edificação em imóvel locado deverá ser apresentado a anuência do proprietário do imóvel.

**§ 6º -** O Alvará de Construção poderá ser retificado em casos que houver alteração de responsável técnico ou área construída, para tanto novos documentos serão exigidos.

 $\$  7° - Quando houver alteração de proprietário ou número do lote, o alvará não poderá ser retificado.

§ 8º - Para efeito da presente Lei uma construção será considerada iniciada quando estiver evidenciada a efetiva execução das fundações;

**Art. 30 -** As taxas cobradas para a aprovação e licenciamento da construção e outras taxas afins serão aquelas previstas no Código Tributário Municipal.

**Art. 31 -** A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o Alvará de Licença será mantido no local de sua execução, acompanhada de uma cópia do projeto aprovado.

#### CAPÍTULO V DAS OBRAS

# Seção I DAS OBRAS DE REFORMA E DAS DEMOLIÇÕES

Art. 32 -Todas as obras de reforma com acréscimo de área, ou demolição serão objeto de licença, previamente à sua execução, junto à Administração Municipal que, a seu critério, com base na legislação municipal, poderá exigir o processamento para obtenção de Licenciamento para sua realização, exceto aos casos que se enquadrarem no Artigo 16 desta Lei.

**Parágrafo único.** A documentação que poderá ser solicitada será regulamentada através de Decreto Municipal.

**Art. 33 -** O abandono notório de edificação, e estando o imóvel desocupado, permitindo entrar em deterioração física a sua estrutura, cobertura, paredes de vedação, caixilhos ou gradis, caracteriza-se como obra de demolição para os efeitos desta Lei.

**Parágrafo único.** O órgão da Defesa Civil do Município efetuará vistoria, e fornecerá laudo técnico atestando seu risco e a necessidade de sua demolição ou não.

**Art. 34 -** A demolição de qualquer edificação só poderá ser feita mediante solicitação e aprovação do Município, salvo a demolição de muros com altura inferior a 3,00 m (três metros), em sua maior dimensão vertical.

**§ 1º -** Para demolições em edificações, será exigida a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.



§ 2º - No pedido de licença para demolição, deverá constar o prazo de execução, o qual poderá ser prorrogado, atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo do órgão municipal competente.

§ 3º - Caso a demolição não seja concluída dentro do prazo, o responsável estará sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

§ 4º - Fica a critério da Administração Municipal, caso entender necessário, fixar o horário e medidas de segurança adicionais para a execução das atividades referidas neste artigo.

§ 5º - Deverá ser elaborado Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólido da Construção Civil, devidamente analisado e aprovado pelo órgão competente.

§ 6º - Demolições não poderão causar prejuízos a terceiros, podendo ser exigido plano de ações mitigatórias.

**Art. 35 -** Para os efeitos desta Lei, são consideradas obras de reforma ou demolição aquelas que alterem o estado original de uma edificação, em área coberta ou em relação ao seu aspecto físico formal, no cenário da paisagem, alterando a morfologia da cidade em qualquer escala do espaço urbano.

**§ 1º -** É obrigatória a execução de medidas protetoras para a conservação do solo em terrenos de declive acentuado, sujeitos a ação erosiva das águas de chuvas e que, por sua localização possam ocasionar problemas à segurança de edificações próximas, a limpeza e a circulação nos passeios de espaço urbano.

 $\S 2^{\circ}$  - O poder público poderá exigir dos proprietários a construção da muralha de sustentação e de revestimento de terras, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público.

**Art. 36 -** Após a conclusão da demolição, deverá ser solicitada vistoria para que seja certificada a demolição.

**Parágrafo único.** O entorno imediato da demolição será vistoriado a fim de verificar possíveis danos tanto ao patrimônio público quanto o privado.

## Seção II DAS OBRAS PARALISADAS

**Art. 37 -** Quando uma construção ficar paralisada por mais de 90 (noventa) dias, o proprietário fica obrigado a proceder à respectiva comunicação ao órgão público e:

- I providenciar o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro;
- II remover andaimes e tapumes, eventualmente existentes, deixando o passeio em perfeitas condições de uso:
- **III** determinar todas as providências necessárias para que a obra não resulte em perigo à segurança pública, conforme dispõe o Capítulo VI desta Lei.



# Seção III DAS OBRAS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO

**Art. 38 -** São obras de manutenção, conservação e preservação para os efeitos desta Lei e, como tal, isentas de autorização da Administração Municipal:

- I pinturas e plantio em terrenos e edifícios de domínio privado;
- II recuperação de telhados, desde que usados os mesmos materiais e caimentos da construção original;
- **III -** pisos e pavimentos em áreas livres de terrenos privados, desde que conservem a permeabilidade do mesmo, respeitando o que constar na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano ou para a zona em referência:
- IV conserto de esquadrias, desde que conservando o desenho original e usando-se o mesmo material das peças já degradadas;
- V conserto ou reforma de instalações elétricas, telefônicas e hidrossanitárias, desde que recuperando as alvenarias ao aspecto original no final do serviço;
- VI substituição de pisos e forros internos, desde que conservando os níveis materiais utilizados na construção original;
- VII manutenção, conservação, paisagismo e preservação de vias e logradouros, desde que respeitem o desenho original urbano, não obstruam a circulação e não alteram as redes e sistemas de infraestrutura.
- VIII para todas as intervenções de manutenção, conservação e preservação deverão seguir o disposto nas regulamentações dos órgãos CREA, CAU e outros, no que refere-se a obrigatoriedade de apresentação de ART/RRT

# Seção IV DAS OBRAS DE IMPACTO AMBIENTAL SUJEITAS AO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV

**Art. 39 -** A manutenção, conservação e preservação da cidade é compromisso solidário do Poder Público Municipal e da comunidade, representada pelos seus munícipes e pela força econômica das empresas que nela operam ou atuam.

**Art. 40 -** Objetivando racionalizar a operacionalidade e o dimensionamento dos órgãos de atividade-fim da Administração Municipal, serão de responsabilidade prioritária:

- I dos moradores e munícipes a conservação, manutenção, preservação e o paisagismo de ruas e logradouros residenciais, com tráfego local;
- **II** das empresas em geral a conservação, manutenção, preservação e o paisagismo de ruas, logradouros residenciais e equipamentos públicos situados nas imediações de grandes estabelecimentos ou de grupos de estabelecimentos contendo atividades econômicas, com tráfego incidental;
- III do Poder Executivo Municipal a conservação, manutenção, preservação e o paisagismo das ruas, logradouros e equipamentos públicos situados nos Setores Especiais e com tráfego intenso, assim definidos pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, exceto aqueles denominados como o das vias residenciais e as obras de manutenção em vias e equipamentos, e logradouros situados em setores da cidade habitados preponderantemente por população com baixa renda familiar, caracterizada pela impossibilidade em fazer frente as despesas que não aquelas para sua subsistência própria.

**§ 1º -** Para os fins de obediência a este Artigo, o Executivo Municipal regulamentará as obras de manutenção, conservação e paisagismo e preservação de ruas e logradouros, estabelecendo tributação diferenciada entre contribuintes economicamente estáveis que cumpram ou não com suas obrigações civis em relação a cidade e sua paisagem física.



§ 2º - Não são consideradas obras de manutenção, conservação, paisagismo e preservação a implantação de sistemas em infraestrutura urbana, os quais só poderão ser executados ou alterados por iniciativa privada com Licença ou Alvará prévios da Administração, que procederá à sua supervisão, em conjunto com o órgão ou empresa competente.

§ 3° - Com vistas à proteção as reservas aquíferas e ao meio ambiente a perfuração e exploração de poços profundos dentro do perímetro urbano fica condicionada a autorização da Administração Municipal.

#### Seção V DAS OBRAS OBRIGATÓRIAS

Art. 41 - Tem caráter compulsório, perante o Poder Público

Municipal, as obras e serviços de:

- I cercamento: com fechamento de, no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura de terrenos vagos situados na malha urbana e que tenham ou um lote confrontante já ocupado, ou dois lotes confrontantes já murados;
- II acessibilidade: em razão do dispositivo anterior a execução de passeio na testada do lote, no padrão exigido pela Administração e de acordo com as normas da ABNT vigentes;
- III conservação e revitalização de calçadas e paisagismo nos recuos frontais;
- **IV** atendimento às legislações estadual e federal quanto às matérias de saúde pública, meio ambiente, patrimônio histórico ou cultural e segurança.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal decretará o enquadramento das obras de caráter obrigatório, conforme as devidas necessidades e especificações, dispondo sobre as multas e sanções decorrentes do seu não cumprimento e execução.

# Seção VI DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE HABITE-SE OU CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE OBRAS

**Art. 42 -** Uma obra ou edificação é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade ou finalizada, devendo estar totalmente edificada conforme os projetos aprovados e as instalações hidrossanitárias, elétricas e de prevenção contra incêndios, se for o caso, devem estar em pleno funcionamento.

**§ 1º -** Nenhuma obra ou edificação poderá ser ocupada ou utilizada sem que seja procedida a vistoria pela Administração Municipal e expedida a respectiva Carta de Habite-se ou Certidão de Conclusão de Obras.

§ 2º - Para emissão da Carta de Habite-se o Alvará de Construção deverá estar dentro do prazo de validade, ou deverá ser solicitado a prorrogação do prazo do Alvará de Construção.

**Art. 43 -** Concluída a obra, o requerente deverá solicitar à Administração Municipal a Vistoria Final da obra ou edificação.

 $\S 1^{o}$  - A vistoria deverá ser requerida pelo proprietário, requerente ou pelo profissional responsável pela execução da obra, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a conclusão da obra, anexando, para tanto:



- I requerimento encaminhado à Administração Municipal solicitando a Carta de Habite-se ou a Certidão de Conclusão de Obras, indicando o número do Alvará de Licença para Construção;
- **II** laudo de vistoria de segurança contra incêndios, expedido pelo setor competente do Corpo de Bombeiros, para os casos em que a lei exija um sistema de prevenção contra incêndios;
- III a documentação que poderá ser solicitada será regulamentada através de Decreto Municipal.
- § 2º A partir do requerimento da Carta de Habite-se, a obra deverá permanecer aberta para que a fiscalização consiga vistoriar a obra em questão.
- § 3º A não solicitação de vistoria da obra no prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo, bem como a utilização da obra nestas condições, implicará na aplicação aos responsáveis das penalidades previstas nesta Lei.
- **Art. 44 -** Procedida a vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado obriga-se a Administração Municipal a expedir o Habite-se no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a partir da data de entrada do requerimento.
- **Art. 45 -** Poderá ser concedido o Habite-se parcial a juízo do órgão competente da Administração Municipal.

Parágrafo único. O Habite-se parcial poderá ser concedido nos

- ${f I}$  quando se tratar de prédio misto, comercial e residencial, devendo ter todo o acabamento da parte comum finalizado e em pleno funcionamento até o andar onde se deseja a liberação;
- II quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente, mas no mesmo lote;
- III quando se tratar de edificação em casas em série estando o seu acesso em comum devidamente concluído.
- **Art. 46 -** Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o responsável técnico bem como o proprietário serão autuados de acordo com as disposições deste Código e obrigados a:
- I regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas;
- II fazer a demolição ou as modificações necessárias para adequar a obra ao projeto aprovado.
- Art. 47 Se, por ocasião da vistoria, for constatada a existência de outra obra no lote, exigir-se-á a regularização da mesma, sob pena de não ser concedida a Carta de Habite-se ou a Certidão de Conclusão de Obras da obra requerida.

# CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E DAS VISTORIAS

- **Art. 48 -** A Administração Municipal procederá vistorias e fiscalização às obras, com as seguintes finalidades:
- I atestar que as obras estejam sendo executadas dentro das disposições deste Código, demais Leis pertinentes e de acordo com o projeto aprovado;
- II para a expedição de documentos e pareceres técnicos.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico https://diariooficial.cruzeirodoiguacu.pr.gov.br/, código: DOM-18092024184

seguintes casos:

**§ 1º -** Os servidores investidos em função fiscalizadora terão ingresso às obras mediante a apresentação de prova de identidade funcional, e independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 2º - Os servidores investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar as obras e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto deste Código. Art. 49. Em qualquer período da execução da obra, a Administração Municipal poderá exigir que lhe sejam exibidos as plantas, os cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

**Parágrafo único.** Em caso de recusa em apresentá-los ou ausência destes documentos na obra, caberá aplicação de multa, exceto se tais documentos forem apresentados em até 48 h (quarenta e oito horas) da data da fiscalização ao órgão competente.

# CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

#### Seção I

#### DO CANTEIRO DE OBRAS

**Art. 50 -** Canteiro de obra é o espaço ao lado ou à volta de uma construção onde se realiza um conjunto de serviços, necessários para a execução da obra. Compõem-se de instalações temporárias: tapumes, barracões, escritórios administrativos, sanitários, poços, luz, água, energia, depósito de material, caçamba, depósito de detritos, vias de acesso e circulação, transportes.

**§ 1º** - Durante os serviços de construção, reforma ou demolição, o responsável pela obra deverá adotar as medidas necessárias para a proteção e segurança dos trabalhadores, do público, das propriedades vizinhas e dos logradouros públicos, conforme determina a Lei Nº 6514 de 23/12/77, relativa à Segurança e Medicina do Trabalho.

§ 2º - Os serviços, em especial os de demolição, movimentação de solo e fundações, não poderão prejudicar imóveis ou instalações vizinhas, nem os passeios dos logradouros, qualquer dano causado aos lindeiros será de responsabilidade do proprietário, requerente ou pela execução da obra.

§ 3º - A limpeza do logradouro público deverá ser permanentemente mantida pelo empreendedor da obra, enquanto esta durar e em toda a sua extensão.

§ 4º - O canteiro de serviços deverá ter instalações sanitárias e outras dependências para os empregados, conforme normas do Ministério do Trabalho e Emprego.

 $\S 5^{o}$  - Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

**Art. 51 -** Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas de segurança necessárias para a proteção dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e das vias e logradouros públicos.

**Art. 52 -** É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização desses espaços como canteiro de obras ou depósito de entulhos.



#### Seção II

#### DOS TAPUMES

**Art. 53 -** Toda e qualquer construção, demolição ou reforma deverá, durante a execução, estar obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

**§ 1º -** O tapume deverá ser executado em material apropriado, utilizado para vedar a obra, isolando-a do logradouro público e protegendo os transeuntes de eventuais quedas de material, deve ter uma altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), no alinhamento predial, com acabamento adequado e permanentemente conservado.

§ 2º - A parte livre do passeio não poderá ter largura inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 3º - Poderá ser feito o tapume, em forma de galeria, por cima da calçada, deixando-se uma altura livre de, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 4º - Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição, pela Administração Municipal, do Alvará de Licença para Execução de Obras ou da Licença para Demolição.

#### Seção III

#### DAS PLATAFORMAS DE SEGURANÇA

**Art. 54 -** É obrigatório o uso de plataforma de segurança, armação provisória de prumos, tábuas e outros elementos, elevada do chão, para proteção contra queda de trabalhadores, objetos ou material de construção sobre pessoas e propriedades em todo o período de duração da construção, reforma ou demolição em edifícios com mais de 3 (três) pavimentos ou 9,50 m (nove metros e cinquenta centímetros) de altura, contados a partir do pavimento térreo.

**Parágrafo único.** Toda e qualquer obra deverá ser seguida conforme normas técnicas exigidas pelo ministério do trabalho e emprego.

#### Seção IV

#### DOS ANDAIMES

**Art.** 55 - Os andaimes são armações provisórias de prumos, tábuas e outros elementos, sobre os quais os operários trabalham durante a obra.

**§ 1º -** Os andaimes, para construção de edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos, deverão ser protegidos por tela de arame ou proteção similar, de modo a evitar a queda de materiais nos logradouros e prédios vizinhos, de acordo com a legislação de Segurança e Medicina do Trabalho e as normas específicas vigentes.

§ 2º - Os andaimes apoiados só serão permitidos em edificações com no máximo 2 (dois) pavimentos, sendo vedados em construções no alinhamento predial.



#### Seção V

# DAS INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 56 - São permitidas no lote, instalações temporárias entre as quais se incluem barracões, depósitos, caçambas, escritório de campo, vestiários, escritório de exposição e divulgação de venda, exclusivos das unidades autônomas da construção, somente após a expedição do Alvará de Construção da obra, ao qual estiverem vinculadas, obedecido seu prazo de validade.

§ 1º - As instalações temporárias deverão ter dimensões proporcionais ao vulto da obra e permanecerão apenas enquanto durarem os serviços de execução da mesma.

§ 2º - A distribuição das instalações temporárias no canteiro da obra está sujeita às normas do Ministério do Trabalho e Emprego, quanto à higiene, segurança, salubridade e funcionalidade.

§ 3º - As instalações temporárias deverão ser distribuídas no canteiro de obras, de forma a não interferir na circulação de veículos de transporte de material e situar-se a partir do alinhamento predial.

#### Seção VI

## DAS ESCAVAÇÕES, MOVIMENTOS DE TERRA, ARRIMO E DRENAGENS

**Art. 57 -** As escavações, movimentos de terra, arrimo e drenagens são os processos usuais de preparação de contenção do solo, visando segurança e as condições desejadas para a execução da obra.

**§ 1º -** São vedadas construções em terrenos pantanosos ou alagadiços, antes de executadas as obras de escoamento, drenagem ou aterro necessárias, bem como licenças de órgãos competentes.

§ 2º - Movimentação de solo que possa vir a causar transtornos ou danos aos imóveis lindeiros ou ao Patrimônio Público a critério da Administração Municipal os mesmos devem ser autorizados pelo órgão municipal competente.

§ 3º - O aterro deverá ser feito com terra expurgada de resíduos vegetais e de qualquer substância orgânica, ou através de outro processo estabelecido nas Normas Técnicas.

§ 4º - O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosão.

§ 5º - Antes do início de escavações ou movimentos de terra, deverá ser verificada a presença de tubulações, cabos de energia, transmissão telefônica sob o passeio do logradouro que possam ser comprometidos pelos trabalhos executados.

 $\S$  6° - Os passeios dos logradouros e as eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escorados e protegidos.



§ 7º - Da mesma forma, deverão ser protegidas e escoradas construções, muros ou estruturas vizinhas, ou existentes no terreno, para que não sejam atingidas pelas escavações, movimentos de terra, rebaixamento de terra ou do lençol freático. O escoramento deverá ser reforçado e o terreno protegido contra a perda de coesão por desidratação, para evitar desabamento.

**§ 8º -** As valas e barrancos resultantes de escavações ou movimentos de terra, com desnível superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), deverão ser escorados por tábuas, pranchas ou sistema similar, e apoiados por elementos dispostos e dimensionados conforme exigir o desnível e a natureza do terreno, de acordo com as Normas Técnicas Oficiais.

 $\S$  9° - O escoramento poderá ser dispensado se a escavação ou movimento de terra formar talude, com inclinação igual ou menor que o natural correspondente ao tipo de solo.

**§ 10 -** O escoramento deverá ser reforçado em seus elementos de apoio, quando houver máquinas em funcionamento ou tráfego de veículos, tão próximos da escavação que possam produzir vibrações sensíveis na área escavada.

**§ 11 -** Se, concluído o trabalho de escavação ou movimento de terra, a diferença de nível entre os terrenos for superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), os muros existentes deverão ser de arrimo, calculados e observadas a inclinação do talude natural do solo, a densidade do material e as sobrecargas.

§ 12 - Sempre que a edificação, por suas características, exigir o esgotamento de nascentes ou do lençol freático - durante ou após executada a obra – as medidas necessárias deverão ser submetidas à apreciação do Município, para evitar o livre despejo nos logradouros, sem ônus ao Município.

§ 13 - A retirada de terra e outros materiais deverá ser feita com cuidado de não sujar o passeio, a via pública e as galerias de águas pluviais com lama e pó.

**§ 14 -** Os serviços de escavações, movimentos de terra, arrimo e drenagens deverão ter um profissional responsável técnico pelos serviços, com sua respectiva ART / RRT. Caso contrário o responsável técnico pela obra assumirá a responsabilidade pelos serviços citados.

## CAPÍTULO VIII

# DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES E DAS INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES

#### Seção I

# DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE URBANÍSTICO

**Art. 58 -** Coeficiente de Aproveitamento (CA) é o índice estabelecido pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, que multiplicado pela área do lote (AL), fornece a área máxima de construção permitida no lote. Ou a área total construída (AT) pela área do lote (AL). CA=AT/AL

**Art. 59 -** Área bruta ou construída é a somatória de todos os pisos de uma edificação, inclusive as ocupadas por paredes e pilares.

Art. 60 - Taxa de Ocupação (TO) é normalmente definida como a porcentagem máxima de construção em projeção horizontal (AP) permitida em um lote ou gleba, constituindo-se de um instrumento de controle do crescimento urbano.

TO=AP\*100/AL

**Art. 61 -** Recuo é a distância mínima que uma edificação deve guardar em relação ao alinhamento com o logradouro, tomada segundo o plano tangente da edificação mais próxima das divisas e paralelo a estas.

**Art. 62 -** Afastamento é a distância mínima que uma edificação deve guardar em relação a cada divisa do terreno, tomada segundo o plano tangente da edificação mais próxima das divisas e paralelo a estas.

**Art. 63 -** A construção e o revestimento de pisos em áreas de recuo frontal, mesmo sobre laje de pavimento em subsolo, é proibida, à exceção de:

I - muros de arrimo construídos em função dos desníveis naturais dos terrenos;

II - floreiras;

III - vedação nos alinhamentos ou nas divisas laterais;

**IV** - pavimentações de acesso, escadarias ou rampas de acesso, portarias, guaritas, bilheterias e toldos, desde que em conjunto ocupe no máximo 30 % (trinta por cento) da área de recuo frontal;

V - garagens ou piscinas, nos casos de terrenos acidentados, que ocupem parcialmente a área de recuo, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- a) edificação deverá ser destinada a uma unidade residencial ou a casas em série, paralelas ao alinhamento predial;
- b) a edificação não poderá ultrapassar 50 % (cinquenta por cento) da testada, até o máximo de 6,00 m (seis metros), estando nessa porcentagem incluído o texto no Inciso IV deste Artigo.

**Art. 65 -** É permitida a construção de edificações nas divisas laterais do lote, quando de acordo com as disposições da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, não podendo as edificações apresentar abertura na parede sobre a divisa. Qualquer abertura implica em afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) obedecidas também as disposições relativas à área de ventilação e iluminação.

**Parágrafo único.** As edificações que possuam parte em madeira deverão guardar um afastamento mínimo lateral, de fundos e de outras edificações existentes sobre o lote de no mínimo 2,00 m (dois metros), atendidas as demais disposições da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 66 - Taxa de Permeabilização (TP) é a relação entre a área de infiltração (AI), ou parte permeável na qual não é permitido edificar ou revestir o solo com material que impeça ou dificulte a absorção das águas pluviais e a área total do lote (AL), conforme as disposições da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.

TP=AI/AL

**Art. 67 -** A altura de uma edificação (h) é a medida em metros tomada verticalmente entre o menor nível do alinhamento em relação ao terreno e o plano horizontal correspondente ao ponto mais alto da edificação.

**§ 1º** - A altura limite de uma edificação é determinada pelos parâmetros da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, pelas normas do Ministério da Aeronáutica sobre as zonas de segurança para aproximação de aeronaves e pela necessidade de reserva do espaço aéreo para emissão de micro-ondas.

§ 2º - Para o disposto no Parágrafo anterior, serão consideradas as partes sobrelevadas, quando destinadas a complementos da edificação.

**Art. 68 -** O pavimento da edificação deverá possuir pé direito mínimo de acordo com sua destinação, sendo que o pé-direito máximo admitido será de duas vezes o pédireito mínimo.

**Art. 69 -** Edificações com até 2 (dois) pavimentos poderão ter altura limite de 10,00 m (dez metros), medida do nível do piso do pavimento térreo, até o ponto mais alto da edificação, incluídas as partes sobrelevadas da edificação e ático.

**Art. 70 -** Não serão computados no número máximo de pavimentos os jiraus ou mezaninos, desde que ocupem área equivalente a no máximo 50% (cinquenta por cento) da área do pavimento térreo.

### Seção II

# DAS CONSTRUÇÕES JUNTO A FUNDOS DE VALE, DOS CURSOS D'ÁGUA E CONGÊNERES

**Art. 71 -** São permitidas as construções em terrenos cortados por rios urbanos, córregos urbanos, valas de escoamento de águas pluviais, e lagoas, desde que respeitadas, de acordo com a legislação pertinente, as faixas de drenagem e preservação permanente de fundo de vale e realizadas pelos proprietários as obras ou serviços necessários para garantir a estabilidade e o saneamento do local, exigidas pela legislação pertinente.

**Parágrafo único**. As aprovações devem ser licenciadas e aprovadas pelos órgãos competentes, tanto na esfera federal, estadual e municipal.

**Art. 72 -** Quaisquer desvios de cursos d'água, tomadas d'água nestes cursos, construções de açudes, represas, barragens, tapumes, obras ou serviços que impeçam o escoamento das águas, devem ser licenciadas e aprovadas pelos órgãos competentes, tanto na esfera federal, estadual e municipal.

**Art. 73 -** As águas pluviais poderão ser encaminhadas para rio ou vala existente nas imediações, ou para a sarjeta das ruas, desde que, licenciadas e aprovadas pelos órgãos competentes, tanto na esfera federal, estadual e municipal.

**§ 1º** - Quando as condições topográficas exigirem o escoamento das águas pluviais para terrenos vizinhos, a Administração Municipal poderá exigir dos proprietários dos terrenos a jusante, a passagem para o tal escoamento das águas pluviais provindas dos terrenos a montante, nos termos da Legislação Civil. Devendo a servidão de passagem ser averbada na matrícula, sendo o requerente o responsável pelos ônus do processo.



 $\S 2^{o}$  - Nenhuma drenagem poderá ser feita a montante da captação de um sistema público de abastecimento de água sem a prévia autorização dos órgãos competentes das Administrações Federal, Estadual ou Municipal.

 $\S 3^{\circ}$  - É vedado em qualquer hipótese, o lançamento das águas pluviais na rede coletora de esgoto sanitário.

§ 4º - É vedado o lançamento de esgoto "in natura", no sistema de águas pluviais. O seu lançamento somente será autorizado pelo órgão competente, após o tratamento conforme o sistema adequado, em logradouros em que não haja rede pública de coleta de esgoto, devidamente aprovado pela Administração Municipal e pela concessionária do serviço.

#### Seção III

# DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO, GARAGENS, ÁREAS DE RECREAÇÃO E LAZER

Art. 74 - Os espaços destinados à garagem ou estacionamento de

veículos podem ser:

- I privativos, quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependência para uso exclusivo da edificação;
- II coletivos, quando se destinarem a exploração comercial.

**Parágrafo único.** O dimensionamento dos espaços para estacionamento e garagens deverá obedecer aos parâmetros da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**Art. 75 -** As garagens ou estacionamento, além das exigências que lhes couberem nesta Lei, atenderão os seguintes critérios:

- I terão rampas com largura mínima de 3,00 m (três metros) e declividade máxima de 23% (vinte e três por cento);
- II terão sinalização visual de entrada e saída de veículos, junto ao logradouro;
- III terão assegurada a ventilação permanente;
- **IV** a entrada e saída de veículos ficará a uma distância mínima de 10,00 m (dez metros) da esquina dos logradouros, contados a partir do meio-fio;
- V a projeção de abertura de portões de elevação não pode estar sobre o passeio.

**Parágrafo único.** O Município poderá negar licença para construção de edifícios de estacionamento, toda vez que julgar inconveniente a ampliação da circulação de veículos na via pública naquele local.

**Art. 76** - Em toda edificação de uso coletivo será obrigatório áreas de estacionamento interno para veículos, sendo:

- I que a área para estacionamento de cada veículo será de no mínimo 2,50 m x 5,80 m (dois metros e cinquenta centímetros por cinco e oitenta centímetros);
- **II** que a área de estacionamento para motocicleta será de no mínimo 1,00 m x 2,00 m (um metro por dois metros);
- III que a área de estacionamento para PCD pessoa com deficiência deve atender a norma que trata de acessibilidade;
- IV o pé-direito mínimo será de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);



- V não podem ter comunicação com compartimentos de permanência noturna, prolongada, habitação, comércio e afins;
- VI ter sistema de ventilação permanente;
- **VII -** ter vão de entrada com largura mínima de 3,00 m (três metros) e para locais com mais de 50 (cinquenta) vagas deverão ter 2 (dois) vãos de entrada / saída;
- **VIII** ter o corredor de circulação, largura mínima de 3,00 m (três metros), 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) e 5,00 m (cinco metros), quando o local das vagas de estacionamento, forma em relação aos mesmos, ângulos de 30° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus) ou 90° (noventa graus), respectivamente.

**Parágrafo único.** Não será permitido que as vagas de estacionamento ocupem a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderão ocupar as faixas de recuos das divisas laterais e de fundos.

**Art. 77 -** Em edifícios comerciais, de prestação de serviço, residencial multifamiliar e residencial coletivo, será obrigatório a destinação de área de estacionamento interno para veículos, conforme:

- I em edifício de habitação multifamiliar coletivo ou residências em série:
- a) para unidades de 01 (um) dormitório ou quitinetes: uma vaga coberta para automóvel e uma para motocicleta a cada 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados) de área útil privativa;
- b) para unidades residenciais de 2 (dois) dormitórios: uma vaga coberta para automóvel por unidade autônoma, e uma vaga para motocicleta a cada 10 vagas de automóvel;
- c) para unidades residenciais de 3 (três) ou mais dormitórios: mínimo de 2 (duas) vagas cobertas para automóvel por unidade autônoma, e uma vaga para motocicleta a cada 10 vagas de automóvel.
- **II** para edificações tipo hotel ou flat de 1 (um) dormitório (rotativo): uma vaga para automóvel para cada 8 (oito) unidades de dormitório;
- III em salas comerciais e lojas: destinar no mínimo uma vaga para automóvel e uma vaga para motocicleta a cada 180,00 m² (cento e oitenta metros quadrados) de área destinada ao público;
- **IV** em edifícios de escritórios: destinar no mínimo uma vaga para automóvel e uma vaga para motocicleta a cada 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados) de área útil ou para cada unidade independente de escritório se este for menor que 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados);
- **V** em oficinas mecânicas: uma vaga de estacionamento para automóvel a cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de construção;
- **VI -** em supermercados e similares:
- a) uma vaga para automóvel a cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de área destinada ao público;
- b) uma vaga para motocicleta a cada 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados) de área destinada ao público;
- c) uma vaga destinada a PCD, idoso e gestante a cada 200,00 m² de área destinada ao público;
- d) uma vaga, no mínimo, para estacionamento de caminhões, podendo ser revista conforme dimensão do estabelecimento;
- VII em estacionamento hospitalar: uma vaga de estacionamento para automóvel a cada 6 (seis) leitos, excluídas as vagas de ambulâncias;
- VIII em postos de combustíveis: uma vaga para automóvel a cada 200,00 m² (duzentos metros quadrados) de projeção da cobertura.
- IX em edificações industriais: uma vaga para automóvel e uma vaga para motocicleta a cada 200,00 m² (duzentos metros quadrados) de construção;
- X em locais de reunião e afluência de público:
- a) uma vaga para automóvel a cada 20 (vinte) expectadores, podendo ser computada as vagas de estacionamento público num raio de 100,00 m (cem metros);
- **b**) uma vaga para automóvel destinada a PCD e gestante;
- c) uma vaga para automóvel destinada a idosos a cada 60 (sessenta) expectadores.



- XI para edificações para fins educacionais do ensino fundamental ao ensino médio:
- a) 5 (cinco) vagas para automóvel por sala de aula;
- b) 1 (uma) vaga para motocicleta a cada 20 (vinte) vagas para automóvel;
- c) 1 (uma) vaga destinada a PCD, gestante e idoso a cada 50 (cinquenta) vagas para automóvel.

**XIII** – para restaurantes e afins: deverão dispor de no mínimo uma vaga para automóvel a cada 30,00 m² (trinta metros quadrados) de área útil, podendo ser computada as vagas de estacionamento público num raio de 50,00 m (cinquenta metros) do estabelecimento;

- § 1º Quanto a edificações especiais, a depender de análise.
- § 2º Os acessos para veículos e de pedestres devem ser

independentes.

§ 3º - Em casos que o estabelecimento não possuam espaço para abrigar as vagas conforme estabelecido neste artigo, poderá o empreendedor firmar contrato de locação de local para estacionamento num raio máximo de 100,00 m (cem metros) do empreendimento.

#### Seção IV

# Das Áreas de Recreação e Lazer

**Art. 78 -** Todos os conjuntos habitacionais ou agrupamentos residenciais de casas em série, edifícios de habitação coletiva, quitinetes e apart-hotel com 4 (quatro) ou mais unidades de moradia deverão ter uma área reservada mínima destinada a recreação e lazer.

**Parágrafo único.** Será exigido uma área de recreação coletiva, equipada, aberta e coberta, a qual deverá obedecer os seguintes requisitos mínimos:

- I área mínima coberta e fechada de 20,00 m² (vinte metros quadrados), com diâmetro mínimo de 4,00 m (quatro metros);
- **II** área mínima aberta em solo permeável de 10,00 m² (dez metros quadrados), com diâmetro mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- **III -** quota de pelo menos 5,00 m² (cinco metros quadrados) por unidade habitacional. Divididos da seguinte forma:
- a) desses 60% (sessenta por cento) destinadas à área coberta e fechada;
- b) e os demais 40% (quarenta por cento) destinados a área aberta em solo permeável.
- IV sua localização deverá ser isolada, protegida fisicamente de ruas, de acesso a veículos, e de estacionamento;
- **V** poderá ser ocupada em terraços, desde que atendam as normas de acessibilidade universal conforme normativa vigente;
- **VI -** a área de recreação coberta poderá ser construída no recuo frontal, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da testada do lote;
- VII a área de recreação aberta e permeável pode ocupar a faixa do recuo frontal desde que proporcione segurança aos usuários.

# CAPÍTULO IX DOS COMPONENTES TÉCNICO-CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES

#### Seção I

# DA DESCRIÇÃO, DEFINIÇÃO E DESEMPENHO DOS ELEMENTOS TÉCNICO-CONSTRUTIVOS



**Art. 79 -** As características técnicas dos elementos construtivos nas edificações devem ser consideradas de acordo com a qualidade e quantidade dos materiais ou conjuntos de materiais, a integração de seus componentes e suas condições de utilização, sendo:

- I a resistência ao fogo, medida pelo tempo que o elemento construtivo, exposto ao fogo, pode resistir sem inflamar ou expelir gases combustíveis, sem
- **III -** o isolamento acústico, medido pela atenuação em decibéis, produzida pelo elemento construtivo entre faces opostas;
- **IV** a absorção acústica, avaliada pela capacidade da superfície do elemento construtivo de absorver sons, medida em unidades de absorção equivalente;
- V condicionamento ou tratamento acústico, o conjunto de técnicas destinadas ao tratamento de locais ruidosos, a adequação dos espaços às necessidades do conforto acústico e da otimização da comunicação sonora:
- VI a resistência de um elemento construtivo, avaliada pelo seu comportamento quando submetido à compressão, à flexão e ao choque;
- **VII -** a impermeabilidade de um elemento construtivo, avaliada de forma inversamente proporcional à quantidade de água que absorve, após determinado tempo de exposição a ela.

## Seção II DAS FUNDAÇÕES

**Art. 80 -** A fundação deverá ser projetada e executada de modo a assegurar a estabilidade da obra, de acordo com as normas adotadas ou recomendadas pela ABNT.

**Parágrafo único.** Serão obrigatoriamente considerados no cálculo das fundações, seus efeitos para com as edificações vizinhas, os logradouros públicos a as instalações de serviços público, devendo ficar situadas, qualquer que seja seu tipo, inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo em hipótese alguma, avançar sob o passeio do logradouro e sob os imóveis vizinhos.

#### Seção III

#### DA SUPRAESTRUTURA

**Art. 81 -** Os elementos componentes da supraestrutura de sustentação da edificação deverão obedecer os índices técnicos adotados ou recomendados pela ABNT, inclusive quanto a resistência ao fogo, visando a segurança contra incêndios.

## Seção IV DOS PISOS OU PAVIMENTOS

Art. 82 - Os pisos ou pavimentos, de qualquer tipo, deverão

- I atender aos índices técnicos de resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento acústico e impermeabilidade;
- II deverão ser convenientemente impermeabilizados assentados diretamente sobre o solo;
- III deverão ser impermeáveis e laváveis quando utilizados em banheiros e cozinhas.



30

obedecer as seguintes condições:

## Seção V DAS PAREDES

**Art. 83 -** As paredes das edificações, quando externas, deverão atender as seguintes exigências mínimas:

- I deverão ser completamente independentes das construções vizinhas já existentes e serão interrompidas na linha de divisa;
- II quando em madeira, deverão receber tratamento ignífugo prévio;
- **III -** paredes cuja face estiver em contato direto com o solo e as partes que estiverem enterradas, deverão ser impermeabilizadas e se o terreno apresentar alto grau de umidade, este deverá ser drenado;
- **IV** quando em alvenaria de tijolos comuns e que constituírem divisões entre moradias distintas e as que são construídas nas divisas dos lotes, deverão ter espessura mínima de 0,15 m (quinze centímetros).

**Art. 84 -** As paredes das edificações, quando internas, deverão atender as seguintes exigências mínimas:

- I terão sua altura até o teto e só serão permitidas quando não prejudicarem a ventilação e iluminação dos compartimentos resultantes e quando estes satisfizerem todas as exigências desta Lei;
- II paredes de corredores e vestíbulos, de acesso coletivo a escadas e paredes de contorno deverão obedecer aos índices técnicos de resistência ao fogo da ABNT;
- **III -** as de banheiro, despensas e cozinhas deverão ser revestidas no mínimo, até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de material impermeabilizante, lavável, liso e resistente.

# Seção VI DAS PORTAS, PASSAGENS E CORREDORES

**Art. 85 -** As aberturas dos compartimentos serão providas de portas ou de janelas que deverão satisfazer as normas técnicas quanto a resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento acústico, resistência, impermeabilidade, iluminação e ventilação. Devendo ser:

- I quando a passagem ou corredor é de uso privado a largura mínima será de 1,00 m (um metro);
- **II -** quando de uso coletiva largura deverá ser de no mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), abrindo para fora não podendo ser sobre o passeio, obedecendo a legislação pertinente;
- **III -** as portas obedecerão a uma altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) e as seguintes larguras mínimas para portas principais;
- a) 0,80 m (oitenta centímetros) para as econômicas;
- b) 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para edificações com até 04 (quatro) pavimentos;
- c) 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos;
- d) 0,80 m (oitenta centímetros) para portas principais de acesso às salas, gabinetes, dormitórios e cozinhas:
- e) 0,70 m (setenta centímetros) para portas secundárias, em geral, inclusive despensas e banheiros.
- $\$   $1^o$  As portas deverão respeitar a Legislação Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios e a Desastres, quanto a quantidade e dimensão.
- $$2^{\circ}$$  Com relação à largura mínima das portas, passagens ou corredores de uso público ou coletivo, deverão estar de acordo com a acessibilidade universal, garantindo o acesso a todos.



#### Seção VII DA COBERTURA

**Art. 86 -** A cobertura da edificação, seja de telhado apoiado em estrutura, telhas autossustentáveis ou laje de concreto está sujeita às normas técnicas da ABNT quanto a resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento acústico, resistência e impermeabilidade, e deve ser em material imputrescível, ter resistência aos agentes atmosféricos e à corrosão.

**§ 1º -** As coberturas deverão ser completamente independentes das edificações vizinhas já existentes, e sofrer interrupções na linha de divisa, por parede de alvenaria que ultrapasse o nível da cobertura em 0,30 m (trinta centímetros), no mínimo, devendo ser protegida por algerosas, rufo e contra-rufo ou calha.

§ 2º - A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma; a parede divisória deverá proporcionar tal separação entre os forros e demais elementos estruturais das unidades.

§ 3º - Em coberturas que não possuam platibandas, a cobertura deve distar no mínimo 0,80 m (oitenta centímetros) das divisas.

§ 4º - Em edificações com beiral, com largura superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), este contará como área construída.

§ 5° - Não poderá ser destinada as águas pluviais, com ou sem condutores, sobre os passeios públicos ou sobre o imóvel lindeiro.

§ 6º - As águas pluviais da cobertura deverão ser coletadas seguindo as disposições desta Lei e da Legislação Civil.

**Art. 87 -** Terraços de cobertura deverão ter revestimento externo impermeável, assentado sobre estrutura conveniente, isolante e elástica, para evitar o "fendilhamento" da impermeabilização, com juntas de dilatação para grandes extensões, e revestimentos superficiais rígidos.

# Seção VIII DAS ESCADAS

Art. 88 - As escadas podem ser privativas quando adotadas para acesso interno das residências e de uso exclusivo de uma unidade autônoma, ou coletivas quando adotadas para acesso às diversas unidades autônomas e acessos internos de uso comum.

§ 1º - As escadas privativas ou de uso individual nas edificações em geral deverão ter largura mínima de 1,00 m (um metro).

§ 2º - As escadas coletivas poderão ser de 3 (três) tipos:

 I - aberta, com acesso com pavimentação antiderrapante, bem como guarda corpo e demais elementos de proteção conforme NPTs do corpo de bombeiros do estado do Paraná;

 II - enclausurada, cuja caixa é envolvida por paredes resistentes ao fogo, com acesso por porta corta-fogo;

III - enclausurada a prova de fumaça, quando a escada é precedida de antecâmara ventilada por duto de ventilação e duto de extração de fumaça, cuja caixa é envolvida por paredes resistentes ao fogo, com acesso por 2 (duas) portas corta-fogo e demais requisitos da Legislação Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios e a Desastres.

**Art. 89** - O tipo de escada coletiva a ser adotado para edificação é definido pelo uso e número de pavimentos da mesma, e deve estar de acordo com a Legislação Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios e a Desastres as normas da ABNT.

 $\$  1° - As escadas que atendam a mais de 2 (dois) pavimentos deverão ser executadas com materiais incombustíveis.

§ 2º - As escadas de uso coletivo nas edificações em geral deverão ter largura mínima livre nunca inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e ser de material incombustível ou tratadas com esse tipo de material.

 $\S$  3º - Para edificações com fins educacionais, culturais e religiosos, fins recreativo-esportivo e hospitalares, a largura mínima livre será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), 2,00 m (dois metros) e 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) respectivamente, ou conforme determinação da Legislação Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios e a Desastres.

§ 4º - Sendo exigida mais de uma escada, a distância mínima entre elas será de 10,00 m (dez metros).

§ 5º - A largura mínima estabelecida no parágrafo anterior deverá ser atendida no local mais estreito da escada.

**§ 6º -** As escadas deverão assegurar a passagem com altura livre igual ou superior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

§ 7° - A altura máxima do degrau (espelho) será de 0,18 m (dezoito centímetros) e a largura mínima (piso) será de 0,27 m (vinte e sete centímetros) exceto para edificações unifamiliares onde a altura máxima (espelho) será de 0,195 m (dezenove centímetros e meio) e a largura mínima (piso) de 0,25 m (vinte e cinco centímetros), sendo que a relação entre estas duas dimensões deverá estar de acordo com a fórmula abaixo, onde "h" é a altura do degrau (espelho) e "b" a largura (piso):

2 h + b = 63 a 64 cm

§ 8º - Não serão computadas, na dimensão mínima exigida, as saliências contidas nos pisos e degraus.

\$ 9° - Será obrigatório um patamar intermediário, com comprimento não inferior à largura da escada, quando houver mudança de direção, ou sempre que a altura a vencer for superior a 3,20 m (três metros e vinte centímetros) para edificações de uso residencial unifamiliar, e tiver que ser vencida num só lance.

**§ 10 -** As caixas ou espaços sob as escadas coletivas não poderão ser utilizadas como depósitos, ou para localização de equipamentos, exceto os de iluminação ou emergência, nem ter aberturas para tubulações de lixo.

**§ 11 -** As escadas não poderão acabar sem patamar final, devendo ter sua profundidade a mesma largura da escada.



**§ 12 -** As escadas podem ter bocel não podendo ser maior de 0,04 m (quatro centímetros) do piso do degrau além da face do espelho. O comprimento do bocel não é considerado no cálculo do comprimento do piso da escada.

**Art. 90 -** Só serão permitidas escadas coletivas, em curva, em casos especiais se forem do tipo normal ou convencional, conforme determinação da Legislação Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios e a Desastres e das normas vigentes de acessibilidade.

**Art. 91 -** Só será permitida escada do tipo "leque" ou "caracol" em edificações destinadas a uso residencial unifamiliar, na ligação entre dois pavimentos de residência ou de apartamento.

§ 1º - Nas escadas em "leque" ou "caracol" será obrigatória a largura mínima de 0,07 m (sete centímetros) junto ao bordo interno do degrau.

§ 2º - Na linha do passo da escada a largura do piso não pode ser inferior como disposto no parágrafo sétimo do Art. 89 desta Lei.

§ 3º - As escadas do tipo marinheiro só serão permitidas para acesso as torres, adegas, jiraus ou casa de máquinas.

**Art. 92 -** O tipo e largura de escada coletiva a ser adotado para edificações destinadas a grande fluxo de pessoas será definido em regulamento específico, em função do uso, fluxo de pessoas, número de pavimentos e área construída.

Art. 93 - Os corrimãos das escadas em residências unifamiliares são facultados, e se instalados seguir Legislação Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios e a Desastres.

**Art. 94 -** Os guarda-corpos das escadas deverão atender Legislação Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios e a Desastres.

## Seção IX DAS RAMPAS PARA PEDESTRES

**Art. 95 -** As rampas para pedestres deverão atender a acessibilidade universal conforme normativa da ABNT vigente.

### Seção X DAS RAMPAS PARA VEÍCULOS

Art. 96 - As edificações dotadas de rampas para veículos,

atenderão aos seguintes critérios:

- I terão declividade máxima de 23% (vinte e três por cento);
- II largura mínima de 3,00 m (três metros);
- III ter pavimento antiderrapante;
- IV serem dotadas de "curva de compensação" nas duas extremidades.

§ 1º - As rampas de veículos, que necessitem vencer uma altura superior a 3,20 m (três metros e vinte centímetros) deverão ter patamar intermediário com extensão mínima igual à sua largura.



**§ 2º -** As rampas para veículos poderão ser substituídas por equipamentos eletromecânicos, tais como elevadores para veículos ou plataformas elevatórias para veículos, desde que atenda a todos os pavimentos de garagem da edificação.

§ 3º As rampas para veículos deverão ser localizadas e executadas de maneira a não interferir no livre trânsito de pedestres e veículos em espaços públicas, sejam nas calçadas ou nas ruas.

## CAPÍTULO X

# DOS EQUIPAMENTOS DAS EDIFICAÇÕES

#### Seção I DOS ELEVADORES E PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS

**Art. 97 -** Todas as edificações exceto as unifamiliares devem atender a acessibilidade universal conforme normativa vigente.

**Parágrafo único.** Ainda que, em uma edificação, apenas um elevador seja exigido, todas as unidades comerciais e ou residenciais deverão ser servidas.

**Art. 98 -** Excluem-se do cálculo da altura para a instalação do elevador o último pavimento, quando de uso exclusivo do penúltimo, casa de máquina ou ático.

**§ 1º -** Em qualquer caso, deverão ser obedecidas as normas da ABNT em vigor na ocasião da aprovação do projeto pela Administração Municipal, seja em relação ao seu dimensionamento, instalação ou utilização, cálculo, tráfego e intervalo de tráfego, comprovados através de laudo emitido pelo responsável técnico da obra.

§ 2º - Sempre que for obrigatório a instalação de elevadores, estes deverão atender também o piso do estacionamento ou garagem.

§ 3º - Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores ou inferiores da edificação.

 $\S$  4° - O acesso à casa de máquinas dos elevadores deverá ser feito através de corredores, passagens ou espaços de uso comum da edificação.

 $\S$  5° - Os elevadores de carga deverão ter acesso próprio, independente e separado dos corredores, passagens ou espaços de acesso aos elevadores de passageiros e não poderão ser usados para o transporte de pessoas, à exceção de seus próprios operadores.

 $\S$  6° - Os modelos não usuais de elevadores também estarão sujeitos às normas técnicas oficiais e às disposições deste Artigo, no que lhes for aplicável, e deverão apresentar requisitos que assegurem condições adequadas de segurança aos usuários.

§ 7° - O elevador deverá ter porta com largura mínima que atenda as condições de acessibilidade universal conforme normativa vigente.

Art. 99 - O átrio dos elevadores que se comunicar a galerias

comerciais deverá:

I - formar um espaço próprio;

II - não interferir com a circulação das galerias;



- **III** constituir um ambiente independente;
- IV ter área não inferior ao dobro da soma das áreas das caixas dos elevadores, e largura mínima de 2,00 m (dois metros);
- V ter acessos independentes para usos comerciais e residenciais.

**Art. 100 -** Em edificações multifamiliares com até 3 (três) pavimentos, a partir do pavimento térreo, deverão prever o poço do elevador no projeto arquitetônico, mesmo não sendo obrigatório a instalação imediata do elevador, prevendo a questão de acessibilidade futura, se ocorrer.

§ 1º - Em edificações multifamiliares tipo quitinete com até 15 unidades a instalação de elevador ou plataforma elevatória é facultada, devendo ser prevista local para sua futura instalação.

§ 2º - Em edificações acima de 9 (nove) pavimentos, sem contar o térreo e o subsolo, deverão ter, no mínimo, 2 (dois) elevadores.

§ 3º - Deverá ser apresentado cálculo populacional para definir e justificar o tamanho e a quantidade de elevadores.

**§ 4º-** Em áreas de recreação de edificações multifamiliares com até 10 (dez) unidades, quando localizadas em pavimentos que não são servidos pela solução de acessibilidade universal, estes deverão prever a instalação da acessibilidade universal, bem como realizar a instalação de no máximo 1 (um) ano após a emissão da Carta de Habite-se.

**Art. 101 -** O hall de acesso aos elevadores deverá sempre ter ligação que possibilite a utilização da escada, em todos os andares.

#### Seção II DAS ESCADAS ROLANTES

Art. 102 - As escadas rolantes estarão sujeitas às normas técnicas da ABNT e não serão computadas no cálculo do escoamento de pessoas da edificação, nem no cálculo da largura mínima das escadas fixas.

## Seção III DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

**Art. 103 -** Os Resíduos de Construção Civil (RCC) devem ter destinação adequada conforme legislação ambiental pertinente, bem como ser especificado em memorial próprio anexado ao processo de solicitação de Alvará de Construção.

**Art. 104 -** Toda edificação, independente de sua destinação, deverá ter abrigo ou depósito, interno ao terreno, em local desimpedido e de fácil acesso com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes componentes dos resíduos sólidos, obedecendo as normas estabelecidas pela autoridade competente.

**§ 1º -** É proibida a instalação de tubo de queda para coleta de resíduos sólidos urbanos nos edifícios comerciais ou residenciais.

§ 2º - É proibida a utilização de tubos de quedas existentes para a coleta de lixo em edifícios comerciais e residenciais, os quais deverão ser interditados e lacrados.



§ 3º - Conforme a natureza e volume do lixo ou resíduos sólidos serão adotadas medidas especiais para sua remoção, obedecendo as normas estabelecidas pela Administração Municipal, nos termos de regulamentação específica.

§ 4º - Serão proibidos incineradores de resíduos sólidos em edificações residenciais, comerciais e de prestação de serviços.

**Art. 105 -** Toda edificação destinada à instalação de indústria poluente ficará obrigada à implantação de medidas para eliminar ou reduzir a níveis toleráveis o grau de poluição, com o reaproveitamento de resíduos e subprodutos obedecida regulamentação pertinente.

# Seção IV DAS CHURRASQUEIRAS, CHAMINÉS E AFINS

**Art. 106 -** As chaminés de qualquer espécie serão dispostas de maneira que a fumaça, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos, não devendo possuir aberturas que afetem a vizinhança, ou deverão ser dotadas de aparelhamento eficiente que evite tais inconvenientes.

**§ 1º -** A Administração Municipal poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos fumívoros, qualquer que seja a altura das mesmas, para o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - A Administração Municipal, em conjunto com os órgãos ambientais, poderá obrigar os responsáveis por fábricas, indústrias e outras edificações a instalarem aparelhos, como filtros e outros equipamentos, que minimizem os inconvenientes causados à vizinhança pela emissão de poluentes, fumaça, fuligem, odores ou resíduos.

 $\S$  3° - As chaminés devem ser fechadas na face voltada às divisas e em parte de suas laterais, quando se situarem a menos de 1,50 (um metro) de qualquer divisa do imóvel.

**Art. 107 -** As churrasqueiras e afins, quando construídas em paredes que fazem divisa de propriedade ou unidades distintas, deverão ser construídas com parede dupla, e entre elas um colchão de ar de no mínimo 0,10 m (dez centímetros), e revestidas com tijolo refratário até uma altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

## Seção V DO GÁS CANALIZADO

Art. 108 - A instalação de equipamentos de distribuição interna de gás Liquefeito de Petróleo (LP) canalizado obedecerá o disposto nas normas técnicas oficiais em vigor no país, bem como Legislação Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios e a Desastres.

§ 1º - É obrigatória a instalação de chaminés para descarga dos gases de combustão dos aquecedores à gás LP.

§ 2º - Nos edifícios sem instalação de central de gás LP, os compartimentos que possuírem botijões de gás LP destinados a fogões e aquecedores deverão ter ventilação natural.

§ 3º - Ficam dispensadas da instalação da central de gás LP em residências unifamiliares isoladas ou geminadas.

Art. 109 - A central de gás LP deverá obedecer os seguintes

critérios:

- I ser instalarem locais apropriados conforme Legislação Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios e a Desastres;
- II ter afastamento mínimo de 2,00 m (dois metros) das divisas e respeitar o recuo mínimo predial conforme Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- III ter ventilação natural e eficiente para proporcionar a diluição de vazamentos, evitando a concentração do gás LP a níveis de explosão;
- IV ter na porta de acesso, sinalização com os dizeres "Inflamável" e "Proibido Fumar".

**Parágrafo único -** Os abrigos para a central de gás LP deverão ser construídos obedecendo a Legislação Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios e a Desastres.

# Seção VI DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E RESERVATÓRIOS DE ÁGUA

**Art. 110 -** As instalações hidráulicas estarão sujeitas as normas da ABNT estabelecidas para a instalação desses serviços, a regulamentação específica da concessionária dos serviços de abastecimento de água e, quando for exigido o Sistema Hidráulico Preventivo Contra Incêndio, deverá respeitar a Legislação Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios e a Desastres.

**Parágrafo único.** A ligação provisória e/ou definitiva deverá ser precedida da apresentação do Alvará de Construção ou certificado fornecido pela Administração à concessionária desse serviço.

## Seção VII DAS ÁGUAS PLUVIAIS

**Art. 111 -** Toda a edificação residencial, comercial, de serviços e industrial, com área superior a 200,00 m² (duzentos metros quadrados), deverá possuir reservatório de detenção, ou cisterna, para captação e ou reservação das águas pluviais, com a finalidade de reduzir a situação das enxurradas, devendo ser perfeitamente dimensionados, de acordo com as exigências dos órgãos responsáveis existentes no Município, para cada caso, atendendo as condições abaixo:

 I - ter a capacidade de seu reservatório de detenção ou cisterna calculado conforme Norma específica da ABNT;

**II** - deverá atender ao volume de água gerado por chuvas intensas durante o período de 1 h (uma hora) de precipitação.

§ 1º - Os postos de combustíveis deverão ter cisterna para captação de águas pluviais com capacidade mínima calculada sobre a área impermeável do terreno, independentemente da área construída e da taxa de ocupação.

 $\S~2^o$  - As águas coletadas poderão ser reutilizadas para o consumo na própria edificação, desde que não sejam utilizadas para consumo humano.



§ 3º - O reservatório / cisterna poderá ser substituído por sistema de infiltração das águas pluviais no terreno, desde que atendido as condições deste artigo e tenha seu projeto aprovado pelo órgão competente da Administração Municipal.

§ 4º - Poderá ser utilizado um sistema misto, captação, reservação e infiltração das águas de chuva, desde que atendidos as exigências acima.

§ 5º - Atingido a máximo da captação das águas, o excedente poderá ser canalizado para a galeria pública de águas pluviais, quando existente. Não podendo ser lançado sobre o passeio, devendo ser conduzido sob a calçada até a sarjeta.

## Seção VIII DAS INSTALAÇÕES HIDRO-SANITÁRIAS

**Art. 112 -** A instalação do sistema de coleta de esgotos sanitários estarão sujeita as normas da ABNT e à regulamentação específica do órgão municipal competente e da concessionária do serviço.

§ 1º - Deverá ser assegurado o perfeito acesso físico para a manutenção e reparos do sistema de esgoto sanitário.

 $\S 2^{o}$  - É vedada, em qualquer hipótese a utilização das galerias de águas pluviais, bem como o sistema de drenagem pluvial (sarjetas e vias públicas), para o escoamento do esgoto sanitário "in natura".

§ 3º - As edificações que são servidas pela rede pública de coleta de esgoto deverão obrigatoriamente estar conectada a ela, e atender as normas e exigências da concessionária do serviço.

**§ 4º -** As edificações que não são servidas pela rede pública deverão adotar um sistema para o tratamento das águas servidas que atenda aos padrões indicados pelo órgão competente, adequado às características do teste de infiltração, bem como do nível do lençol freático existente, e comprovados pelo interessado.

 $\$  5° - As fossas sépticas não poderão ser construídas a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento predial e de qualquer divisa do lote.

§ 6° - É proibida a construção de fossa séptica no passeio público.

## Seção IX DA ENERGIA ELÉTRICA

**Art. 113 -** A instalação do equipamento e sistema de distribuição de energia elétrica nas edificações estará sujeito às normas da ABNT e à regulamentação específica da concessionária de energia. Parágrafo único. A ligação provisória e/ou definitiva deverá ser precedida da apresentação do Alvará de Construção.

# Seção X DAS COMUNICAÇÕES E INTERNET

**Art. 114 -** A instalação de equipamentos e sistemas de rede telefônica e internet estará sujeita às normas da concessionária, sendo obrigatória a instalação de tubulação, armários e caixas para serviços telefônicos e internet em todas as edificações.

## Seção XI DO CONDICIONAMENTO DOS AMBIENTES

**Art. 115 -** A instalação dos equipamentos e/ou sistema de condicionamento de ar estará sujeita às normas técnicas oficiais e dos fabricantes.

 $\S 1^{o}$  - Nos compartimentos em que for instalado ar-condicionado poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior, exceto em edificações destinados à habitação e nos compartimentos de permanência prolongada ou escritórios.

 $\$  2° - A água resultante das máquinas de condicionamento de ar não pode ser despejadas sobre o passeio.

§ 3º - Não é permitida a instalação de máquinas de condicionamento de ar, ou a projeção de qualquer uma de suas partes sobre o passeio.

# Seção XII DAS INSTALAÇÕES PREVENTIVAS CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

**Art. 116** - Independentemente do número de pavimentos ou da área construída, todas as edificações deverão ter sistema de segurança contra incêndios de acordo com as disposições da Legislação Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios e a Desastres. Com exceção das residências exclusivamente unifamiliares, isoladas ou geminadas, visando:

- I proteger a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco em caso de incêndio;
- II dificultar a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;
- III proporcionar meio de controle e extinção do incêndio;
- IV dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros;
- V proporcionar a continuidade dos serviços nas edificações e áreas de risco.

**§ 1º -** As edificações terão, quando exigido, instalações preventivas contra incêndio, de acordo com a Legislação Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios e a Desastres.

§ 2º - Independente das exigências deste Código, em relação às instalações preventivas de incêndio, os edifícios existentes de utilização coletiva, como escolas, hospitais, casas de saúde, enfermarias, casas de diversão, fábricas, grandes estabelecimentos comerciais, etc, ficam sujeitos a adotar, em benefício da segurança do público, as medidas que forem julgadas convenientes pela Legislação Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios e a Desastres e/ou pela Administração Municipal.

#### Seção XIII

## DA PROTEÇÃO CONTRA RAIOS

**Art. 117 -** Será obrigatória a instalação de para-raios, em obras que necessitem tal aparato, conforme as normas estabelecidas pela ABNT e pela Legislação Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios e a Desastres.



# CAPITULO XI DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

# Seção I DOS COMPARTIMENTOS DE PERMANÊNCIA PROLONGADA

Art. 118 - São compartimentos de permanência prolongada:

- I quartos e salas em geral;
- II locais de trabalho como: lojas, escritórios, oficinas e indústrias;
- III salas de aula e laboratórios didáticos;
- IV salas de leitura e bibliotecas;
- V laboratórios, enfermarias, ambulatórios consultórios;
- VI cozinhas:
- VII refeitórios, bares e restaurantes;
- VIII locais de reunião e salão de festas;
- IX locais fechados para a prática de esportes e ginástica.

# Seção II DOS COMPARTIMENTOS DE UTILIZAÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 119 - São considerados compartimentos de utilização

### transitória:

- I escadas e seus patamares, rampas e seus patamares e suas respectivas antecâmaras;
- **II** patamares de elevadores;
- **III** corredores e passagens;
- IV átrios e vestíbulos;
- V banheiros, lavabos e instalações sanitárias;
- VI depósitos, despejos, rouparias e adegas;
- VII vestiários, camarins e closet;
- VIII lavanderias e áreas de serviço.

# Seção III DOS COMPARTIMENTOS DE UTILIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 120 - São considerados compartimentos de utilização

#### especial:

- I auditórios e anfiteatros;
- II cinemas, teatros e salas de espetáculos;
- III museus e galerias de arte;
- IV estúdios de gravação, rádio e televisão;
- V laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;
- VI centros cirúrgicos e salas de raios x;
- VII salas de computadores, transformadores e telefonia;
- VIII locais para ducha e saunas;
- IX garagens;
- X instalações para serviços de copa em edificações destinadas ao comércio e serviços.



# Seção IV DOS COMPARTIMENTOS SEM PERMANÊNCIA

**Art. 121 -** Os compartimentos sem permanência são aqueles que não se destinam à permanência humana, perfeitamente caracterizados no projeto.

**Parágrafo único.** Os compartimentos com outras destinações ou particularidades especiais serão classificados com base na similaridade com os usos listados nos Art. 118, 119 e 120 e observadas as exigências de higiene, salubridade e conforto de cada função ou atividade.

#### Seção V

#### Das Condições à Que Devem Satisfazer os Compartimentos

**Art. 122 -** Salvo os casos expressos, todos os compartimentos devem ter aberturas diretamente para o exterior da edificação.

**Art. 123 -** Para os compartimentos referidos no Art. 119 desta Lei, mais especificamente para sanitários, despensas, depósitos, lavanderias e cozinhas, serão permitidas iluminação e ventilação através de áreas abertas, tipo varandas.

**§ 1º -** Em banheiros e lavabos a ventilação pode ser mecânica/forçada, sendo dispensável atender aos quesitos da iluminação.

 $\S 2^{\circ}$  - Em copas de edificações comerciais, serviços ou afins a ventilação pode ser mecânica/forçada, sendo dispensável atender aos quesitos da iluminação.

**Art. 124 -** Em casos especiais, será permitida a utilização de ventilação e iluminação zenital e de poços de ventilação e iluminação (PVI).

**Parágrafo único.** Os PVI, são áreas no interior do lote, não edificadas para as quais se voltam as aberturas para iluminação, insolação e ventilação.

**Art. 125 -** Os dormitórios não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas ou depósitos.

**Parágrafo único.** Não será permitida a comunicação direta, através de porta ou janela, das instalações sanitárias para com as cozinhas.

**Art. 126 -** Nas edificações destinadas a lojas, escritórios e similares será admitida ventilação indireta ou forçada nas copas, sanitários e escritórios, desde que este último feito por condicionadores de ar.

**Parágrafo único.** Admitir-se-á soluções mecânicas para iluminação e ventilação de galerias comerciais quando não adotadas soluções naturais.

#### Seção VI

#### Das dimensões mínimas dos compartimentos da edificação

**Art. 127 -** Todos os compartimentos deverão ter forma e dimensões adequadas a sua função ou a atividade que comportem.



§ 1º - Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter no plano do piso, formato capaz de conter um círculo com diâmetro mínimo, área mínima e pé-direito mínimo livre de acordo com o Anexo I.

§ 2º - Os compartimentos de utilização transitória deverão ter no plano do piso, formato capaz de conter um círculo com diâmetro mínimo, área mínima e pé-direito mínimo livre de acordo com o Anexo II.

§ 3º - Em andares, incluindo subsolo que tenha pé-direito superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) este contará como um pavimento e sua área entra no cálculo da área útil da edificação.

4° - Excetuam-se do parágrafo anterior, casa de máquina com área de até 15,00 m² (quinze metros quadrados).

## CAPÍTULO XII DO CONFORTO DOS AMBIENTES

#### Seção I DOS PADRÕES CONSTRUTIVOS

**Art. 128 -** Todas as edificações de utilização humana, de qualquer categoria funcional, deverão satisfazer as condições mínimas de conforto ambiental e higiene estabelecidas nesta Lei.

**§ 1º -** As condições de conforto ambiental e higiene das edificações são definidas por padrões construtivos caracterizados por situações-limites e por padrões mínimos de desempenho quanto a iluminação artificial, desempenho térmico dos elementos da construção e tratamento acústico.

 $\S~2^{o}$  - O Município admitirá demonstrações dos padrões de desempenho mencionados, desde que respaldados por normas técnicas legais, por procedimento técnicocientífico comprovados.

**Art. 129 -** Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão aberturas em qualquer plano, abrindo diretamente para logradouro público, espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida.

**§ 1º -** Toda e qualquer abertura para os efeitos deste artigo, devem distar 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, de qualquer parte das divisas do lote, ou de outras construções existentes no mesmo lote, medindo-se esta distância da extremidade da abertura mais próxima da divisa em direção perpendicular a própria divisa.

**§ 2º -** As aberturas dispostas em paredes, cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de 0,75 m (setenta e cinco centímetros) da divisa ou então deverão dispor de anteparo visual de pelo menos 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento ao longo da divisa e uma altura não inferior a 2,50 m dois metros e cinquenta centímetros), conforme imagem abaixo:

§ 3º - Áreas cobertas até a divisa deverão ter fechamento lateral

até o forro e/ou cobertura.

§ 4º - Sacadas, terraços, varandas, garagens e ambientes similares que estão nas divisas deverão dispor de anteparo visual de no mínimo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura para que não possibilite visão direta do vizinho, conforme os parágrafos anteriores.

§ 5º - Os meios mecânicos de ventilação e iluminação são de responsabilidade do autor do projeto, devendo ser dimensionados, conforme as normas da ABNT, podendo ser utilizados somente em compartimentos de permanência transitória.

 $\S$  6° - Nas fachadas das edificações não será permitida a instalação de placas, painéis ou qualquer tipo de elemento que venha a prejudicar a iluminação ou ventilação de seus compartimentos internos.

§ 7º - Não serão considerados no cômputo da área de iluminação e ventilação os vãos com um único elemento de área inferior a 0,15 m² (quinze centímetros quadrados), excetuados os casos de ventilação por dutos horizontais.

§ 8º - Em edificações com até 4 (quatro) pavimentos, as paredes poderão ser executadas na divisa, desde que não possuam aberturas, conforme disposto na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**§ 9º -** Não é lícito abrir qualquer tipo de abertura para a servidão de passagem que desrespeite disposições deste artigo.

**§ 10 -** Ambientes de permanência prolongada poderão ser iluminados para varandas ou alpendres, desde que não possuam paredes paralelas à abertura a uma distância inferior a 4,00 m (quatro metros), e devendo estar a uma distância máxima perpendicular ao beiral de 2,00 m (dois metros).

### Seção II

# Da Iluminação Natural

**Art. 130 -** As janelas, aqui denominadas de aberturas de iluminação natural e insolação dos compartimentos classificam-se em:

- I abertura do tipo lateral, quando situados em planos verticais ou inclinados até 30º (trinta graus) em relação a vertical (janelas em paredes, mansardas, planos iluminantes tipo "shed" e lanternins);
- **II** abertura do tipo zenital, quando situados em coberturas (domos e coberturas de vidro, acrílico e telha de plástico, transparentes ou translúcida) ou em planos inclinados além de 30° (trinta graus) em relação à vertical.

§ 1º - A área das aberturas, em metros quadrados, será definida pelas dimensões do vão que comporta a esquadria ou o painel iluminante.

 $\S 2^o$  - O índice de janela de um compartimento é dado pela relação entre a área total das aberturas que atendem e a área da superfície do piso, em metros quadrados, representando pela seguinte fórmula:

#### J=(AL+AZ)/S

#### Onde:

- J é o índice de janela;
- AL é área total das aberturas laterais;
- AZ a área das aberturas zenitais;
- S é a área total do piso do compartimento.
  - § 3º O índice mínimo de janela é determinado pelos Anexos I e

II.

**§ 4º -** Não serão computadas, para efeito de cálculo do índice de janelas, as áreas de aberturas situadas abaixo de um plano hipotético, paralelo ao piso e a 0,80 m (oitenta centímetros) de altura. Art. 131. As áreas mínimas de abertura de iluminação não poderão ser inferiores a 0,25 m² (vinte e cinco centímetros quadrados).

**Art. 132 -** A profundidade dos compartimentos de uso prolongado, em relação ao plano de aberturas laterais terá, no máximo 3 (três) vezes o pé-direito.

**§ 1º -** Quando o pé-direito não for constante, será adotada a média aritmética do pé-direito para efeito da aplicação desta relação.

**§ 2º -** Havendo janelas em duas paredes contíguas em canto, a profundidade poderá ser acrescida em 50% (cinquenta por cento), desde que a área das aberturas da superfície de iluminação principal não ultrapasse 2/3 (dois terços) da área total das aberturas. A janela da superfície secundária não poderá estar a uma distância superior à altura do menor pé-direito do compartimento da parede dos fundos.

§ 3º - Compartimentos com janelas em paredes opostas poderão ter sua profundidade duplicada, desde que a área das aberturas da superfície de iluminação principal não ultrapasse 2/3 (dois terços) da área total das aberturas.

§ 4º - Não haverá limite de profundidade para recintos iluminados pela cobertura, desde que a distância horizontal da projeção de uma abertura até o ponto do piso mais afastado não ultrapasse o menor pé-direito do recinto.

- Art. 133 Quanto a disposição e dimensionamento dos PVI.
- **§ 1º -** Os limites das áreas de iluminação são definidos pelas divisas com lotes vizinhos e pelos planos das paredes das edificações.
  - § 2º As áreas de iluminação natural classificam-se em:
- I semiabertas, quando limitadas em três lados;
- II fechadas, quando limitadas em quatro lados.

§ 3º - O PVI terá uma das dimensões com o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e o total de sua área mínima será de 4,50 m² (quatro metros quadrados).



§ 4º - Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e aerados através de aberturas para pátios internos, ou PVI cujas dimensões não deverão estar abaixo dos seguintes índices:

- I até dois (dois) pavimentos: o PVI deverá ter diâmetro mínimo do círculo inscrito de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) sem beiral e 2,00 m (dois metros) com beiral, com área mínima de 4,50 m² (quatro metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados);
- **II** de 3 (três) a 5 (cinco) pavimentos: o PVI deverá ter diâmetro mínimo do círculo inscrito de 2,00 m (dois metros), sem beiral e 2,50 m (dois metros e meio) com beiral, com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados);
- III de 6 (cinco) a 8 (oito) pavimentos: o PVI deverá ter diâmetro mínimo de círculo inscrito de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) sem beiral com área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados);
- IV acima do 8° (oitavo) pavimento: o PVI deverá ter diâmetro mínimo inscrito de 3,00 m (três metros), sem beiral com área mínima de 9,00 m² (nove metros quadrados) e acima do 9° (nono) pavimento cada pavimento deverá ser acrescido 0,50 m (cinquenta centímetros) em sua largura, não podendo diminuir o seu comprimento.

§ 5° - Quando o PVI servir apenas a sanitários, deverá permitir a inscrição de um círculo de 0,50 m (cinquenta centímetros) de diâmetro no mínimo.

#### Secão III

### Da Ventilação Natural

**Art. 134 -** As aberturas de ventilação poderão ou não estar integradas às janelas de iluminação e insolação.

Art. 135 - A área das aberturas de ventilação deverá ser conforme

**§ 1º -** A área de ventilação – quando integrada a abertura de iluminação – não será acrescida à de iluminação, desde que suas partes móveis não sejam opacas.

§ 2º - As aberturas de passagem não serão computadas para efeito deste Artigo, exceto quando darem acesso às galerias comerciais e lojas.

 $\$  3° - As aberturas de ventilação deverão ter controles de vazão de ar, que possibilitem a vedação completa do vão.

§ 4º - As aberturas poderão ser fixas, para ventilação permanente, quando servirem áreas comuns de centros comerciais e "shopping centers", pavilhões industriais ou de exposição, ginásio de esporte, depósito e armazéns e edificações provisórias.

§ 5º - Garagens coletivas e instalações poluentes, prejudiciais ao conforto, bem-estar e saúde de seus ocupantes terão aberturas fixas e permanentes para renovação do ar.

**Art.136 -** Será admitida ventilação zenital por claraboias, chaminés ou similares, quando houver aberturas laterais de entrada de ar, aberturas em portas serão toleradas, quando protegidas por grelhas, persianas ou venezianas fixas.

46

disposto nos Anexos I e II.

**Art.137 -** A ventilação de lojas por área comum de galerias abertas será tolerada, desde que estas tenham aberturas em ambas as extremidades, sejam lineares e que sua extensão não exceda a 100,00 m (cem metros).

**Art.138 -** A ventilação por poços verticais, dutos horizontais ou área de ventilação será tolerada para compartimento de permanência transitória ou quando usada como complemento da ventilação de compartimentos de permanência prolongada.

§ 1º - Os poços verticais para ventilação deverão:

- I estar ligados, na base, à área de pilotis aberta ou a compartimento com ventilação permanente. Quando isto não for possível, será tolerada ligação ao exterior, por duto da mesma seção do poço;
- II permitir a inscrição de um círculo de 0,50 m (cinquenta centímetros) de diâmetro em qualquer de seus trechos;
- **III** ter revestimento interno liso sem comportar cabos, canalizações, estrangulamento da seção por elementos estruturais e tubos de queda;
- IV ter abertura de saída 0,50 m (cinquenta centímetros) acima do ponto mais alto do edifício.

§ 2º - Os dutos horizontais para ventilação deverão:

- I ter proteção contra o acesso e o alojamento de animais;
- II ter abertura para o compartimento ventilado igual à menor largura do compartimento e seção igual ou superior à área de abertura;
- III ter abertura mínima para o exterior igual à sua seção;
- IV ter altura mínima de 0,20 m (vinte centímetros);
- ${f V}$  ter comprimento máximo de 6,00 m (seis metros) exceto no caso de abrir para o exterior em extremidades opostas.

**Art. 139 -** Instalações geradoras de gases, vapores e partículas em suspensão, deverão ter sistema de exaustão mecânica, sem prejuízo de outras normas legais pertinentes à higiene e segurança do trabalho.

## Seção IV

## Do Isolamento Térmico

**Art.140 -** Todos os compartimentos de permanência prolongada deverão ter forro, quando coberto por telhados. Não sendo o forro possível, a telha deverá receber isolamento térmico fixado ou aplicado imediatamente abaixo de sua superfície.

**Parágrafo único.** O forro e o isolamento poderão ser interrompidos em trechos destinados à iluminação e a ventilação zenitais.

### Seção V

### Do Isolamento Acústico

**Art. 141 -** As edificações deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem-estar público ou particular, com sons ou ruídos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos pela legislação específica.

**Parágrafo único.** Instalações causadoras de vibrações ou choques deverão ter tratamento acústico para prevenir incômodos à vizinhança.

**Art. 142 -** Os pisos de separação, entre pavimentos de unidades autônomas, com qualquer espessura, deverão receber, obrigatoriamente, tratamento acústico contra ruídos de impacto.

**Art. 143 -** É vedada a ligação por aberturas diretas, entre locais ruidosos e áreas de escritório, lazer, estar ou locais que exijam condições ambientais de tranquilidade. Se necessária a ligação deverá ser através de antecâmaras, vestíbulos ou circulações adequadamente tratadas.

**Art. 144 -** Recintos destinados a reuniões, palestras, auditórios e similares, com capacidade para mais de 60 (sessenta) pessoas deverão manter uma relação mínima de volume da sala/espectador, em função da capacidade, conforme o quadro abaixo:

Cálculo da Capacidade de uma Sala Segundo a Relação Volume Sala/Espectador:

Volume Sala/Espectador
3,5 m <sup>3</sup> / pessoa
4,0 m <sup>3</sup> / pessoa
5,0 m <sup>3</sup> / pessoa
6,0 m <sup>3</sup> / pessoa
8,0 m <sup>3</sup> / pessoa

**Art. 145 -** As paredes externas das edificações e paredes divisórias de unidades autônomas deverão ter desempenho térmico e acústico equivalentes aos de uma parede de tijolos inteiros revestidos em ambas as faces, e espessura mínima 0,15 m (quinze centímetros) para paredes externas e 0,10 m (dez centímetros) para paredes internas.

**Art. 146 -** A apresentação de projeto acústico é obrigatória quando a edificação for destinada à atividade que produza ruídos.

 $\$   $1^{o}$  - Os níveis de intensidade de ruídos serão medidos em decibéis, verificados pelo órgão competente.

§ 2º - Para emissão do alvará de construção ou reforma, de edificações que sejam geradores de ruídos excessivos, o órgão competente poderá exigir Estudo de Impacto de Vizinha – EIV.

 $\S 3^{\circ}$  - O projeto acústico deve seguir normativas vigentes, e acompanhado da devida anotação ou registro de responsabilidade técnica.

§ 4º - São consideradas atividades produtoras de ruídos:

- a) casas de shows, espetáculos e afins;
- **b**) centro de eventos;
- c) bares e restaurantes que tenham som ao vivo;
- d) templos religiosos;
- e) atividades comerciais, de serviços ou industriais que gerem incômodo à vizinhança.



## Seção VI

### Da Impermeabilização

**Art. 147 -** Todas as superfícies externas das edificações deverão receber tratamento e ou acabamento impermeável à água.

## CAPÍTULO XIII

# DO COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO

#### Seção I

#### Dos Muros e Cercas

**Art. 148 -** São consideradas vedações ou cercamento, os muros, muretas, gradis, floreiras, cercas vivas, ou qualquer outro elemento que defina o limite do terreno.

- § 1º As vedações ou cercamento poderão ser na testada do imóvel ou no alinhamento predial das vias públicas e nas divisas laterais e de fundo do terreno ou lote, nas seguintes condições:
- I na testada do imóvel, poderá ser executado muros ou cercas até a altura máxima de 3,00 m (três metros) em relação ao nível médio do terreno;
- **II** o muro ou cercamento do imóvel territorial ou predial na parte que exceder ao recuo, poderá ser executado até uma altura máxima de 3,00 m (três metros), com a execução de estrutura adequada, e sistema de drenagem, com exceção, quando o cercamento for lindeiro a uma via ou logradouro público;
- III o muro ou cercamento deverá ser executado estritamente dentro dos limites do imóvel territorial;
- ${f IV}$  fica vedado o emprego de material que pela sua natureza ou forma possa colocar em risco a segurança das pessoas;
- V fica expressamente vedada a execução de cercamento com o emprego de material que deponha contra o aspecto estético e urbanístico da cidade;
- VI a execução de cercamento com utilização de vegetação, é permitida, até a altura máxima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros), conquanto seja executada totalmente dentro dos limites do imóvel, de tal forma que não ocorra a invasão do passeio, logradouro ou via pública, e dos imóveis lindeiros, sempre mediante o seu aparamento cuja autorização ou licenciamento dependerá sempre de autorização prévia e escrita da Administração Municipal, analisando cada caso, em função de diretrizes urbanísticas.
- § 2º Em terrenos ou lotes de esquina as vedações ou cercamentos (muros) situadas no alinhamento do logradouro público, deverão estar dispostos de modo a deixar livre um canto chanfrado obedecendo as seguintes exigências:
- I nos terrenos de esquina, os muros terão canto chanfrado de 2,00 m (dois metros) em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas;
- **II -** nos terrenos de esquina, em loteamentos industriais, os muros terão canto chanfrado de 3,00 m (três metros) em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas;
- **III -** nenhum elemento construtivo ou decorativo da vedação ou cercamento (muro) poderá avançar além do alinhamento predial.



§ 3º - Em terrenos, ou lotes, com edificações de uso residencial é facultativo a construção de vedação ou cercamento no alinhamento das vias públicas e nas divisas laterais, devendo o recuo, faixa livre até a edificação, ser ajardinado.

**§ 4º -** Em terrenos, ou lotes, com edificações de uso não residencial é facultativo a construção de vedação no alinhamento das vias públicas, e no caso em que o recuo obrigatório seja ajardinado e com tratamento paisagístico, os com acessos de veículos e pedestres serão bem definidos, de forma a não permitir a utilização desta área para qualquer atividade e para fins de estacionamento de veículos.

 $\S$  5° - Em terrenos, ou lotes, sem vedação, as divisas e o alinhamento do logradouro público deverão ser demarcados com elementos que permitam a identificação de todos os seus limites.

 $\$   $\mathbf{6}^{o}$  - É obrigatória a construção de vedação ou cercamento no alinhamento predial dos terrenos não edificados.

Art. 149 - Em casos especiais, envolvendo segurança pública e da população a altura e o tipo de vedação serão definidos pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

**Parágrafo único.** Só será permitida a colocação de cacos de vidro ou afins sobre muros que tenham altura superior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros).

## Seção II

## Das Cercas Eletrificadas

Art. 150 - Toda cerca eletrificada instalada com a finalidade de proteção de perímetro de imóveis, que seja dotada de energia elétrica, aqui denominada "cerca energizada", fica disciplinada em legislação específica.

### Seção III

#### **Dos Passeios**

**Art. 151 -** Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos dotados de meio-fio e pavimentação são obrigados a pavimentar os passeios com, no mínimo, 2,00 m (dois metros) de largura contada a partir do meio-fio, em toda a extensão da testada, exceto em zonas e vias de predominância de uso de comércio e serviços, onde deverá ser pavimentado em sua totalidade.

**Parágrafo único.** A pavimentação de que trata o caput deverá ser executada com piso plano e contínuo, não sendo admitidas interrupções, degraus ou qualquer outra descontinuidade ou rampa com inclinação entre 1% (um por cento) e no máximo 8% (oito por cento).

**Art. 152 -** Na implantação dos passeios as normas de acessibilidade universal conforme normativas vigentes devem ser respeitadas. Além de observadas as seguintes exigências:

I - deverá ser seguido padrão estabelecido pelo município, conforme norma vigente;



- II os passeios deverão apresentar uma inclinação do alinhamento predial em direção ao meio-fio para escoamento das águas pluviais de no mínimo 2% (dois por cento) e no máximo, 5% (cinco por cento);
- III nas zonas residenciais, os passeios terão largura mínima de 2,00 m (dois metros);
- IV as faixas de permeabilização serão contínuas e abrangerão toda a extensão do passeio, podendo ser interrompidas apenas:
- a) por faixas transversais pavimentadas, com largura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), destinadas ao acesso de pedestres;
- **b**) por faixas transversais pavimentadas, com largura de 3,00 m (três metros) ou o correspondente à largura do portão de garagem, para o acesso de veículos.
- **V** ao redor das árvores existentes nos passeios, deverá existir uma área livre de qualquer pavimentação, destinada à infiltração de água, conforme Plano de Arborização Municipal PMARB;
- VI em todas as esquinas e travessias para pedestres deverá haver rebaixo de meio-fio para a fim de promover a acessibilidade universal conforme normativa vigente;
- VII a pavimentação dos passeios obedecerá aos seguintes padrões:
- a) a pavimentação em concreto do tipo "paver" ou outro material autorizado pela Administração Municipal, desde que seja antiderrapante, conforme padrão e especificação fornecidos pelo Município;
- **b**) priorizar a aplicação de pisos drenantes nos passeios visando a infiltração das águas no solo e a diminuição das enxurradas;
- c) fazer uso da sinalização podotátil conforme padrão e especificação fornecidos pela Administração Municipal e/ou ABNT;
- **d)** o passeio poderá receber pintura desde que:
- seja na cor cinza padrão RGB 153,153,153, ou correspondente;
- a tinta deverá ser antiderrapante própria para piso externo;
- deverá ser mantido o padrão de contraste com o piso podotátil, o qual deverá ser na cor vermelho;
- não poderá ter pintura de gráficos, escritas, propagandas ou similares;
- a pintura deve ser feita em horário que não atrapalhe o trânsito de pedestres.

## § 1º - A calçada é constituída de três partes:

- a) faixa de serviço: destinada à colocação de árvores, rampas de acesso para veículos ou pedestres, poste de iluminação, sinalização de trânsito e mobiliário urbano como bancos, floreiras, entre outros. Tem sua largura variável, devendo ser de no mínimo 0,75 m (setenta e cinco centímetros);
- b) faixa livre: destinada exclusivamente à circulação de pedestres, por isso é a faixa mais importante. Mede entre 1,20 m (um metro e vinte centímetros) a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura e deve ser contínua e estar livre de qualquer obstáculo;
- c) faixa de acesso: é a faixa de transição entre a faixa de livre circulação e o imóvel, sendo possível prever e adaptar acessos ao imóvel.
- **§ 2º -** Para que o passeio seja executado com pavimentação diferente do modelo padrão, deverá haver prévia anuência da Administração Municipal.
- § 3º Não será permitida a construção de qualquer mureta ao redor das árvores dos passeios, sendo que as já existentes deverão ser removidas pelos proprietários dos imóveis correspondentes.



**§ 4º -** Quando os passeios se encontrarem em mau estado de conservação ou fora do padrão estabelecido pela Administração Municipal, a mesma intimará os proprietários a consertá-los ou revitalizá-los, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Caso o proprietário do imóvel não execute o serviço, o município o fará sendo posteriormente cobrado as despesas com acréscimo de 10% (dez por cento).

§ 5° - Em terrenos onde o logradouro público tenha inclinação considerável, acima de 30% (trinta por cento), a construção de qualquer elemento sobre a faixa de acesso dos passeios, tais como degraus, rampas ou variações bruscas, abaixo ou acima do nível dos mesmos, para darem acesso às edificações ou às áreas de estacionamento de veículos no interior dos lotes, bem como muretas para conduzir as águas pluviais até a sarjeta, poderá ser autorizada pela Administração Municipal.

§ 6º - Nos terrenos situados em vias dotadas de meio-fio e pavimentação, edificados ou não, deverão ser utilizados artifícios adequados para conter o escoamento de terra e detritos na via pública.

§ 7º - A implantação de árvores nas calçadas deve seguir o Plano

Municipal de Araborização.

§ 8º - Assegurar o livre trânsito de pedestres e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, sendo vedada a colocação de qualquer equipamento fixo ou obstáculo que o impeça, mantendo as calçadas desobstruídas, sem degraus, rampas, mobiliário urbano, equipamentos ou outro que impeça a livre circulação.

§ 9° - Sobre a calçada é vedada a abertura de portões, janelas, instalações de grades de proteção ou de qualquer outro elemento construtivo ou decorativo.

§ 10 - Todos os empreendimentos com acesso à calçada ficam obrigados a dar continuidade a ela, mantendo o mesmo nível.

§ 11 - As calçadas devem possuir rebaixo de meio-fio para acessibilidade junto às esquinas e faixas de pedestres.

### Seção IV

### Dos Meios-fios

Art. 153 - Toda calçada, situada na testada do lote ou terreno, existente ou a ser construída, deverá ter guia ou meio-fio, entre a pista de rolamento e a calçada, com finalidade de limitar o acesso de veículos sobre o passeio e a proteção dos pedestres e a formação da sarjeta para o escoamento das águas pluviais.

**Art. 154 -** Os meios-fios, serão executados em concreto e poderão ser do tipo simples (reto) ou do tipo conjugado com sarjeta.

**Parágrafo único.** A altura da vista do meio-fio (entre o fim do pavimento e o nível do passeio) deverá estar entre 0,15 m (quinze centímetros) a 0,20 m (vinte centímetros).

**Art. 155 -** O rebaixamento da guia ou meio-fio, para acesso e saída de veículos ao lote ou terreno, ficará sujeito ao disposto nos incisos abaixo:

- I o rebaixamento do meio-fio não poderá ser superior a 3,00 m (três metros) de cada 10,00 m (dez metros) de testada de terreno;
- II em lotes com mais de uma frente será aplicado o estabelecido no inciso I para todas as testadas das vias;
- **III** a largura mínima admitida será de 3,00 m (três metros) e a máxima de 6,00 m (seis metros) independentemente do estabelecido no inciso I;
- **IV** caso o lote tenha mais de 20,00 m (vinte metros) de testada, a distância entre as guias rebaixadas deverá ser de no mínimo 8,00 m (oito metros);
- V o início da guia rebaixada ficará a uma distância mínima de 10,00 m (dez metros) da esquina dos logradouros, contados a partir do meio-fio;
- **VI** em edificações geminadas, ou residências em série paralelas ao meio-fio, a guia rebaixada deverá ter largura máxima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), devendo haver um espaço entre elas de no mínimo 6,00 m (seis metros).
- $\$   $1^{o}$  O acesso do veículo será sempre considerado uma reta perpendicular com relação ao alinhamento predial.
- $\S 2^{\circ}$  Em hipótese alguma será admitido acesso de veículo no chanfro obrigatório (ponto de esquina), conforme Art. 61 deste Código.

## Seção V

## Das Marquises no Alinhamento Predial

**Art. 156 - S**erão permitidas marquises, coberturas leves em balanço, na testada das edificações e no alinhamento predial desde que:

- I todos os elementos estruturais ou decorativos tenham cota não inferior a 3,00 m (três metros) referida ao nível do passeio, a partir do ponto mais alto do passeio;
- II não prejudiquem a arborização e a iluminação pública e não ocultem as placas de nomenclatura e outras de identificação oficial de logradouros;
- **III -** ter largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) ou avançar, no máximo até a metade do espaço compreendido entre o alinhamento predial e o meio-fio, não ultrapassando 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;
- IV não poderá ser utilizada como varanda ou sacada, também é vedado seu uso para ancorar placas publicitárias ou estruturas que acarretem em sobrepeso ou carga acidental indevida;
- V ser totalmente em material incombustível e resistente à ação do tempo;
- VI as águas provenientes das marquises, independente qual sua origem, não poderão ser despejadas sobre as calçadas ou passeios.

### Seção VI

### Das Marquises no Recuo Obrigatório da Edificação

Art. 157 - A marquise na fachada frontal de edificação recuada

do alinhamento predial, deverá:



- I avançar, no máximo, até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) sobre o recuo frontal obrigatório;
- II ser encostada na edificação, não poderá ter colunas de apoio na parte que avança sobre o recuo obrigatório;
- **III** ter altura mínima de 3,00 m (três metros) em relação ao nível do piso mais alto, sob sua projeção horizontal.
- $\$   $1^o$  É proibida a utilização de marquises para qualquer tipo de ocupação ou como sacadas.
- § 2º Em fachadas frontais, laterais e de fundos, nenhum elemento arquitetônico poderá avançar, no limite do afastamento ou recuo mínimo obrigatório, exceto os beirais que poderão avançar até uma distância máxima de 0,80 m (oitenta centímetros) das divisas.

### Seção VII

#### Das Sacadas

Art. 158 - As sacadas deverão atender as seguintes condições:

- I quando projetadas sobre o recuo frontal obrigatório não poderão ter avanço superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- II terão altura mínima de 3,00 m (três metros), contados da linha do solo;
- III o escoamento das águas pluviais e de limpeza deverá ser canalizado adequadamente até a rede de galerias de águas pluviais e esgotamento sanitário, sendo proibia sua destinação sobre a calçada. § 1º As partes da edificação, terraços, balcões, varandas e outras que não forem vedadas por paredes externas, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra quedas, de acordo com os seguintes requisitos:
- **§ 2º -** Os guarda-corpos citados no parágrafo anterior deverão atender prioritariamente a Legislação Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios e a Desastres.

### Seção IX

### Dos Toldos ou Passagens Cobertas

**Art. 159 -** Toldos, coberturas leves, removíveis, sem vedações laterais, ligando blocos ou prédios entre si ou cobrindo acesso entre o alinhamento e as entradas do prédio, em zonas onde é exigido o recuo obrigatório, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I a área coberta máxima não poderá exceder 25% (vinte e cinco por cento) da área de recuo frontal;
- II não apoiados no passeio;
- **III -** avançar no máximo até a metade do espaço compreendido entre o alinhamento predial e o meio-fio com uma largura máxima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- IV seja respeitada altura livre mínima de 3,00 m (três metros) entre o passeio e a parte inferior do toldo ou passagem coberta;
- V o afastamento mínimo das divisas laterais será de 0,25 m (vinte e cinco centímetros), ou quando nas divisas deverá haver calha para captação das águas pluviais.

**Parágrafo único.** Para efeito desta Lei, este tipo de cobertura será considerada área construída quando tiver apoio, devendo atender à taxa de permeabilidade.



**Art. 160 -** Em zonas onde são permitidas edificações no alinhamento predial, os toldos poderão estender-se em toda a testada do lote, desde que:

- I tenham altura livre mínima de 3,00 m (três metros);
- II tenham dispositivo de recolhimento e retração;
- **III -** avançar, no máximo até a metade do espaço compreendido entre o alinhamento predial e o meiofio, não ultrapassando 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;
- IV não poderão possuir pontos de apoio sobre o passeio;
- V não poderão dificultar, obstruir ou impedir a circulação de pedestres.

**§ 1º -** O pedido de licença para instalação dos equipamentos previstos no caput deste artigo, será necessariamente acompanhado de croquis e planta de situação.

§ 2º - Os recuos frontais não poderão ser utilizados como áreas de

estacionamento.

## Seção X

#### Das Pérgulas

**Art. 161 -** A pérgula, estrutura horizontal composta de vigamento regular ou em grelha, sustentada por pilares, que se constrói como um teto vazado, poderá localizar-se sobre aberturas de iluminação, ventilação e insolação de compartimentos e não terá sua projeção incluída na taxa de ocupação e de coeficiente de aproveitamento máximo do lote desde que:

- **I** tenha parte vazada, uniformemente distribuída por metros quadrados correspondentes a, no mínimo, 70% (setenta por cento) da área de sua projeção horizontal;
- II essa parte vazada não tenha nenhuma dimensão inferior a 1 (uma) vez a altura de nervura;
- III somente 10% (dez por cento) da extensão do pavimento de sua projeção horizontal seja ocupada por colunas de sustentação;
- IV não poderão ser cobertas com vidro, acrílico ou outro material.

**Parágrafo único.** As pérgulas que não obedecerem ao disposto neste Artigo serão consideradas áreas cobertas para efeito de observância de recuo, taxa de ocupação e iluminação de compartimentos.

## Seção XI

#### Das Piscinas

**Art. 162 -** A execução de piscinas deverá ser realizada mediante a apresentação da planta de implantação, na escala de 1:100 (um para cem), contendo:

- I construções existentes;
- II volume da piscina;
- III localização da casa de máquinas;
- IV memorial descritivo, onde constará:
- a) tipo de aparelhagem de tratamento e de remoção de água;
- b) tipo de revestimento das paredes e do fundo;
- c) projeto hidráulico e esgotamento das águas provenientes da piscina.



#### § 1º - As piscinas deverão ter:

- I estrutura adequada para resistir às pressões da água incidentes sobre suas paredes e fundo e, quando enterradas sobre o terreno circundante;
- II paredes de fundo revestidas com material impermeável e de superfície lisa;
- III equipamento para tratamento e renovação da água.
  - § 2º As piscinas de uso coletivo estão sujeitas à Legislação

Sanitária específica.

§ 3º - Deverão respeitar o recuo obrigatório conforme Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de afastamento lateral e fundo.

### CAPÍTULO XIV

### DAS PORTARIAS, GUARITAS, ABRIGOS E BILHETERIAS

**Art. 163 -** Portarias, guaritas e abrigos para guarda, independentes da edificação e de caráter removível, poderão situar-se em faixas de recuo mínimo obrigatório, desde que tenha área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados) e máxima de 10,00 m² (dez metros quadrados).

 $\$   $1^{o}$  - Bilheterias, justificadas pela categoria da edificação, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I acesso defronte a cada bilheteria, com largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros), dotado de corrimão com extensão mínima de 3,00 m (três metros), para separação de filas;
- **II** distância mínima de 4,00 m (quatro metros) entre os acessos e as portas principais de entrada do público e as faixas de circulação de veículos.

 $\S 2^{\circ}$  - Em edificações onde o acesso de veículos for unicamente através de passagem controlada por guarita ou portaria, esta deverá estar situada a no mínimo 5,00 m (cinco metros) do alinhamento predial atendida regulamentação específica que dispõe sobre estacionamento e garagens.

# CAPÍTULO XV

## DO ALINHAMENTO DA EDIFICAÇÃO NAS ESQUINAS

**Art. 164 -** As edificações situadas em terrenos ou lotes de esquina onde o recuo obrigatório é menor que 2,00 m (dois metros), serão projetados de modo que, no pavimento térreo deixe livre um canto chanfrado de 2,00 m (dois metros) em cada testada a partir do ponto de encontro das duas testadas.

 $\S$  1º - Em edificações de esquina situadas em loteamentos industriais o chanfro deverá ser de 3,00 (três metros) em cada testada a partir do ponto de encontro das duas testadas.

§ 2º - Nenhum elemento construtivo ou decorativo da edificação poderá avançar neste recuo obrigatório do chanfro, seja estrutural, como pilar ou coluna, ou não.

### CAPÍTULO XVI

### DAS NORMAS ESPECÍFICAS

### Seção I

### Da classificação das edificações

**Art. 165 -** As edificações, de acordo com as atividades nelas desenvolvidas e com suas categorias funcionais classificam-se em:

- I edificações residenciais;
- II edificações comerciais, de serviços e industriais;
- III edificações destinadas a locais de reunião e afluência de público;
- IV edificações especiais;
- V complexos urbanos;
- VI mobiliário urbano;
- VII edificações para alojamento e tratamento de animais.

Art. 166 - As edificações nas quais se desenvolva mais de uma atividade, de uma ou mais categorias funcionais, deverão satisfazer os requisitos próprios de cada atividade.

 $\S 1^{o}$  - As normas específicas aplicam-se a edificação no seu todo, quando de uso exclusivo para uma atividade, ou a cada uma de suas partes destinadas a atividades específicas.

§ 2º - Nos empreendimentos que englobem atividades residenciais de hospedagem, comércio, serviços ou outras quaisquer, deverão ter sempre acesso próprio independente para as edificações destinadas à residência das demais atividades.

§ 3º - Toda edificação, à exceção das habitações unifamiliares deverá oferecer condições de acessibilidade universal conforme normativa vigente.

§ 4º - Todos os locais de acessos, circulação e utilização por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, idosos, ou qualquer pessoa que necessite de condições especiais de acessibilidade deverão ter, de forma visível, o símbolo de acessibilidade conforme normativa vigente.

**Art. 167 -** Edifícios de uso público são todas as edificações destinadas ao atendimento da população em geral e edifícios públicos os ocupados por órgãos governamentais.

#### Seção II

#### Das edificações residenciais

**Art. 168 -** As unidades residenciais serão constituídas de no mínimo: Banheiro, Cozinha, Quarto e Sala.



**Parágrafo único.** As unidades residenciais poderão ter compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

**Art. 169 -** Para cada compartimento das unidades residenciais são definidos os limites mínimos para diâmetro do círculo inscrito, área, iluminação, ventilação, pé-direito, os revestimentos das paredes e dos pisos e observações conforme Anexos I e II.

**Art. 170 -** As edificações residenciais, destinadas à habitação permanente de uma ou mais famílias, classificam-se em:

- I unifamiliares isoladas, destinadas à residência de uma só família;
- II coletivas, ou multifamiliares, destinadas à residência de mais de uma família;
- **III** conjuntos residenciais ou agrupamentos residenciais, conjuntos de 5 (cinco) ou mais unidades residenciais, ou mais de 2 (dois) blocos de edifícios de habitação coletiva, implantados num mesmo terreno.

#### Seção III

### Das Residências Unifamiliares Isoladas

**Art. 171 -** Toda casa, edificação organizada, dimensionada e destinada à habitação unifamiliar, deverá ter ambientes para repouso, alimentação, serviços e higiene, conjugados ou não, perfazendo uma área mínima de uso de 20,00 m² (vinte metros quadrados).

 $\$   $1^{o}$  - Toda habitação deverá dispor, pelo menos, de um cômodo e de um compartimento sanitário.

 $\S~2^{o}$  - Toda habitação unifamiliar deverá dispor, de acesso e de, pelo menos, uma vaga de estacionamento ou garagem para automóvel, seja ela coberta ou não.

 $\S$  3° - O dimensionamento mínimo dos compartimentos de residência unifamiliar deverá obedecer aos parâmetros estabelecidos no Anexo I e II desta Lei.

§ 4º - Quando no mesmo lote houver duas ou mais construções separadas entre si, estas deverão distar no mínimo 3,00 m (três metros) uma da outra quando ambas tiverem aberturas, ou 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) no caso de apenas uma ter abertura.

### Seção IV

# Das Residências Geminadas

**Art. 172 -** Consideram-se residências geminadas a edificação duas unidades ou mais de moradia, dispondo cada uma de acesso exclusivo para o logradouro, com, pelo menos, uma das seguintes características:

- I constituir, no seu aspecto externo, uma unidade arquitetônica homogênea, não implicando simetria bilateral;
- II paredes externas total ou parcialmente contíguas ou comuns;
- III superposição total ou parcial de pisos.



§ 1º - O lote das residências geminadas só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas estabelecidas pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município para a zona considerada.

§ 2º - As paredes comuns das casas geminadas ou se construídas na divisa do lote, deverão ser de alvenaria, alcançando a altura da cobertura e com espessura mínima de 0,15 m (quinze centímetros) para cada unidade, totalizando 0,30 m (trinta centímetros).

§ 3º - A parede comum das casas geminadas deverá ser em alvenaria até a altura da cobertura, de acordo com o disposto no Artigo 83 desta Lei.

#### Seção V

## Das Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial

**Art. 173 -** Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades no mesmo alinhamento e não ultrapassando a 20 (vinte) no total.

**Parágrafo único.** As edificações de residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

- I serem construídas em terreno previamente parcelado que possua as dimensões mínimas exigíveis da zona em que estiver situado, o qual deverá continuar na propriedade de uma só pessoa ou do condomínio;
- II possuir acesso por meio de corredor, com largura mínima de:
- a) 2,00 m (dois metros), quando se destinar apenas à circulação dos moradores e outros pedestres;
- **b)** 5,00 m (cinco metros), quando se destinar ao trânsito de veículos e as unidades residenciais se situarem de um só lado do corredor, sendo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio e 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de pista de rolamento;
- c) 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros), quando se destinar à circulação de veículos e as unidades residenciais se situarem de ambos os lados do corredor, sendo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio em cada lado do corredor e 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) de pista de rolamento.

**Art. 174 -** As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer ao disposto no Art. 78 desta Lei.

### Seção VI

### Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial

**Art. 175 -** Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial, aquelas que, situando-se ao longo do logradouro público, dispensem a abertura de corredor de acesso às unidades de moradia, as quais não poderão ser em número superior a 20 (vinte) unidades e a testada por unidade não poderá ser menor que 6,00 m (seis metros).

**§ 1º -** O lote das residências em série, paralelas ao alinhamento predial, poderá ser desmembrado, desde que não possuam elementos em comum, quando cada unidade tiver as dimensões mínimas de lote estabelecidas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, e as moradias, isoladamente, estejam de acordo com este Código.



§ 2º - As coberturas, as fundações, a estrutura e as paredes deverão ser independentes para cada uma das unidades autônomas, devendo a parede divisória propiciar total separação entre os forros e demais elementos estruturais das unidades.

**§ 3º -** Para a edificação de residências em série, paralelas ao alinhamento predial, o terreno deste conjunto deverá estar previamente parcelado, observadas as dimensões permitidas pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município ou com parcelamento em condomínio.

**Art. 176 -** As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer ao disposto no Art. 78 desta Lei.

Art. 177 - Os acessos de veículos às edificações deverão ser distribuídos de forma a reservar pelo menos uma vaga de estacionamento na via pública entre as guias rebaixadas.

## Seção VI

## Das Edificações de Habitação Coletivas

**Art. 178 -** Edificação de habitação coletiva é aquela que comporta mais de duas unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas comuns de circulação interna e acesso ao logradouro público.

§ 1º - As edificações para habitação coletiva deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I unidade residencial unifamiliar:
- II acesso e circulação de pessoas;
- III instalações de serviços;
- IV acesso e estacionamento de veículos;
- V área de recreação e equipamento comunitário.

 $\S~2^{\circ}$  - As partes de uso comum, saguões de prédio e da unidade residencial, corredores e escadas dos edifícios de habitação coletiva deverão obedecer ao disposto nesta Lei.

§ 3º - As edificações coletivas serão sob forma de condomínio onde, a cada unidade imobiliária corresponde uma fração ideal do terreno.

 $\$  4° - Nos edifícios com mais de 10 (dez) unidades de moradia deverá ser previsto Hall do prédio, com diâmetro mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e demais exigências no que couber para as partes comuns.

§ 5° - As edificações residenciais multifamiliares, condomínios e conjuntos habitacionais devem ser acessíveis em suas áreas de uso comum, sendo facultativa a aplicação da acessibilidade em edificações unifamiliares.

## Seção VII

## **Das Quitinetes**

**Art. 179.** Serão admitidas as unidades residenciais do tipo quitinete ou similar composta por sala, dormitório e cozinha, todos em ambiente único com área mínima de 20,00 m² (vinte metros quadrados) mais instalação sanitária.



**§ 1º -** Caso o edifício não disponha de área de serviço e lavanderia coletiva, cada quitinete deverá possuir espaço para esta finalidade.

§ 2º - Atender as características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais definidas no Anexo I deste Código.

 $\$  3° - Atender as exigências de vagas para estacionamento interno ao lote conforme disposto nesta Lei.

§ 4º - Edificações destinadas a quitinete, apartamentos de quarto e sala, ou conjugados, deverão atender além ao disposto neste Artigo, demais determinações presentes neste código.

#### Seção VIII

#### Dos Conjuntos Habitacionais ou Agrupamentos Residenciais

**Art. 180.** Os conjuntos habitacionais ou agrupamentos residenciais, conjuntos de 5 (cinco) ou mais unidades ou mais de 2 (dois) blocos de edifícios para habitação coletiva, implantados num mesmo terreno, podendo resultar, ou não, em parcelamento, classificam-se em:

- I casas em série perpendiculares ao alinhamento predial, com paredes contíguas ou não, cuja ligação com a via pública se faz através de corredor de acesso interno ao lote;
- II casas em série paralelas ao alinhamento predial, contíguas ou não, cuja ligação com a via pública se faz através de cada unidade;
- **III -** grupo de edifícios de habitação coletiva, constituído pelo conjunto de 2 (dois) ou mais edifícios de habitação coletiva, com área de uso comum;
- IV agrupamentos mistos formados por conjuntos de edificações descritas nos incisos I, II, III, compondo uma unidade urbanística integrada.

Art. 181. Qualquer conjunto habitacional ou agrupamento residencial deverá estar de acordo com o traçado do sistema viário básico, com as diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental determinadas pelo Município, com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, demais disposições relativas ao parcelamento do solo e demais parâmetros estabelecidos por regulamento específico, de modo a garantir a adequada integração com a estrutura urbana existente.

## Seção IX

### Dos Edifícios Multifamiliares

**Art. 182.** As edificações multifamiliares serão sob forma de condomínio, onde, a cada unidade imobiliária corresponda uma fração ideal do terreno.

§ 1º - Deverão ter área comum, inclusive de recreação conforme

disposto nesta Lei.

§ 2º - Deverão ter área de estacionamento e garagem conforme

disposto nesta Lei.



### Seção X

## Das edificações comerciais, de serviços e industriais

**Art. 183.** Edificações comerciais, de serviços e industriais são as destinadas à armazenagem e venda de mercadorias, prestação de serviços profissionais, técnicos, burocráticos, de manutenção e reparo e manufaturas em escala artesanal ou industrial.

**Parágrafo único.** As atividades a serem instaladas em edificações comerciais, de serviços ou industriais deverão satisfazer às seguintes exigências:

- I não causar incômodo ou comprometer a segurança, higiene e salubridade das demais atividades;
- II se for utilizada força motriz, suas eventuais vibrações não poderão ser perceptíveis no lado externo das paredes perimetrais da própria unidade imobiliária ou nos pavimentos das unidades vizinhas;
- **III** não produzir ruído que ultrapasse os limites máximos admissíveis, medido no vestíbulo, passagem ou corredor de uso comum, junto à porta de acesso da unidade imobiliária;
- IV não produzir fumaça, poeira ou odor acima dos limites admissíveis;
- V caso necessário apresentar EIV;
- VI dispor de número de instalações sanitárias suficientes para a demanda do local atendendo o disposto nesta Lei ou normativas específicas, caso for:
- a) o mínimo uma instalação sanitária em edificações comerciais, serviços públicos, educacionais e afins, adaptado a fim de promover a acessibilidade universal conforme normativa vigente;
- b) em ambientes com grande movimentação de pessoas um sanitário família.
- VII dispor de pé-direito com relação a sua área, no mínimo de:
- a) de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) quando a área do compartimento não exceder a 25,00 m² (vinte cinco metros quadrados);
- **b**) de 3,20 m (três metros e vinte centímetros) quando a área do comprimento, estiver entre 25,00 m² (vinte cinco metros quadrados) e 100,00 m² (cem metros quadrados);
- c) de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) quando a área de compartimento estiver entre 100,00 m² (cem metros quadrados) e 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- d) de 4,00 m (quatro metros) quando a área de compartimento estiver acima de 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados).

#### Seção XI

#### Do Comércio em Geral

**Art. 184.** Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas a salas comerciais e a lojas deverão ser dotadas de:

- I área de venda, atendimento ao público, ou o exercício de atividade profissional;
- II área mínima de 20,00 m² (vinte metros quadrados);
- III instalações sanitárias privativas em lojas ou salas;
- IV instalações sanitárias, separadas para cada sexo, calculadas na razão de um sanitário para cada 200,00 m² (duzentos metros quadrados) de área útil;
- V acesso e estacionamento de veículos, conforme disposto nesta Lei;
- VI local para guardar pertences de funcionários;



VII - copa / cozinha;

VIII - depósito de material de limpeza (DML).

**Parágrafo único.** Quando a sala comercial for dotada de sobreloja, esta deve ser dotada de acessibilidade universal quando a sobreloja ter acima de 50% (cinquenta por cento) da área do pavimento inferior.

**Art. 185.** As lojas agrupadas em conjuntos, galerias, centros comerciais ou shoppings centers, além de atender as demais disposições desta Lei a elas aplicáveis, deverão possuir:

- I área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada unidade;
- II instalações sanitárias coletivas;
- a) em casos de instalações sanitárias coletivas, fica dispensada a exigência de instalações privativas em cada loja;
- b) todas as unidades das edificações comerciais deverão ter acesso a sanitários, no mesmo pavimento;
- c) as unidades comerciais com área superior a 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil, obrigatoriamente deverão ter sanitários separados para os dois sexos;
- d) quando os sanitários atenderem a mais de uma unidade comercial, deverão ser separados para os dois sexos;
- III área de serviço com DML;
- IV acesso e estacionamento de veículos, conforme disposto nesta Lei.

**Art. 186.** As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I ter pé-direito mínimo conforme disposto neste Código;
- **II** possuir circulação com largura não inferior a 1/10 (um décimo) do seu maior percurso e no mínimo 3,00 m (três metros);
- **III** quando a galeria possuir mais do que um acesso a logradouro público, terá largura não inferior a 1/20 (um vinte avos) do percurso total, com no mínimo 3,00 m (três metros);
- IV o átrio dos elevadores que se ligar à galeria não deverá interferir na circulação da galeria.

## Seção XII

## Dos Escritórios

**Art. 187.** Escritório é a edificação ou parte dela na qual se desenvolvem trabalhos intelectuais ou de prestação de serviços, deverá ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I trabalho ou prestação de serviços;
- II instalações sanitárias;
- III DML;
- IV copa/cozinha;
- V acesso e estacionamento de veículos, conforme disposto nesta Lei.



### Seção XIII

#### Dos Edifícios De Escritórios

**Art. 188.** Edifício que abriga várias unidades de escritórios de prestação serviços profissionais, burocráticos ou técnicos, com áreas comuns de circulação interna e acesso ao logradouro público, deverá ter, pelo menos, compartimentos, ambientais ou locais para:

- I trabalho;
- II instalações sanitárias;
- III hall de acesso e circulação de pessoas;
- IV acesso e estacionamento de veículos, conforme disposto nesta Lei;
- V área de serviço com DML.

§ 1º - Nos edifícios em que os pavimentos superiores forem destinados a escritórios, atividades comerciais ou de prestação de serviços, as salas devem satisfazer às exigências de compartimentos de permanência prolongada diurna.

§ 2º - As partes de uso comum dos edifícios de escritórios, saguões principal e secundário do prédio, corredores e escadas, deverão obedecer ao disposto nesta Lei.

## Seção XIV

## Dos Centros Comerciais e "Shoppings Centers"

**Art.189.** A edificação que compreende um centro comercial planejado, composto por estabelecimentos destinados a comércio e prestação de serviços, galeria coberta ou não, vinculados a uma administração unificada, deverá possuir, pelo menos, compartimentos, ambientais ou local para:

- I lojas;
- II escritórios;
- III instalações sanitárias;
- IV acessos e circulação de pessoas;
- V estacionamento de veículos;
- VI áreas de carga e descarga;
- VII área de serviço com DML.

**Art. 190.** Os acessos ou galerias, compreendendo vestíbulos e corredores, ainda que localizados em pisos superiores ou inferiores, quando servirem a locais de venda, atendimento ao público, exercício de atividades profissionais deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I largura mínima de 1/10 (um décimo) do comprimento da galeria, medido de cada entrada até o local de venda, de atendimento ao público ou de outras atividades mais distantes da entrada, tendo, no mínimo 4,00 m (quatro metros);
- II declividade máxima do piso de 6% (seis por cento);
- **III** do cálculo da largura mínima exigida serão descontados quaisquer obstáculos existentes (pilares, saliências, escadas rolantes);
- **IV** balcões, guichês e outras instalações deverão distar no mínimo 2,00 m (dois metros) da linha correspondente à largura mínima exigida.

**Parágrafo único.** Admitir-se-á soluções mecânicas para iluminação e ventilação de galerias comerciais quando não adotadas soluções naturais.



### Seção XV

### Das Edificações Destinadas a Hospedagem

**Art. 191.** As edificações para habitação transitória deverão ter, pelo menos, compartimentos ambientais ou locais para:

- I recepção ou espera;
- II quartos de hóspedes;
- III instalações sanitárias;
- IV acesso e circulação de pessoas;
- V serviços;
- VI acesso e estacionamento de veículos;
- VII área de recreação, no caso de apart-hotel, hotel residência, "camping" e colônia de férias.
- § 1º Os hotéis deverão ter além do exigido no caput deste Artigo, salas de estar ou de visitas, local para refeições, copa, cozinha, despensa, lavanderia, vestiário de empregados e escritório para o encarregado do estabelecimento.
- $\S~2^{\circ}$  As pousadas e outras modalidades similares de hospedagem deverão ter, pelo menos, os compartimentos para sala de refeições e cozinha.
- § 3º Os apart-hotéis ou hotéis-residência, edificações ou conjunto de edificações destinados ao uso residencial transitório, deverão ter suas unidades autônomas de hospedagem constituídas de no mínimo quarto, instalações sanitárias e cozinha.
- § 4º Nos motéis, edificações com características horizontais, cada unidade de hospedagem deve ser constituída de, no mínimo, quarto e instalação sanitária, podendo dispor de uma garagem abrigo ou vaga para estacionamento.
- § 5º O "camping" área de acampamento para barracas e "traillers", deverão obedecer o disposto neste Artigo, à exceção de quartos de hóspedes.
- $\S$  6° A colônia de férias, edificação ou conjunto de edificações destinadas à hospedagem temporária, complementadas por equipamento esportivo, de lazer, recreativo e cultural, deverá obedecer disposto deste Artigo.
- **Art. 192.** As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das demais especificações desta Lei, deverão possuir local para coleta de lixo, situado no primeiro pavimento ou no subsolo, com acesso pela entrada de serviço.

# Seção XVI

## Dos Bares, Conveniências, Restaurantes e Estabelecimento Congêneres

**Art. 193.** As edificações para comércio ou serviços de alimentação destinados à venda e consumo de produtos comestíveis, à prestação de serviços recreativos e a outras atividades que requeiram instalações, equipamentos ou acabamentos especiais.

§ 1º - As edificações ocupadas pelas atividades referidas no caput deste Artigo anterior nas quais se deposite ou se trabalhe com produtos "in natura", ou nas quais se faça manipulação, preparo e guarda de alimentos não poderão ter vãos abertos, direta e livremente para galerias, corredores, átrios ou outros acessos comuns ou coletivos. As aberturas se necessárias, deverão ter vedação, ainda que móvel, que se mantenham permanentemente fechadas.



§ 2º - As edificações para o exercício dessas atividades deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I venda, atendimento ao público e consumo;
- II instalações sanitárias e vestiários para funcionários;
- **III** instalações sanitárias para atendimento ao público, separados por sexo com dimensionamento conforme porte do estabelecimento;
- IV acesso e circulação de pessoas;
- V serviços;
- VI acesso e estacionamento de veículos, conforme disposto neste Código;
- VII área de serviço com DML.

§ 3º - Nesses estabelecimentos, os compartimentos destinados a trabalho, fabricação, manipulação, cozinha, despensa, depósito de matéria-prima, de gêneros ou à guarda de produtos acabados e similares deverão ter os pisos, as paredes e pilares, os cantos e as aberturas revestidas com material impermeável.

**§ 4º -** Os compartimentos destinados à permanência de público, sem aberturas externas, deverão ter ventilação mecânica com uma tiragem mínima de volume de ar de 45,00 m³ (quarenta e cinco metros cúbicos) por hora e por pessoa.

§ 5º - Os compartimentos de preparo de alimentos deverão ter sistema de exaustão de ar para o exterior.

§ 6° - Despensa ou depósito de gêneros alimentícios deverão ser

ligados à cozinha.

§ 7º - As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados a habitação.

Art. 194. Estes estabelecimentos deverão atender legislação sanitária específica vigente.

### Seção XVI

#### Dos Supermercados, e Das Edificações Destinados ao Abastecimento

**Art. 195.** As edificações destinadas às atividades de abastecimento deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I venda e atendimento ao público;
- II instalações sanitárias e vestiários, no mínimo dois, separados para cada sexo;
- III vestiários destinados aos funcionários, separados para cada sexo, com armários individuais, no caso de estabelecimentos com mais de dez empregados;
- IV acesso e circulação de pessoas;
- V serviços;
- VI compartimento independente do salão, com ventilação e iluminação, que sirva para depósito de mercadorias;
- **VII -** entrada especial para veículos, para carga e descarga de mercadorias, em pátios ou compartimentos internos, separados do acesso destinado ao público;



VIII - compartimento especial destinado a depósito de lixo, localizado em situação que permita sua fácil remoção, com capacidade para lixo acumulado por, pelo menos, dois dias, devendo ser perfeitamente iluminado e ventilado pela parte superior, com paredes e pisos revestidos de material impermeável e dotado de torneira e ralo para lavagens, e deverão apresentar Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos – PGRS.

**Art. 196.** Nos mercados, supermercados e hipermercados além das normas Municipais pertinentes, o acondicionamento, a exposição e a venda dos gêneros alimentícios estarão sujeitos a normas de proteção à higiene e à saúde dos órgãos estaduais e federais competentes.

§ 1º - Os acessos para carga e descarga deverão ser independentes dos acessos destinados ao público, e não poderão dificultar, embaraçar o trânsito nas vias contíguas. Devendo dispor de uma vaga interna para carga e descarga.

§ 2º - Supermercados e Hipermercados deverão apresentar EIV.

**Art. 197.** Mercados, edificações com espaços individualizados, abertos para áreas comuns de livre circulação pública de pedestres, destinados à venda de gêneros alimentícios e outras mercadorias, em bancas ou boxes, deverão dispor de:

- I acessos e circulação para os boxes;
- II bancas, boxes e demais compartimentos para depósitos e comercialização de mercadorias terão pisos e paredes revestidos de material durável, liso impermeável, e resistência a frequentes lavagens, e serão dotados de ralos;
- III câmaras frigoríficas para armazenamento de carnes e peixes, frios, laticínios e outros gêneros terão capacidade mínima de 2,00 m³ (dois metros cúbicos) para cada banca ou boxe;
- IV compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo com capacidade para o recolhimento de dois dias, localizado na parte de serviços com acesso fácil e direto aos veículos de coleta pública.

**Art. 198.** As confeitarias e padarias – edificações ou parte de edificações destinados à fabricação e comercialização de massas alimentícias – estarão sujeitas às normas estabelecidas para as lojas conforme disposto neste código e para a indústria de produtos alimentícios conforme legislação sanitária específica vigente.

**Art. 199.** Os açougues e peixarias deverão ter compartimentos, para a exposição, venda, atendimento ao público e desossa quando necessário.

Parágrafo único. Os açougues e peixarias deverão ter:

- I pisos e paredes em material resistente, durável e impermeável;
- II balcões com tampos impermeabilizados com material liso e resistente, providos de anteparo para evitar o contato do consumidor com a mercadoria.

Art. 200. Mercearias, empórios e quitandas deverão ter compartimentos para exposição, venda, atendimento ao público, retalho e manipulação de mercadorias.

Art. 201. Estabelecimentos onde se trabalhe com produtos "in natura" ou haja manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deverão ter compartimento exclusivo para esse fim e que satisfaça as condições previstas para cada modalidade.

Art. 202. Deverá atender a legislação sanitária específica vigente.



### Seção XVII

#### Dos Prédios de Uso Misto

**Art. 203.** Os edifícios de uso misto, além de atender as demais disposições desta Lei a eles aplicáveis, deverão possuir acessos e circulação independentes a cada uma das atividades, quer residencial ou comercial, observando-se as vagas de garagem.

### Seção XVIII

#### Dos Coretos, Bancas de Jornais e Revistas

**Art. 204.** O Município poderá autorizar a colocação, desde que atendidas as exigências pertinentes, nos logradouros públicos, de coretos provisórios, destinados a festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular.

Parágrafo único. Aplicam-se aos coretos as seguintes

exigências:

- I deverão ter sua estrutura aprovada pelo órgão competente da Administração Municipal;
- II não poderão perturbar o trânsito público, nem o escoamento das águas pluviais;
- **III -** deverão ser removidos dentro de vinte e quatro horas que se seguirem ao encerramento dos festejos, sob pena de o Município efetuá-lo, dando ao material removido a destinação que julgar conveniente.

**Art. 205.** As bancas para vendas de jornais e revistas somente poderão ser instaladas nas vias e nos logradouros designados por órgão competente da Administração Municipal, em consonância com o Código de Posturas.

§ 1º - As bancas deverão obedecer a padrão de design estabelecido por órgão competente da Administração Municipal.

 $\$   $2^o$  - Nas praças, as bancas deverão estar localizadas de tal modo que não obstruam o trânsito de pedestres.

§ 3º - Não é permitida a instalação de bancas de jornais, revistas ou similares sobre os passeios ou calçadas, ressalvado o disposto no caput deste Artigo.

## Seção XIX

#### Dos Postos de Abastecimento de Veículos

**Art. 206.** O terreno para instalação de novos postos de serviços e de abastecimento de veículos de que trata esta Seção deverá atender as seguintes condições:

- I o rebaixamento de meios-fios, conforme dispostos nesta Lei;
- II em terreno de esquina, a condição descrita no Inciso I, é aplicável para as duas ou mais testadas confrontantes as vias;
- **III -** observância das exigências contidas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e na Legislação Ambiental vigente.

§ 1º - Os tanques de combustível deverão guardar afastamentos mínimos de 5,00 m (cinco metros) do alinhamento e de 5,00 m (cinco metros) das divisas do terreno.



§ 2º - As bombas de abastecimento de veículos leves deverão ser construídas guardando uma distância mínima de 4,00 m (quatro metros) para veículos leves (de passeio) e, distância mínima de 6,00 m (seis metros), para veículos pesados e outros do alinhamento predial.

§ 3º - Deverá haver elementos de captação de água e resíduos líquidos e que atendam a Legislação Ambiental, de forma que não alcancem o passeio público.

**Art. 207.** Os postos de abastecimento de veículos destinados à comercialização no varejo, de combustíveis, óleos lubrificantes autônomos deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - acesso e circulação de pessoas e veículos;

II - área de abastecimento;

III - instalações sanitárias;

IV - vestiários com armário para guardar pertences dos funcionários;

V - administração;

VI - copa;

VII - área de serviço com DML;

VIII - estacionamento de veículos.

**§ 1º -** O Município através do órgão competente, exigirá medidas especiais de proteção e isolamento, para a instalação de postos de abastecimento, considerando:

I - sistema viário e possíveis perturbações ao tráfego;

II - possível prejuízo à segurança, sossego e saúde dos moradores do entorno;

III - efeitos poluidores e de contaminação e degradação do meio ambiente.

 $\S~2^{o}$  - As edificações destinadas a posto de abastecimento além do disposto nesta Lei, deverão obedecer a regulamentação específica vigente, podendo ser Federal, Estadual e Municipal.

§ 3º - Os postos de abastecimento à margem das rodovias estarão sujeitos ainda às Normas Federais e Estaduais, quanto à localização em relação às pistas de rolamento e às condições mínimas do acesso.

 $\$   $\mathbf{4}^{o}$  - Instalação e depósitos de combustíveis ou inflamáveis obedecerão as normas técnicas específicas.

**Art. 208.** São permitidas, em posto de abastecimento e serviço, outras atividades complementares, desde que não caracterizem a atividade principal e não transgridam a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e que cada atividade atenda a parâmetros próprios.

### Seção XX

### Dos Postos de Serviços de Veículos, Lavagem e Lava Carros

**Art. 209.** Os postos de serviços de veículos, lava rápidos destinados à prestação de serviços de lavagem e lubrificação de veículos deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - acesso e circulação de pessoas;

II - boxes de lavagem;

III - acesso e circulação de veículos;



- IV instalações sanitárias;
- V administração;
- VI área de estacionamento;
- VII vestiários com armário para guardar pertences dos funcionários.

**Parágrafo único.** As edificações destinadas a posto de serviços de lavagem e lava rápidos, além do disposto nesta Lei, deverão atender a regulamentação específica.

### Seção XXI

## Dos Auto-Cines e Lanchonetes "Serv-Car" e Estabelecimentos Congêneres

**Art. 210.** Auto-cine e lanchonete "serv-car" - complexos de edificações ou instalações para acesso e estacionamento de veículos, com atendimento de clientela nos veículos, ao ar livre, deverão ter compartimento, ambientes ou locais para:

- I venda, atendimento ao público e consumo;
- II instalação sanitária;
- III serviços;
- IV acesso e circulação de pessoas;
- V acesso e circulação de veículos;
- VI estacionamento de veículos.

## Seção XXII

## Dos Edifícios-garagem e Estacionamento

**Art. 211.** Os estacionamentos ou edifícios-garagens edificações destinadas, no todo, ou em parte bem definida, ao estacionamento de veículos, sem vinculação com outras atividades e com vagas para exploração comercial, deverão ter compartimentos, ambientes ou locais para:

- I recepção e espera do público;
- II acesso e circulação de pessoas;
- III acesso e circulação de veículos;
- IV estacionamento ou guarda de veículos;
- V instalações sanitárias;
- VI administração e serviços.

**Art. 212.** As garagens de estacionamento, além das exigências que lhes couberem nesta Lei, atenderão os seguintes critérios:

- I terão rampas com largura mínima de 3,00 m (três metros) e declividade máxima de 23% (vinte e três por cento);
- II terão sinalização visual de entrada e saída de veículos, junto ao logradouro;
- III terão assegurada a ventilação permanente;
- **IV** a entrada e saída de veículos ficará a uma distância mínima de 10,00 m (dez metros) da esquina dos logradouros, contados a partir do meio-fio.

**§ 1º -** Os edifícios-garagens deverão ter ventilação permanente através de vãos, em pelo menos, duas faces opostas, correspondendo a um mínimo de 1/12 (um doze avos) da área. A ventilação poderá ser através de equipamento de renovação de ar, com capacidade mínima de 30.00 m³ (trinta metros cúbicos) por hora e por veículo, distribuindo uniformemente, pela área do estacionamento.



**§ 2º -** Deverão ser demonstradas graficamente a distribuição, localização e dimensionamento das vagas, a capacidade do estacionamento ou edifício-garagem e a circulação interna dos veículos.

§ 3º - As instalações para serviços, abastecimento de veículos e eventuais depósitos de inflamáveis estão sujeitas às normas.

**Art. 213.** Eventuais lanchonetes ou bares instalados em edifícios-garagem não poderão ter abertura ou comunicação direta com as áreas de acesso, circulação ou estacionamento de veículos e estarão sujeitos às normas específicas da atividade.

**Art. 214.** É vedado o uso do passeio para estacionamento ou circulação de veículo, sendo nele permitido apenas o acesso ao imóvel.

**Art. 215.** O Município poderá negar licença para construção de edifícios de estacionamento, toda vez que julgar inconveniente a ampliação da circulação de veículos na via pública naquele local.

### CAPÍTULO XVII

### DAS OFICINAS, DEPÓSITOS E INDÚSTRIAS

**Art. 216.** As edificações destinadas a abrigar atividades industriais, de oficinas e de armazenagem podem ser:

- I galpão ou barração, edificação coberta e fechada em pelo menos, três faces, caracterizada por amplo espaço central;
- II telheiro: edificação de espaço único, constituída por uma cobertura e respectivos apoios, com, pelo menos, três laterais abertas;
- III nave industrial, edificação caracterizada por amplo espaço, com um mínimo de barreiras visuais, condições uniformes de ventilação e iluminação, destinada a fins industriais;
- **IV** silo, edificação destinada a depósito de gêneros agrícolas cereais, forragens verdes e similares sem permanência humana.

**Art. 217**. Conforme a atividade ou o porte da edificação poderá ser solicitado pelo órgão competente um EIV.

**Art. 218.** Atividades geradoras de ruídos acima do permitido deverão providenciar tratamento acústico para que os ruídos emitidos sejam minimizados.

Art. 219. Promover acessibilidade universal conforme normativa

## Seção I

## Das Oficinas

**Art. 220.** As atividades desenvolvidas em oficinas – serviços de manutenção restauração, reposição, troca ou consertos – não poderão ultrapassar os limites máximos admissíveis de ruído, vibrações e poluição do ar, por fumaça, poeira ou calor.

vigente.

§ 1º - A edificação destinada a oficina deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - trabalho, venda ou atendimento ao público;

II- instalações sanitárias adequadas para os funcionários;

III - servicos;

IV - acesso e circulação de pessoas;

V - acesso e estacionamento de veículos.

 $\S~2^{o}$  - As edificações, ou parte delas, para oficinas não poderão ter acesso coletivo ou comum a outras.

§ 3º - Nas edificações destinadas às oficinas, os efluentes deverão sofrer tratamento prévio de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão municipal competente.

**Art. 221.** Além das demais disposições desta Lei, as oficinas deverão atender às seguintes exigências:

- I as oficinas de reparo ou conserto de veículos e máquinas agrícolas deverão dispor de espaço para recolhimento ou espera de todos eles dentro do imóvel, bem como para a execução dos serviços nos mesmos;
- II quando possuírem serviços de pintura, estes deverão ser executados em compartimento próprio, para evitar dispersão de emulsão de tinta, solventes ou outros produtos nos locais vizinhos.

## Seção II

### Dos Depósitos

**Art. 222.** As edificações para depósito, destinadas ao armazenamento de produtos, deverão ter no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - armazenamento;

II - instalações sanitárias;

III - serviços;

IV - acesso e circulação de pessoas;

V - acesso e estacionamento de veículos;

VI - pátio de carga e descarga.

# Seção III

## Das Edificações Industriais

**Art. 223.** Para a construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial, além das exigências deste Código, deve-se observar o disposto na Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

§ 1º - Para fins de localização de atividades industriais, deverão ser rigorosamente observadas as disposições da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município.

§ 2º - Estarão sujeitas às normas do Código Sanitário do Estado, além das disposições Municipais pertinentes, assim como legislação federal relativa à segurança e medicina do trabalho.

**Art. 224.** As edificações para indústrias em geral, destinadas a atividades de extração ou transformação de substâncias em novos bens ou produtos, por métodos mecânicos ou químicos, mediante força motriz deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - recepção, espera ou atendimento ao público;

II - instalações sanitárias compatíveis;

III - trabalho;

IV - armazenagem;

V - administração e serviços;

VI - acesso e circulação de pessoas;

VII - acesso e estacionamento de veículos;

VIII - pátio de carga e descarga;

IX - área de carga e descarga.

§  $\mathbf{1}^{o}$  - As edificações destinadas a fins industriais sujeitam-se às

seguintes exigências:

- I possuir instalações sanitárias compatíveis com o exigido na legislação federal relativa à segurança e medicina do trabalho;
- II ter as fontes ou equipamentos geradores de calor ou dispositivos onde se concentra o mesmo, convenientemente dotados de isolamento térmico;
- **III -** quando houver chaminé, a mesma deverá estar a 5,00 m (cinco metros) acima de qualquer edificação situada num raio de 50,00 m (cinquenta metros), considerada a altura da edificação com a cota do forro do último pavimento;
- IV quando a atividade a ser desenvolvida no local de trabalho for incompatível com a ventilação e iluminação naturais, essas deverão ser obtidas por meios artificiais;
- ${f V}$  os espaços destinados a copa, cozinha, despensa, refeitório, ambulatório e lazer não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho, vestiário e sanitários.
- § 2º As edificações, ou parte delas, destinadas a atividades industriais não poderão ter acesso de uso comum ou coletivo com outras atividades.

**Art. 225.** Indústrias com área construída total superior a 1.000,00 m² (um mil metros quadrados) deverão ter compartimentos para cozinha, copa, refeições, ambulatório e local coberto para lazer, conforme regulamentação do Ministério do Trabalho.

**§ 1º -** Os compartimentos referidos neste Artigo poderão ser distribuídos por setores ou andares ou integrar conjuntos de funções afins, desde que sejam respeitadas as proporcionalidades e áreas mínimas de cada função. Não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho, administrativo, vestiários e sanitários.

§ 2º - Compartimentos, ambientes ou locais para equipamentos, manipulação ou armazenagem de inflamáveis ou explosivos deverão ser adequadamente protegidos, tanto as instalações quanto os equipamentos, conforme as normas técnicas oficiais e as disposições da Legislação Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios e a Desastres.

**Art. 226.** Instalações especiais de proteção ao meio ambiente deverão ser previstas, conforme a natureza do equipamento utilizado no processo industrial de matéria-prima, ou do produto de seus resíduos, de acordo com as disposições do órgão competente.

§ 1º - Se a atividade exigir o fechamento das aberturas, o compartimento deverá ter dispositivo de renovação de ar ou de ar-condicionado.

 $\S$  2° - Conforme a natureza da atividade, o piso que suportar a carga de máquinas e equipamentos não poderá transmitir vibrações, acima dos níveis admissíveis, aos pisos contínuos ou edificações vizinhas.

**Art. 227.** As indústrias de produtos alimentícios deverão ter compartimentos independentes para fabricação, manipulação, acondicionamento, depósito de matéria-prima ou de produtos, e outras atividades acessórias, conforme normativa vigente.

**Art. 228.** As edificações para industrialização de carnes, pescados e derivados, aí compreendidos matadouros-frigoríficos, matadouros de pequenos e médios animais, charqueados, fábricas de conservas, entrepostos de carnes e derivados e usinas de beneficiamento de Leite estarão sujeitas às normas do Código Sanitário do Estado, além das disposições Municipais pertinentes.

I - recebimento, classificação e depósito de matéria-prima e produto semiacabados;

II - laboratório;

III - fabricação;

IV - acondicionamento;

V - câmara de cura:

VI - câmara frigorífica;

VII - expedição;

VIII - instalações sanitárias;

IX - áreas de serviço;

**X** - vestiário para funcionários.

**Art. 229.** As edificações para a fábrica de pães, massas e congêneres deverão ter instalações, compartimentos ou locais para:

I - recebimento e depósito da matéria-prima;

II - fabricação;

III - acondicionamento;

IV - expedição;

V - instalações sanitárias;

VI - áreas de serviço;

VII - vestiário para funcionários.

Parágrafo único. A instalação de equipamentos especializados,

além das disposições dos órgãos competentes, deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - fornos munidos de câmaras de dissipação de calor;
 II - chaminés com filtros para retenção de fuligem;

**III -** equipamento para mistura de massa e outro causador de ruídos e vibrações, assentado sobre bases próprias, evitando incômodo à vizinhança;

**IV** - isolamento térmico ou distância mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre fornos e paredes de edifício ou dos edifícios vizinhos, inclusive teto.

# CAPÍTULO XVIII

## DAS EDIFICAÇÕES DE ASSISTÊNCIA E INTERESSE À SAÚDE

**Art. 230.** Os estabelecimentos destinados à Assistência e Interesse à saúde, atenderão a normas sanitárias vigentes.



### CAPÍTULO XIX

# DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS A LOCAIS DE REUNIÕES E AFLUÊNCIA DE PÚBLICO

## Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 231.** As edificações destinadas a locais de reunião, além das exigências constantes deste Código, sujeitam-se às seguintes:

- I dispor de local de espera para o público com área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) para cada dez pessoas da lotação prevista;
- **II -** quando houver guichês para venda de ingresso, estes deverão estar situados de tal forma a evitar filas do público no logradouro;
- **III -** as pequenas diferenças de nível existentes nas circulações deverão ser vencidas por meio de rampas, não podendo ser intercalados degraus nas passagens e corredores de saída;
- IV os acessos, circulação, corredores, átrios, vestíbulos, escadas e rampas de uso coletivo, terão largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e atenderão as normas técnicas oficiais, as disposições da Legislação Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios e a Desastres, e desta L ei;
- **V** as portas terão largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), suas folhas deverão abrir sempre para fora e, abertas, não deverão reduzir o espaço dos corredores, passagens, vestíbulos e escadas ou átrios de acesso;
- VI quanto ao dimensionamento das portas e sua quantificação, obedecer a Legislação Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios e a Desastres;
- **VII** possuir dispositivos de sinalização das saídas de emergência conforme Legislação Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios e a Desastres;
- VIII as escadas ou rampas de circulação de público serão orientadas na direção do escoamento;
- IX dispor de instalações sanitárias separadas por sexo, de acordo com o cálculo de lotação;
- **X** a largura dos recintos deverão ser divididos em setores, por passagens longitudinais e transversais, com espaço suficiente para o escoamento da lotação de cada setor. para os setores com lotação igual ou inferior a 150 (cento e cinquenta) pessoas, a largura livre e mínima das passagens longitudinais será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e a das transversais de 1,00 m (um metro); para os setores com lotação acima de 150 (cento e cinquenta) pessoas, haverá um acréscimo nas larguras das passagens longitudinais, à razão de 1 cm (um centímetro) por lugar excedente, distribuído pelas passagens longitudinais;
- **XI** a lotação máxima de cada setor será de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, sentadas ou em pé; **XII** as fileiras não interrompidas por passagens não poderão comportar mais de 20 (vinte) lugares, para pessoas sentadas ou em pé;
- **XIII** as fileiras que tiverem acesso apenas de um lado, terminando junto a paredes, divisões ou outra vedação, não poderão ter mais que 5 (cinco) lugares, para pessoas sentadas ou em pé, à exceção das arquibancadas, que poderão ter até 10 (dez) lugares;
- **XIV** as poltronas ou assentos, deverão ter espaçamento mínimo entre filas, de 0,90 m (noventa centímetros) medindo de encosto a encosto. a largura mínima de poltrona ou assento, deverá ser 0,50 m (cinquenta centímetros);
- XV as passagens longitudinais deverão ter declividade conforme normativa vigente da acessibilidade universal:
- XVI isolamento e condicionamento acústico;
- **XVII -** quando destinados a espetáculos, divertimento ou atividades que requeiram o fechamento das aberturas para o exterior, os recintos deverão ter equipamento de renovação de ar ou de ar-condicionado, conforme normas técnicas oficiais;



**XVIII -** se houver iluminação e ventilação através de abertura para o exterior, estas deverão estar orientadas de modo que o ambiente seja iluminado sem ofuscamento ou sombra prejudiciais, tanto para apresentadores como para espectadores;

**XIX** - a relação entre a área total das aberturas de iluminação e área do piso do recinto não poderá ser inferior a 1:5 (um para cinco);

**XX -** 60% (sessenta por cento) da área de iluminação exigida no Inciso anterior deverá permitir ventilação natural permanente.

**Parágrafo único.** Os locais citados no caput deste artigo, quando destinados à realização de espetáculos, divertimentos ou atividades que tornem indispensável o fechamento das aberturas para o exterior, serão dotados de instalações de ar-condicionado, devendo, ainda, atender as seguintes exigências:

- ${f I}$  deverão conter sistema de acústica que impeça a difusão do som para o exterior, para não causar incômodo aos vizinhos;
- II A Administração Municipal poderá solicitar a apresentação de EIV.

**Art. 232.** As edificações destinadas a locais de reuniões e afluências de público classificam-se segundo o uso em:

- I culturais, religiosas e político-partidárias;
- **II** recreativo-esportivas;
- III assistências e comunitárias;
- IV de saúde.

## Seção II

## Edificações Para Reuniões Culturais, Religiosas e Político-partidárias

Art. 233. Os locais de reunião e atividades culturais, religiosas e político-partidárias com afluência de público, em caráter transitório e deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I ingresso ou recepção;
- II instalação sanitária;
- III serviços;
- IV administração;
- V salas para reunião de público;
- VI acesso e circulação de pessoas;
- VII acesso e estacionamento de veículos;
- VIII instalações sanitárias separadas por sexo, quantificadas conforme porte do estabelecimento;
- IX área de serviço com DML.

**Parágrafo único.** Os compartimentos ou recintos destinados à plateia, assistência ou auditório, cobertos ou descobertos, deverão ter:

- I circulação e acesso;
- II condições de perfeita visibilidade;
- III locais de espera;
- IV instalações sanitárias.



Art. 234. Nas casas de espetáculos com lotação superior a 300 (trezentos) lugares, à exceção dos de arena, a boca de cena e todas as demais aberturas do palco e suas dependências, inclusive depósitos e camarins, com comunicação para o resto da edificação, deverão ter dispositivos de fechamento imediato (cortina de aço ou similar), em material resistente ao fogo por, no mínimo, 1 h (uma hora), para impedir a propagação do incêndio.

**Parágrafo único.** A lotação do recinto deverá ser anunciada em cartazes bem visíveis, junto a cada porta de acesso, dos lados externo e interno.

#### Seção III

### Das Edificações Para Atividades Recreativo-esportivas

Art. 235. Os locais de reunião, recreativo-esportivos, classificam-

se em:

I - clubes sociais-esportivos;

II - ginásios de esportes, palácios de esportes;

III - estádios:

IV - quadras, campos, canchas, piscinas públicas e congêneres;

V - velódromos;

VI - hipódromos:

VII - autódromos, kartódromos, pistas de motocross;

VIII - academias de ginástica.

 $\S 1^o$  - As edificações classificadas no caput deste Artigo deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - ingresso ou espera;

II - instalações sanitárias;

III - refeições, exceto para academias de ginástica;

IV - serviços complementares da atividade;

V - administração;

VI - prática de esporte;

VII - espectadores;

VIII - acesso e circulação de pessoas;

IX - instalações sanitárias separadas por sexo;

**X** - área de serviço com DML.

 $\S$  2° - As edificações deverão ter espaços com dimensões adequadas para acomodar pessoas com deficiência, conforme norma vigente.

**Art.236.** Os aspectos de acesso e circulação – corredores, passagens, átrios, vestíbulos, escadas e rampas, de uso comum ou coletivo – sem prejuízo do disposto nas normas técnicas oficiais e disposições da Legislação Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios e a Desastres, deverão ter largura mínima de 2,00 m (dois metros).

**Art. 237.** No recinto coberto para a prática de esportes, apenas a metade da ventilação natural exigida desta parte poderá ser substituída por equipamento de renovação de ar.

 $\S 1^o$  - A ventilação natural deverá ser obtida por aberturas distribuídas em duas faces opostas do recinto, no mínimo.

§ 2º - Os espaços descobertos deverão oferecer condições adequadas à prática do esporte a que se destinam, sem ofuscamento ou sombras prejudiciais.

**Art. 238.** Deverá ser assegurada a correta visão da prática esportiva aos espectadores, situados em qualquer lugar da assistência, em espaços cobertos ou descobertos, pela:

- I distribuição dos lugares de modo a evitar ofuscamento ou sombra prejudiciais à visibilidade;
- II conveniente disposição e espaçamento dos lugares.

Art. 239. As arquibancadas deverão ter as seguintes dimensões:

- I altura mínima de 0,35 m (trinta e cinco centímetros);
- II altura máxima de 0,45 m (quarenta e cinco centímetros);
- **III -** largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros) para a assistência sentada e de 0,40 m (quarenta centímetros) para a assistência de pé;
- IV largura máxima de 0,90 m (noventa centímetros) para a assistência em pé.

## Seção IV

#### Das Edificações para Atividades Assistenciais e Comunitárias

**Art. 240.** As edificações para atividade assistencial e comunitária, conforme suas características e finalidades, poderão ser:

- I asilo;
- II albergue;
- III orfanato;

**Parágrafo único.** Edificações para asilo e albergue deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I acesso e circulação de pessoas;
- II quartos ou apartamentos;
- III alojamento;
- IV sala para consultas médicas e odontológicas;
- V enfermaria;
- VI quarto ou enfermaria para isolamento de doenças contagiosas;
- VII lazer:
- VIII salas de aula, trabalho ou leitura;
- IX serviços;
- X instalações sanitárias;
- XI acesso e estacionamento de veículos;
- **XII** promover a acessibilidade universal conforme normativa vigente;
- XIII área de serviço com DML.

### Seção V

## Das Edificações para Fins Educacionais

**Art. 241.** As edificações para fins educacionais, que abrigam atividades do processo educativo, público ou privado, deverão obedecer o contido na legislação federal e estadual, e as exigências deste Código, para elaboração do projeto arquitetônico, e conforme suas características e finalidade podem ser:

- I educação básica ou educação infantil de 0 (zero) à 6 (seis) anos;
- II ensino fundamental de 7 (sete) à 14 (quatorze) anos;
- III ensino médio de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos;
- IV ensino superior;
- V ensino não seriado;
- VI ensino profissionalizante;
- VII ensino a distância.

Parágrafo único. Essas edificações deverão ter, no mínimo,

compartimentos, ambientes:

- I recepção, espera ou atendimento ao público;
- II instalações sanitárias, divididas por sexo, quantificado conforme necessário;
- III acesso e circulação de pessoas;
- IV serviços;
- V administração;
- VI salas de aula;
- VII acesso e estacionamento de veículos;
- VIII promover a acessibilidade universal conforme normativa vigente;
- IX copa;
- X área de serviço com DML.

**Art. 242.** As edificações destinadas a escolas, além das disposições desta Lei, deverão atender às seguintes exigências:

- I possuir locais de recreação que, quando cobertos, sejam devidamente isolados, ventilados e iluminados;
- II ter instalações sanitárias, observado o seguinte:
  - a) masculino:
- 1 (um) vaso para cada 50 (cinquenta) alunos;
- 1 (um) mictório para cada 25 (vinte e cinco) alunos; 1(um) lavatório para cada 50 (cinquenta) alunos. **b**) feminino:
- 1 (um) vaso para cada 20 (vinte) alunas;
- 1 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) alunas.
- III ter 1 (um) bebedouro de água potável para cada 70 (setenta) alunos;
- IV ter chuveiros quando houver vestiário para educação física;
- V possuir sanitários acessível conforme normativa vigente.

§ 1º - As salas de aula deverão apresentar as seguintes

características:

- I pé direito mínimo livre de 3,00 m (três metros);
- **II** área mínima de 15,00 m² (quinze metros quadrados), calculada à razão de 1,50 m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados) por aluno;
- III não ter profundidade maior que duas vezes a largura e largura inferior a duas vezes o pé-direito;
- **IV** os vãos de ventilação e iluminação terão área mínima de um terço da superfície do piso e deverão permitir iluminação natural, mesmo quando fechados;
- V a largura mínima dos corredores será de um 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).
- VI portas das salas de aulas, administração, exceto banheiros, devem ter largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros).
- § 2º As escadas, quando necessárias, terão largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), e não poderão desenvolver-se em leque ou caracol.



§ 3º - As edificações destinadas a fins educacionais deverão atender além do disposto nessa Lei a regulamentação específica.

§ 4º - Edificações para ensino livre, não seriado e educação à distância caracterizado por cursos de menor duração e aulas isoladas, não estão sujeitas às exigências referentes à área de esporte e recreação.

§ 5º - Berçários e maternal deverão ser dotados de trocadores.

§ 6º - Estar recuadas no mínimo 3,00 m (três metros) de qualquer divisa nos ambientes destinados ao ensino (salas de aula e biblioteca) se com abertura;

§ 7º - Obedecer às normas das Secretarias de Educação e de Saúde do Estado e/ou do Município.

## CAPÍTULO XX

## DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

#### Seção I

### Dos Parques de Exposições

**Art. 243.** Parque de exposições é o conjunto de edificações e outras obras executadas em lugar amplo, destinado à exposição de produtos industriais, agropecuários e outros. Seus pavilhões ou galpões fechados de caráter permanente ou transitório obedecerão as seguintes disposições:

- I são sujeitos ao disposto no Capítulo VII que dispões das Edificações destinadas a locais de Reuniões e Afluência de Público desta Lei;
- II deverão ter compartimentos próprios para o depósito de recipientes de lixo, com capacidade equivalente ao lixo de 2 (dois) dias.

**Art. 244.** Será obrigatória a limpeza de área ocupada, quando um pavilhão de caráter transitório for desmontado, incluindo a demolição das instalações sanitárias e a coleta de eventuais sobras de material e do lixo.

Art. 245. Promover a acessibilidade universal conforme

## Art. 246. Quanto aos sanitários deverão ter:

- I banheiro que atenda a acessibilidade universal conforme normativa vigente;
- II banheiro do tipo família com trocador;

normativa vigente.

III - banheiros separados por sexo conforme cálculo populacional; IV - área de estacionamento, conforme necessário.

 $\$  1° - Somente terão a anuência da Administração Municipal após a aprovação pelo órgão competente.

 $\S$  2° - Estabelecimentos de saúde deverão obrigatoriamente apresentar parecer favorável da Secretaria Municipal de Saúde, conforme normas vigentes.

#### Seção II

#### **Dos Circos**

**Art. 247.** O circo é um recinto coberto, desmontável de caráter transitório e deverão atender as seguintes exigências mínimas:

- I os circos não poderão ser abertos ao público antes de vistoriados pelo órgão Municipal competente e sem autorização do Corpo de Bombeiros;
- II para o cálculo de capacidade máxima de um circo, serão consideradas 2 (duas) pessoas sentadas por metro quadrado;
- **III -** os circos deverão possuir instalações sanitárias destinadas ao público; IV promover a acessibilidade universal conforme normativa vigente.

## Seção III

## Dos Parques de Diversões

**Art. 248.** A instalação do parque de diversões, lugar amplo com equipamento mecanizado ou não, com finalidade recreativa, deverá obedecer às seguintes disposições:

- I ter equipamentos em material incombustível;
- II os vãos de entrada e saída obrigatórios, proporcionais à lotação;
- III ter capacidade de lotação na proporção de uma pessoa por metro quadrado de área livre de circulação;
- IV não poderá ser aberto ao público antes de vistoriado pelo órgão municipal competente e sem autorização do Corpo de Bombeiros;
- V deverá possuir instalações sanitárias destinadas ao público;
- VI promover a acessibilidade universal conforme normativa vigente.

## Seção IV

## Dos Quartéis e Corpo De Bombeiros

**Art. 249.** As edificações destinadas a abrigar quartéis e Corpo de Bombeiros obedecerão às normas que regem as edificações, constantes desta Lei, além da sua legislação própria.

#### Seção V

#### Das Casas De Detenção

Art. 250. Casa de Detenção é estabelecimento oficial que abriga

**Parágrafo único.** As normas para construção de casas de detenção serão estabelecidas pelo órgão estadual competente e as partes dessas edificações destinadas à administração e serviços serão regidas pelas normas constantes desta Lei.

## Seção VI

## Dos Cemitérios, Crematórios e Capelas Mortuárias

**Art. 251.** Os cemitérios, crematórios e capelas mortuárias, deverão satisfazer as exigências constantes de Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes, nas esferas ambientais, sanitárias e de acessibilidade.



81

condenados à detenção ou reclusão.

#### Seção VII

#### Dos Depósitos de Inflamáveis e Explosivos

**Art. 252.** Os depósitos de inflamáveis e explosivos deverão satisfazer as exigências constantes de Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes, nas esferas ambientais, sanitárias e de acessibilidade.

#### Seção VIII

#### Das Torres dos Serviços de Telecomunicação

**Art. 253.** Para as torres de telefonia e retransmissão de ondas de rádio e televisão o projeto será aprovado mediante a apresentação de:

- I projeto de implantação apresentando:
- a) locação do contêiner, do equipamento e da torre, observando-se a distância mínima de 5,00 m (cinco metros) do eixo da torre até as divisas do imóvel onde este será implantado;
- b) cota de nível do terreno e altura da torre;
- c) recuo frontal em relação ao alinhamento predial;
- d) acessos.
- II anexar Parecer da ANATEL por ocasião do Habite-se, declarando que a operação do equipamento não interfere no entorno e nos demais sistemas de comunicação;
- III anotação de Responsabilidade, podendo ser ART/CREA ou RRT/CAU, quanto às instalações;
- **IV** comprovante de propriedade e/ou de locação de espaço, ou compromisso de locação destinado a instalação para os sistemas de propagação de telecomunicação proposto;
- V a instalação será autorizada por meio de Alvará de Construção com validade de 03 (três) anos.

**Parágrafo único.** No caso de instalação de equipamento no topo de edifício existente, deverá apresentar certidão da convenção de condomínio devidamente transcrita no competente cartório do registro de imóveis e fotocópia autenticada da ata da assembleia em que tenha sido aprovada a instalação da Estação de Telecomunicações.

#### CAPÍTULO XXI

## DAS EDIFICAÇÕES INSTITUCIONAIS E DOS PRÉDIOS DE USO PÚBLICO

**Art. 254.** As edificações institucionais ou destinadas ao uso pelo público, compreendidas as edificações comerciais, deverão possuir acessibilidade universal conforme normativa vigente.

#### CAPÍTULO XXII

#### DOS COMPLEXOS URBANOS

Art. 255. Constituem os complexos urbanos:

- I aeroporto;
- II complexo para fins industriais;
- III complexo cultural diversificado (campus universitário e congêneres);



- **IV** complexo social desportivo;
- V central de abastecimento;
- VI centro de convenções;
- VII terminais de transportes ferroviário e rodoviário;
- VIII terminais de carga.

Parágrafo único. Aos complexos urbanos aplicam-se as Normas Federais, Estaduais e Municipais específicas, devendo apresentar EIV.

## CAPÍTULO XXIII

## DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 256. A instalação de mobiliário urbano de uso comercial ou de serviços, em logradouros públicos, reger-se-á por esta Lei, obedecidos os critérios de localização uso aplicáveis a cada caso. Parágrafo único. O equipamento a que se refere o caput deste Artigo só poderá ser instalado quando não acarretar:

- I prejuízo a circulação de veículos e pedestres ou ao acesso de bombeiros e serviços de emergências;
- II interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;
- III interferência em extensão de testada de colégios, templos de culto, prédios públicos e hospitais;
- IV interferência nas redes de serviços públicos;
- V obstrução ou diminuição de panorama significativo ou eliminação de mirante;
- VI redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais e políticos:
- VII prejuízo à escala, ao ambiente e às características naturais do entorno.

Art. 257. A instalação de equipamentos, além das condições exigidas no Artigo anterior, pressupõe:

- I diretrizes de planejamento da área ou projetos existentes de ocupação;
- II características do comércio existente no entorno;
- III diretrizes da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- **IV** riscos para o equipamento.

§ 1º - A instalação de equipamentos em parques, praças, largos e jardinetes depende da anuência prévia da Administração Municipal, ouvido o órgão responsável pelo Meio Ambiente.

§ 2º - Os padrões para o equipamento serão estabelecidos em projetos do órgão de planejamento competente.

§  $3^{\circ}$  - Deverão ser instalados somente na faixa de serviço das calçadas e passeios, ou na faixa de acesso quando o passeio possuir largura superior a 5,00 m (cinco metros).

# CAPÍTULO XXIV DAS EDIFICAÇÕES PARA ALOJAMENTO E TRATAMENTO DE ANIMAIS

Art. 258. As edificações ou instalações destinadas ao alojamento, adestramento e tratamento de animais, deverão obedecer às normas correspondentes, estabelecidas nesta Lei, e as normas sanitárias vigentes.



**Parágrafo único.** As edificações, devido à natureza da atividade que abrigam, deverão ser de uso exclusivo.

## CAPÍTULO XXV

# DA FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÕES

#### Seção I

#### Da fiscalização

**Art. 259.** A fiscalização das obras será exercida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, com o objetivo de:

- I reprimir a execução de obras não licenciadas;
- ${\bf II}$  sanar as irregularidades que se verificarem nas licenciadas.

Art. 260. Será considerado infrator, nos termos desta Lei:

- I aquele que cometer ou concorrer de qualquer modo para a prática de infração;
- II os encarregados pelo cumprimento do disposto neste Código que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 261.** A licença concedida com infração aos dispositivos deste Código será cassada pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades cabíveis ao servidor responsável pela outorga.

## Seção II DAS NOTIFICAÇÕES E AUTUAÇÕES

**Art. 262.** Compete à fiscalização da Administração Municipal notificar e autuar as infrações a esta Lei, endereçando-as ao proprietário da obra e ao responsável técnico.

**§ 1º -** O proprietário da obra e o(s) responsável(is) técnico(s) terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis para cumprir a notificação prevista no parágrafo terceiro deste artigo.

 $\$  2º - Adotado o prazo fixado na notificação, sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto da infração.

§ 3º - A notificação será expedida visando:

- I ao cumprimento de alguma exigência acessória contida em processo;
- II à regularização do projeto, da obra ou de partes destes;
- III exigir a observância do cumprimento de outras disposições desta Lei.

**Art. 263.** Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado, quando:

- I iniciar obra sem o Alvará de Licença para Construção e sem o pagamento dos tributos devidos;
- II forem falseadas cotas e indicações do projeto ou quaisquer elementos do processo;



- III as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado;
- IV não for obedecido o embargo imposto pelo Município;
- V decorridos 30 (trinta) dias da conclusão da obra e não for solicitada a vistoria.

#### Art. 264. O auto de infração conterá, obrigatoriamente:

- I dia, mês, ano e lugar em que foi lavrado;
- II nome e assinatura do fiscal que o lavrou;
- III nome e endereço do infrator;
- IV nome do(s) responsável(is) técnico(s), se houver;
- V fato que constituiu a infração;
- VI a intimação para a correção da irregularidade, dentro do prazo firmado;
- VII a notificação de defesa dentro do prazo legal;
- VIII valor da multa;
- IX a identificação e assinatura do autuante, do autuado e das testemunhas, quando as houver.
- **Art. 265.** Quando o autuado não se encontrar no local da infração ou se recusar a assinar o respectivo auto, o autuante anotará neste o fato, que deverá ser firmado por 2 (duas) testemunhas.
- **§ 1º -** Uma via do auto de infração será remetida ao infrator através de envio postal, com aviso de recebimento, ou publicado no Diário Oficial do Município, ou órgão assim declarado, e afixado em local apropriado na Prefeitura.
- § 2º Uma via do auto será entregue ao(s) responsável(is) técnico(s) da obra autuada, uma via servirá para abertura de processo administrativo, em poder do agente de fiscalização, e outra no protocolo, caso houver, estando assim, o infrator cientificado da mesma.
- $\S 3^{o}$  As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretam a sua nulidade se do processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.
- **§ 4º -** Lavrado o auto de infração, o infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa escrita a autoridade competente.

## CAPÍTULO XXVI

#### DAS PENALIDADES

#### Seção I

#### Das Generalidades

**Art. 266.** As infrações as disposições deste Código, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos, poderão aplicadas as seguintes penalidades:

- I multa:
- II embargo da obra;
- III interdição de edificação ou dependência;
- IV demolição.



 $\$  1º - A aplicação de uma das penas previstas neste Artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 2º - As penalidades serão aplicadas ao proprietário, ao profissional responsável pelo projeto ou o responsável pela execução da obra, conforme o caso, de acordo com padrões e valores estabelecidos neste Código.

§ 3º - Caso a obra já tenha sido iniciada, ou em andamento sem a observância dos procedimentos estabelecidos no caput deste artigo e seus incisos, será notificado o proprietário, o profissional responsável pela elaboração do projeto arquitetônico ou o profissional responsável pela execução da obra, conforme o caso. A notificação feita a um dos responsáveis aproveita a todos.

**§ 4º -** O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para efetuar a regularização, do contrário, a notificação será automaticamente revertida em auto de infração.

#### Seção II

#### Das Multas

**Art. 267.** As multas, independentemente de outras penalidades legais aplicáveis serão impostas quando:

- I a obra que for iniciada sem projeto aprovado ou licenciado, exceto no caso previsto pelo Art. 16 da presente Lei;
- II as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado, a licença fornecida ou as normas da presente Lei;
- III forem falseadas cotas e outras medidas no projeto, ou qualquer elemento do processo de aprovação do mesmo;
- IV a edificação for ocupada antes da expedição pela Prefeitura da Carta de Habite-se; V- não for obedecido o embargo imposto pela autoridade municipal competente;
- **VI -** houver prosseguimento da obra, vencido o prazo de licenciamento, sem que tenha sido concedida a necessária prorrogação do prazo do Alvará de Construção;
- VII houver infração ao disposto no Art. 263 deste Código;
- VIII utilizar a via pública para depósito de materiais, implantação de canteiro de obras e outros similares, sem a prévia autorização da Administração Municipal;
- IX não regularizar a obra no prazo disposto no parágrafo quarto do Art. 262 desta Lei;
- **X** causar poluição de qualquer espécie, inclusive queda de materiais, dejetos de qualquer natureza, em vias públicas, durante o transporte.

 $\label{eq:paragrafo unico.} \textbf{Parágrafo unico.} \ As \ reformas \ e \ ampliações \ que \ somadas \ a \ edificação \ anterior \ não \ ultrapassarem \ 70,00 \ m^2 \ (setenta \ metros \ quadrados) \ não \ serão \ motivos \ para \ a \ aplicação \ de \ multas \ constantes \ nesta \ Lei.$ 

**Art. 268.** A multa será imposta pela autoridade municipal competente, à vista do auto de infração lavrado pelo funcionário habilitado, que apenas registrará a falta ou infração verificada, indicando o dispositivo infringido.



**Art. 269.** Imposta a multa, será dado conhecimento da mesma ao infrator, no local da infração ou o(s) responsável(is) técnicos pela obra, mediante a entrega da via do auto de infração, na qual deverá constar o despacho da autoridade municipal competente que a aplicou.

§ 1º - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para efetuar o

pagamento da multa.

§ 2º - Decorridos o prazo estipulado no § 1º, a multa não paga será cobrada por via executiva, sem prejuízo de outras penalidades.

§ 3º - A multa será aplicada ao proprietário da obra e ao responsável técnico pela execução, quando se tratar de erros na execução e ao responsável pelo projeto quando houver forja de cotas ou informações no projeto aprovado.

**Art. 270.** Terá andamento sustado o processo de aprovação de projeto ou licenciamento de construção cujo responsável técnico ou proprietário esteja em débito com o Município.

**Art. 271.** As multas pelo descumprimento dos dispositivos desta lei, são fixadas considerando-se a natureza da infração:

- I serão punidos com multa no valor de 20 UFM (vinte Unidades Fiscais Municipais) as infrações pelo descumprimento ao disposto no Art. 267, incisos I, II, IV, VII, VIII e X deste Código;
- **II** serão punidos com multa no valor de 40 UFM (quarenta Unidades Fiscais Municipais) as infrações pelo descumprimento ao disposto no Art. 267, incisos III, V, VI e IX deste Código.
  - § 1º Nos casos de reincidência as multas serão aplicadas em

dobro.

 $\$   $2^{o}$  - As penalidades poderão ser cobradas cumulativamente ou isoladamente a cada infração cometida.

**Art. 272.** O pagamento da multa não isenta o requerente da regularização da infração, que deverá ser atendida de acordo com o que dispõe a presente Lei.

## Seção III

### Do Embargo da Obra

**Art. 273.** Qualquer edificação ou obra existente, seja de reparo, reconstrução, reforma ou construção será embargada sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando:

- I estiver sendo executada sem o respectivo Alvará de Licença para Construção nos casos em que este for necessário;
- II desobediência ao projeto aprovado ou inobservância de qualquer prescrição essencial do alvará de licença;
- III não for respeitado o alinhamento predial ou recuo mínimo;
- **IV** estiver sendo executada sem a responsabilidade de profissional legalmente habilitado e matriculado e quite na Prefeitura, quando indispensável;
- V o responsável técnico isenta-se de responsabilidade técnica devidamente justificado à Administração;



- **VI** estiver em risco sua estabilidade com perigo para o público ou para o pessoal que a executa, devidamente comprovado por perícia de profissional habilitado;
- VII estiver sendo executada em loteamento não aprovado pelo Município;
- VIII for constatada ser fictícia a assunção de responsabilidade profissional do seu projeto ou execução;
- IX o profissional responsável tiver sofrido suspensão ou cassação pelo CREA ou pelo CAU.
- X a obra, já autuada, não tenha sido regularizada no tempo previsto.

**Parágrafo único.** Ocorrendo as hipóteses deste Artigo, a autoridade municipal competente fará notificação por escrito ao infrator, dando ciência da mesma à autoridade superior.

Art. 274. Verificada a procedência da notificação pela autoridade municipal competente, esta determinará o embargo em termo próprio que mandará lavrar, e no qual fará constar as exigências a serem cumpridas para o prosseguimento da obra, sem prejuízo de imposição de multas.

**Art. 275.** Para embargar uma obra, deverá o fiscal ou servidor credenciado pelo Município lavrar o auto de embargo, que conterá:

- I os motivos do embargo;
- II as medidas que deverão ser tomadas pelo responsável;
- III a data da autuação;
- IV endereço da obra;
- V nome e assinatura do fiscal que embargou;
- VI nome do(s) responsável(is) técnico(s), se houver;
- VII a assinatura:
- a) do proprietário;
- b) de duas testemunhas, nos termos do disposto no caput do Art. 301 e seu parágrafo único desta Lei.

**Art. 276.** O termo de embargo será apresentado ao infrator para que o assine e, no caso deste não ser encontrado, o termo será encaminhado oficialmente ao responsável pela empresa construtora, seguindo-se o processo administrativo para a respectiva paralisação da obra.

**§ 1º -** O embargo será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo e satisfeito o pagamento de todos os emolumentos e multas em que haja o responsável incidido.

§ 2º - Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma.

#### Seção IV

## Da Interdição

**Art. 277.** Uma obra ou qualquer de suas dependências poderá ser interditada, com impedimento de sua ocupação, quando:

 I - ameaçar a segurança e a estabilidade das construções próximas, devidamente comprovado por perícia da Defesa Civil;



- **II -** o seu andamento oferecer riscos para o público ou para o pessoal que nela trabalha, devidamente comprovado por perícia da Defesa Civil;
- **III** se for utilizada para fim diverso do declarado no projeto aprovado e este uso não for condizente com o disposto na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**Art. 278.** Constatada a infração que autorize a interdição, o proprietário da edificação será intimado a regularizar a situação num prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**Parágrafo único.** O prazo estabelecido no caput deste artigo não prevalecerá para os casos em que a infração constatada oferecer riscos para a segurança dos usuários da edificação, devendo ser estabelecido novo prazo em função do grau de risco apresentado.

**Art. 279.** Não atendida a intimação no prazo assinalado, será expedido auto de interdição da edificação ou da dependência, que permanecerá interditada até a regularização da infração e o pagamento da multa cabível.

**Parágrafo único.** O processo de interdição será efetuado em formulário próprio e seguirá o disposto na Seção Embargo de Obra deste Capítulo.

#### Seção V

#### Da Demolição

**Art. 280.** A demolição parcial ou total da edificação, ressalvado o disposto no artigo seguinte, será imposta quando:

- I for clandestina, entendendo-se por tal a que estiver sendo executada sem Alvará de Licença para Construção;
- II a obra estiver sendo executada sem projeto aprovado e sem Alvará de Licenciamento, e não puder ser regularizada nos termos da legislação vigente;
- III houver desrespeito ao alinhamento e não houver possibilidade de modificação na edificação para ajustá-la à Legislação vigente;
- IV houver risco iminente de caráter público, e o proprietário não quiser tomar as providências determinadas pela Administração Municipal para a sua segurança;
- V ameace ruína e o proprietário não atender, no prazo fixado pela Administração Municipal, a determinação para demoli-la ou repará-la.

Art. 281. A demolição não será imposta nos casos dos incisos I e II do artigo anterior, se o proprietário, submetendo ao Município o projeto da construção, demonstrar que:

- I a mesma preenche os requisitos regulamentares;
- II embora não os preenchendo, sejam executadas modificações que possibilitem, de acordo com a legislação em vigor, o enquadramento da mesma.

**§ 1º -** Na hipótese deste artigo, após a verificação da obra e do projeto das modificações, será expedido pela Prefeitura o respectivo Alvará de Licença para Construção, mediante pagamento prévio da multa e emolumentos devidos.

 $\S~2^{o}$  - O proprietário poderá interpor recurso, dirigido ao Prefeito, apresentando defesa e proposta de regularização da obra.



#### CAPÍTULO XXVII

## DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E MULTAS IMPOSTAS AOS PROFISSIONAIS

**Art. 282.** Além das penalidades previstas pela legislação federal pertinente, os profissionais registrados no Município, ficam sujeitos às seguintes sanções:

- I suspensão da matrícula no Município, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, quando:
- a) apresentarem projetos em evidente desacordo com o local ou falsearem medidas, cotas e demais indicações do desenho;
- b) executarem obras em desacordo com o projeto aprovado;
- c) modificarem os projetos aprovados sem a necessária licença;
- d) falsearem cálculos, especificações e memórias, em evidente desacordo com o Projeto;
- e) acobertarem o exercício ilegal da profissão;
- f) revelarem imperícia na execução de qualquer obra, verificada esta por comissão de técnicos nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- g) iniciarem a obra sem projeto aprovado e sem o Alvará de Construção;
- h) entravarem ou impedirem o andamento dos trabalhos da fiscalização.
- **II -** suspensão da matrícula pelo prazo de 6 (seis) a 12 (doze) meses, quando houver reincidência na falta que tenha ocasionado suspensão de 1 (um) a 6 (seis) meses;
- III multa, de valor correspondente a 20 UFM (vinte Unidades Fiscais Municipais), quando:
- a) executarem a implantação de obra com medidas diferentes das constantes no projeto aprovado;
- b) apresentarem projeto arquitetônico rasurado;
- c) iniciarem obra de edificação sem a obtenção do respectivo alvará de licença para construção, sendo a multa aplicada antes da emissão do alvará;
- d) executarem a obra em desacordo com o projeto aprovado pelo Município.

**Parágrafo único.** Na hipótese de aplicação de multa prevista no inciso III do caput deste artigo, o Alvará de Licença para Construção ou a Carta de Habite-se somente será expedido após o recolhimento da multa.

**Art. 283.** As suspensões serão impostas mediante ofício ao interessado, assinado pelo Prefeito e pelo responsável do órgão competente da Administração Municipal.

Parágrafo único. O Município deverá comunicar a infração ao

CREA ou ao CAU.

**Art. 284.** O profissional cuja matrícula estiver suspensa não poderá encaminhar projeto ou iniciar obra de qualquer natureza, nem prosseguir na execução da obra que ocasionou a suspensão, enquanto não findar o prazo desta.

**Parágrafo único.** É facultado ao proprietário concluir a obra embargada, por motivo de suspensão de seu responsável técnico, desde que seja feita a substituição do mesmo.

#### CAPÍTULO XXVIII

#### DOS RECURSOS

Seção I



#### Das Disposições Gerais

**Art. 285.** Caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, por parte do infrator, no prazo de 10 (dez) dias úteis, na forma da legislação vigente, após a data da imposição da penalidade.

**§ 1º** - O recurso de que trata o caput artigo anteverá ser julgado no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data de sua apresentação ou interposição.

 $\S 2^{\circ}$  - Durante a vigência do prazo de que trata o caput deste artigo, fica vedado ao profissional dar sequência à obra que deu motivo à suspensão.

 $\$  3° - Caso o recurso seja julgado favoravelmente ao infrator, serão suspensas as penalidades impostas.

#### Seção II

#### Da Defesa do Autuado

**Art. 286.** O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, contados da data do recebimento da notificação.

**Art. 287.** A defesa far-se-á através de expediente encaminhado ao Prefeito, via protocolo, facultada a juntada de documentos que, se existirem, serão anexados ao processo administrativo iniciado pelo órgão competente do Município.

## Seção III

#### Da Decisão Administrativa

**Art. 288.** Concluído o processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para apresentação da defesa, será imediatamente encaminhado à autoridade competente.

§ 1º - Caso entender necessário, a autoridade competente poderá determinar a realização de diligência para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Assessoria Jurídica.

§ 2º - Da decisão administrativa a que se refere este artigo será lavrado relatório contendo a decisão final.

§ 3º - Se a decisão administrativa final for divergente do parecer da Assessoria Jurídica, o processo deverá ser encaminhado ao CONCIDADE para parecer final.

**Art. 289.** A decisão definitiva, quando mantiver a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I autoriza a inscrição das multas em dívida ativa e a subsequente cobrança judicial;
- II autoriza a demolição do imóvel;
- III mantém o embargo da obra ou a sua interdição até a correção da irregularidade constatada.



Art. 290. A decisão de tornar insubsistente a autuação produz os

I - suspende a cobrança da multa ou autoriza a devolução da mesma para os casos em que haja sido recolhida, no prazo de 10 (dez) dias após requerê-la;

II - suspende a demolição do imóvel;

seguintes efeitos, conforme o caso:

III - retira o embargo ou a interdição da obra.

#### Seção IV

#### Do Recurso

**Art. 291.** Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 292. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de

documentos.

**Parágrafo único.** É vedado interpor, através de uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

**Art. 293.** Nenhum recurso será recebido se não estiver acompanhado de comprovante do pagamento da multa aplicada, quando cabível.

**Art. 294.** A decisão do Chefe do Poder Executivo é irrecorrível e será publicada no diário oficial do Município ou em veículo de comunicação assim declarado.

## CAPÍTULO XXIV

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 295. Para construção, ampliação ou reforma de edificações e o desenvolvimento de outras atividades capazes de causar, sob qualquer forma, degradação ao meio ambiente, será exigida, a critério do órgão competente do Município, anuência prévia dos órgãos de controle e política ambiental, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação municipal.

Art. 296. Por recomendação do órgão técnico de planejamento, poderá o Executivo Municipal decretar prazos e usos compulsórios para execução de obras de edificação dentro de um perímetro pré estabelecido pela Administração, em cujos terrenos se encontram vazios, ou mesmo edificados, sendo estes, subutilizados ou em estado de abandono, fazendo valer o princípio constitucional da função social que deve ter o solo urbano – Constituição Federal 1988, Art. 182, parágrafo 2º.

Art. 297. Toda edificação executada por iniciativa privada em terreno público municipal, sob concessão de uso e outra modalidade de permissão, será incorporada ao patrimônio do Município em um prazo de, no máximo, 10 (dez) anos, contados a partir da conclusão da obra, podendo ser, a critério da Administração Municipal, renovada a concessão por novo período, incluindo-se no termo a edificação, desde que seja o uso dado ao imóvel de relevante interesse da comunidade usuária e essa não apresente condições socioeconômicas para se restabelecer em imóvel privado.

**Art. 298.** Qualquer proposição de alteração ou revisão desta Lei deverá ser apresentada ao CONCIDADE, para parecer prévio, e deliberado em Audiência Pública.

**Art. 299.** O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

**Art. 300.** Os prazos previstos neste Código serão contados em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento coincidir com dia feriado, com dia em que não houve expediente no setor competente ou que o expediente tenha sido encerrado antes do horário normal.

 $\$  2° - Os prazos somente começam a contar a partir do primeiro dia útil após a notificação.

**Art. 301.** Os casos omissos no presente Código, serão estudados e julgados pela CTA – Comissão Técnica de Análises – conforme outras legislações aplicáveis. Em casos especiais será emitido parecer e encaminhado para análise e parecer do CONCIDADE.

**Art. 302.** Os processos protocolados até a publicação desta Lei terão prazo de até 120 (cento e vinte) dias para sua aprovação.

**Art. 303.** As resoluções e normas de ordem técnica da ABNT, CONFEA, CREA e CAU constituir-se-ão em instrumentos complementares à presente Lei.

**Art. 304.** As disposições desta lei aplicam-se a todos os processos em trâmite no Município.

**Art. 305.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº **501/2007**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

# LEONIR ANTÔNIO GELHEN PREFEITO

Registre-se e Publique-se.



ANEXO I: Tabela de Edificações com dimensões mínimas – Compartimentos de Permanência Prolongada.

Compartimento	Diâmetro do Círculo Inscrito	Área Mínima	Pé- direito Mínimo	Índice de Iluminaçã o	Vão de Ventilaçã o	
Sala de Estar e Visitas	2,80 m	8,00 m²	2,50 m	1/6	1/12	
Sala de Jantar	2,50 m 8,00 m <sup>2</sup>		2,50 m	1/6	1/12	
Sala de Estudo	2,50 m	6,00 m²	2,50 m	1/6	1/12	
Cozinha	1,50 m	5,00 m <sup>2</sup>	2,50 m	1/8	1/12	
Copa	2,00 m	5,00 m <sup>2</sup>	2,50 m	1/6	1/12	
1° Dormitório	2,40 m	8,00 m²	2,50 m	1/6	1/12	
2° Dormitório	ório 2,00 m 6,00 m <sup>2</sup>		2,50 m	1/6	1/12	
Demais Dormitórios	1,60 m	4,00 m²	2,50 m	1/6	1/12	

ANEXO II: Tabela de Edificações com dimensões mínimas – Compartimentos de Utilização Transitória.

Compartimento	Diâmetro do Círculo Inscrito	Área Mínim a	Pé- direito Mínimo	Vão de Iluminaçã o	Vão de Ventilaçã o	
Hall	1,00 m	1,00 m <sup>2</sup>	2,50 m	1/8	1/16	
Circulação Interna	1,00 m		2,50 m			
Sanitário Banheiro	1,20 m	3,00 m <sup>2</sup>	2,50 m			
Lavabo	1,00 m	1,50 m <sup>2</sup>	2,50 m			
Lavanderia	1,50 m	4,50 m <sup>2</sup>	2,50 m	1/12	1/16	
Área de Serviço	1,20 m	1,50 m <sup>2</sup>	2,50 m	1/12	1/16	
Despensa / Depósito	1,00 m	3,00 m <sup>2</sup>	2,50 m			
Garagem	2,50 m	13,00 m <sup>2</sup>	2,50 m	1/12	1/16	
Sótão	2,00 m	6,00 m²	2,20 m	1/12	1/16	
Porão			2,20 m	1/12	1/16	
Adega			2,20 m		-	
Closet / Quarto de Vestir	1,20 m	2,00 m <sup>2</sup>	2,50 m			

OBSERVAÇÕES: Os compartimentos não elencados na tabela, o dimensionamento fica a critério do Responsável Técnico.

# **OUTRAS PUBLICAÇÕES**

## CONVOCAÇÃO 011-2024



## MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ----



Fone: (46) 3572-8000 Av. 13 de maio, 906 – 85598-000 Cruzeiro do Iguaçu – PR - CNPJ 95.589.230/0001-44

#### CONVOCAÇÃO № 011/2024 - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - FUNÇÃO PROFESSOR

LEONIR ANTÔNIO GELHEN - PREFEITO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições legais que lhe confere a Lei nº 1168/2017 e Comissão designada através do Decreto nº 5470/2023, resolve após análise da documentação, divulgará classificação da candidata inscrita na função de Professor, nos termos da legislação pertinente e das normas estabelecidas na Normativa nº 002/2023, para comparecer do dia 01/10/2024 a 07/10/2024, com apresentação da documentação constante do Item 11 da Normativa.

Classificação PSS - NORMATIVA № 002/2023  Area de Atuação: Atuar na Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental 40 horas										
Classificação	Inscrição	Candidato	Especialização	Letras	Pedagogia / Magistério	Curso de Línguas	Outras Especializações	Tempo de Serviço	Total de pontos	Idade
26°	135	*Poliane Mara Reck			5,0				5,0	

Cruzeiro do Iguaçu, 30 de setembro de 2024.

LEONIR ANTÔNIO GELHEN PREFEITO

Registre-se e Publique-se

## **PORTARIAS**

PORTARIA 6748-2024

## **PORTARIA Nº 6748/2024**

**SÚMULA**: Conceder FÉRIAS.

**LEONIR ANTÔNIO GELHEN**, PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe o Art. **89º** da **Lei Municipal** n**º 073/1994** de **19/09/1994**.

## <u>**R** E S O L V E</u>:

Art. 1º - Conceder dez (10) dias de Férias a Servidora MARLI MARIA NEGRUNI NUNES, portadora do RG:3.051.166-2, função "Diretora do Departamento dos Serviços de Assistência Social", a contar de 01/outubro/2024 a 10/outubro/2024, referente ao período aquisitivo de 05/01/2023 a 04/01/2024.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Iguaçu -Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

> LEONIR ANTÔNIO GELHEN PREFEITO

Registre-se e Publique-se.

GELCENOIR LEIRIAS DA SILVA SEC. MUN. DA ADMINISTRAÇÃO

## **PORTARIAS**

PORTARIA 6749-2024

## **PORTARIA Nº 6749/2024**

**SÚMULA**: Conceder FÉRIAS.

**LEONIR ANTÔNIO GELHEN**, PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe o Art. **89º** da **Lei Municipal** n**º 073/1994** de **19/09/1994**.

## <u>**R** E S O L V E</u>:

Art. 1º - Conceder trinta (30) dias de Férias a Servidora EDNA GABRIELI DA SILVA OBETES, portadora do RG:4.227.401-1, função "Agente Comunitária de Saúde", a contar de 01/outubro/2024 a 30/outubro/2024, referente ao período aquisitivo de 02/05/2023 a 01/05/2024.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Iguaçu -Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

> LEONIR ANTÔNIO GELHEN PREFEITO

Registre-se e Publique-se.

## **PORTARIAS**

#### PORTARIA 6750-2024

## **PORTARIA Nº 6750/2024**

**<u>SÚMULA</u>**: Conceder DIÁRIA.

## LEONIR ANTÔNIO GELHEN. PREFEITO MUNICIPAL

DE CRUZEIRO DO IGUACU - ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com o que dispõe a Lei nº 1354/2020 de 15 de maio de 2020 e Decreto nº 5017/2022 de 07/03/2022.

## $\underline{\mathbf{R}} \underline{\mathbf{E}} \underline{\mathbf{S}} \underline{\mathbf{O}} \underline{\mathbf{L}} \underline{\mathbf{V}} \underline{\mathbf{E}}$ :

Art.1º - Conceder Diárias a Servidora Pública Municipal,

lotada na Secretaria Municipal da Agricultura, conforme segue:

Servidora: DIELY MARIA BATTISTELLA

Função: Médica Veterinária Cidade: São Miguel do Oeste/SC Datas: 30/09 a 03/10/2024

Quantidade de Diárias: 04 diária x R\$ 189,00 correspondente a 100% = R\$ 756,00

Justificativa: Treinamento CONSAD. Meio de Transporte: Terrestre

Veículo Oficial: Sim

Passagens e Despesas com Locomoção: Não.

**Art. 2º** - A presente Portaria entrará em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Iguaçu -Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

> LEONIR ANTÔNIO GELHEN **PREFEITO**

Registre-se e Publique-se.



Av. 13 de Maio, 906 - Centro - Cruzeiro do Iguaçu / PR - CEP: 85598-000 E-mail: diariooficial@cruzeirodoiguacu.pr.gov.br - Fone: (77) 3455-2588

www.diariooficial.cruzeirodoiguacu.pr.gov.br

## Leonir Antônio Gelhen

Prefeito

#### DIAGRAMAÇÃO, PUBLICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DIGITAL



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP